



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA**  
**CENTRO SOCIOECONÔMICO**  
**DEPARTAMENTO DE SERVIÇO SOCIAL**

**NAYARA TONELLI ROCHA**

**AGROTÓXICOS: UM ESTUDO SOBRE OS IMPACTOS NO TRABALHO E NA**  
**VIDA DE TRABALHADORES RURAIS**

**FLORIANÓPOLIS**

**2019**

**NAYARA TONELLI ROCHA**

**AGROTÓXICOS: UM ESTUDO SOBRE OS IMPACTOS NO TRABALHO E NA  
VIDA DE TRABALHADORES RURAIS**

Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação  
em Serviço Social do Centro de  
Socioeconômico da Universidade Federal de  
Santa Catarina como requisito para a obtenção  
do Título de Bacharel em Serviço Social.  
Orientador: Prof. Dr. Jaime Hillesheim

**FLORIANÓPOLIS**

**2019**

#### Ficha de identificação da obra

ROCHA, Nayara Tonelli. Agrotóxicos: um estudo sobre os impactos no trabalho e na vida de trabalhadores rurais / Nayara Tonelli ROCHA; orientador, Jaime HILLESHEIM, 2019. 104 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro Sócio Econômico, Graduação em Serviço Social, Florianópolis, 2019.

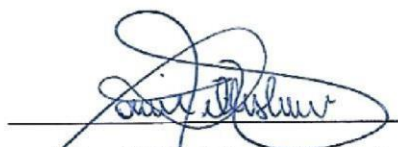
Inclui referências. 1. Serviço Social. 2. Capitalismo e Questão Ambiental. 3. Agrotóxico. 4. Saúde do Trabalhador Rural. I. HILLESHEIM, Jaime. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em Serviço Social. III. Título.

**TÍTULO: Agrotóxicos: um estudo sobre os impactos no trabalho e na vida de trabalhadores rurais**

Este Trabalho Conclusão de Curso, apresentado como requisito parcial obtenção do Título de Bacharel em Serviço Social de acordo com as normas do Departamento de Serviço Social da Universidade Federal de Santa Catarina.

Florianópolis, 03 de julho de 2019.

**Banca Examinadora:**



Prof.º Dr. Jaime Hillesheim

Universidade Federal de Santa Catarina

Orientador



Prof.ª Dra. Sirlândia Schappo

Universidade Federal de Santa Catarina

1ª Examinadora



Assistente Social Maria Aparecida Ferreira Fagundes

Hospital Universitário Polydoro Ernani de São Thiago

2º Examinadora

Dedico este trabalho de conclusão de curso ao meu tio Luiz Fabiann Tonelli, que brilha no céu, e a minha família.

## AGRADECIMENTOS

Neste espaço deixo registrado todo meu agradecimento e carinho pelas pessoas que participaram e me apoiaram durante essa trajetória incrível. Gostaria de agradecer a Universidade Federal de Santa Catarina que me acolheu e mostrou um novo espaço de conhecimento que me fez crescer academicamente e pessoalmente. Minha gratidão se estende ao Departamento do Curso de Serviço Social que me proporcionou aulas com professores incríveis que fizeram minha pelo Serviço Social crescer a cada semestre.

Ao meu professor e orientador Jaime Hillesheim, pela dedicação e paciência. E aos profissionais que me apoiaram com leituras e conversas e que me incentivaram a continuar a escrever sobre este tema desafiador.

Minha gratidão eterna a minha mãe Tatiany Tonelli por me ensinar a ser independente e lutar pelos meus objetivos, obrigada por aceitar aprender e a evoluir comigo.

Ao meu pai que está se tornando meu grande amigo, apesar dos desafios que enfrentados durante nossa vida meu amor por você é enorme.

Aos meus avós Gisa Rocha e Jair Rocha, vocês são minha base e meus maiores exemplos de vida, agradeço por todo amor, incentivo e valores que fizeram de mim o que sou hoje. A minha amada vó Marilene Domingos (*in memoriam*) por todo amor e dedicação que influenciou a me torna quem sou, embora você não esteja presente neste momento sei que você está cuidando da sua família, como sempre cuidou!

Aos meus familiares que apoiaram e estiveram junto comigo contribuindo em todos os momentos de angústias, ansiedades e conquistas. Esse diploma é NOSSO!

Aos meus amigos e amigas que fizeram parte desta passagem tão importante da minha vida. Em especial quero agradecer meu grupo de amigos “quadrilha” que se tornaram essências nesta reta final da faculdade, que essa amizade floresça cada vez mais.

Gratidão às minhas amigas cariocas Karoline, Nathalia e Thais, que se tornaram minha segunda família. Vocês foram fundamentais nesta passagem da minha vida, agradeço por todas as vibrações positivas e força para que eu alcançasse o meu objetivo.

Como não agradecer minha amiga de bolsa de extensão Flor Rakos que me iluminou de alegria durante dias cinzentos. A Gabriela Carraro que apesar das nossas diferenças conseguimos construir uma amizade desafiante e sólida. A minha engenheira eletricista favorita Fernanda Zambonin que foi um dos presentes mais lindos que a UFSC me deu.

As profissionais do Hospital Universitário - HU, em especial à supervisora de campo a Assistente Social Maria Aparecida que se tornou meu exemplo de profissional. Agradeço

também as ex residentes Sheylla, Manuela, Aline, Bruna, Alessandra e Vanusa que se tornaram amigas pra vida.

Por último dedico este trabalho a pessoa que me confortava e me aconselhava durante dias difíceis de ansiedade e medo. Que além de tio me escolheu como sua filha e cuidou de mim durante 23 anos e sei que ainda está cuidando. Meu diploma é dedicado especialmente a você Tio Mann!

A todos (as), meu carinho, amor e eterno agradecimento!

*“O momento que vivemos é um momento pleno de desafios. Mais do que nunca é preciso ter coragem, é preciso ter esperanças para enfrentar o presente. É preciso resistir e sonhar”.*

Marilda Vilela Iamamoto (1998)

*“Nos cafezais, milharais, a praga dominando a colheita; A água que é pouca sumirá totalmente; suas sacolas de dinheiro não comprarão seu copo de aguardente; porque destruíram a cana, que adoça os doces, que adoça o amargo da vida; olhar em volta e ver tanta burrice reunida”.*

Criolo, Chuva Ácida (2016)



## RESUMO

A partir desse TCC pretende-se trazer uma reflexão sobre o tema da saúde do trabalhador, particularmente relacionado ao adoecimento por causa do manuseio de agrotóxicos. Atualmente temos em média 18 projetos de Lei (PL) que tramitam na Câmara dos Deputados que têm como objetivo liberar amplamente o uso do agrotóxico no país. Deste modo este trabalho se concentrará na análise no PL 3.200 apresentada em 06 de outubro de 2015, que mudará atual lei do agrotóxico podendo causar grandes consequências para saúde do trabalhador rural, população em geral e para meio ambiente. Para tanto, optou-se por uma pesquisa de natureza qualitativa com procedimentos técnicos de pesquisa bibliográfico e documental. A partir das referências foi possível refletir as intervenções e demandas para o Serviço Social e conhecer a realidades dos usuários trabalhadores rurais e as causalidades que os levaram ao adoecimento gerado por um sistema capitalista usurpador que tem mais interesse no ganho do que nas consequências negativas para população.

**Palavras-chave:** Capitalismo. Questão Ambiental. Agrotóxico. Saúde do Trabalhador Rural.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Percentual de casos notificados de intoxicação por agrotóxico segundo tipo de produto. Santa Catarina, 2007 a 2011 .....	40
Figura 2 - Número de estabelecimentos registrados para o comércio de agrotóxico por administração regional. Santa Catarina, 2013 .....	41
Figura 3 - Percentual de casos notificados de intoxicação por agrotóxico segundo local da exposição. Santa Catarina, 2007 a 2011.....	42
Figura 4 - Capacidade instalada Onco SC .....	47
Figura 5 - Serviços em hematologia existentes .....	48

## GRÁFICOS

Gráfico 1 - Faixa etária do produtor .....	38
--	----

## LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Capacidade instalada dos serviços de atenção hospitalar em oncologia em hematologia adulta em Santa Catarina, 2015 .....	48
Quadro 2 - Referente a capacidade instalada dos serviços de atenção hospitalar em oncologia com radioterapia em Santa Catarina, 2015 .....	49

## LISTAS DE TABELAS

Tabela 1 - Maior produção agrícola por municípios/micro/mesorregiões. Santa Catarina, 2015/2016.....	35
Tabela 2 - Área dos estabelecimentos agropecuários.....	36
Tabela 3 - Escolaridade do produtor .....	37
Tabela 4 - Município sede e instituição credenciada.....	46
Tabela 5 - Municípios com maior incidência média de intoxicações por agrotóxicos de uso agrícola. Santa Catarina, 2003 a 2011. ....	50
Tabela 6 - Municípios com maior incidência média de intoxicações por agrotóxicos de uso doméstico. Santa Catarina, 2003 a 2011. ....	51

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ABRASCO	Associação Brasileira de Saúde Coletiva
ANA	Agência Nacional de Águas
ANVISA	Agência Nacional de Vigilância Sanitária
CACON	Centro de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia
CIT/SC	Centro de Intoxicação Toxicológica de Santa Catarina
CFESS	Conselho Federal de Serviço Social
CIDASC	Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina
CONTAG	Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura
CTI	Centro de Tratamento e Terapia Intensiva
CTNFino	Comissão Técnica Nacional de Fitossanitários
EPAGRI	Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina
EPIs	Equipamento de Proteção Individual
FBOMS	Fórum Brasileiro de ONGs e Movimentos Sociais para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento
FETRAF	Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar
HU	Hospital Universitário
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICMS	Convênio Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
INCA	Instituto Nacional do Câncer
MAB	Movimento dos Atingidos por Barragens
MAPA	Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento
ONU	Organização das Nações Unidas
PL	Projeto de Lei
PSDB	Partido da Social Democracia Brasileira
SINDAG	Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Defesa Agrícola
SUS	Sistema Único de Saúde
UFSC	Universidade Federal de Santa Catarina
UNACON	Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia
UTI	Unidade de Terapia Intensiva ou Unidade de Tratamento Intenso

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	16
<b>SEÇÃO I</b> .....	19
<b>1.1 CAPITALISMO E QUESTÃO AMBIENTAL</b> .....	19
<b>1.2 AS LUTAS AMBIENTALISTAS: PAUTAS E LIMITES</b> .....	24
<b>SEÇÃO 2</b> .....	30
<b>2.1 AS JUSTIFICATIVAS PARA A AMPLIAÇÃO DA LIBERAÇÃO DO USO DE AGROTÓXICOS: PRODUTIVIDADE E LUCRATIVIDADE</b> .....	30
<b>2.2 AS ATIVIDADES DOS TRABALHADORES RURAIS CATARINENSES E O AGROTÓXICO</b> .....	34
<b>2.3 O IMPACTO DO USO DE AGROTÓXICOS SOBRE A SAÚDE DO TRABALHADOR RURAL DE SANTA CATARINA</b> .....	43
<b>SEÇÃO 3</b> .....	53
<b>3.1 A LEGISLAÇÃO SOBRE O USO DE AGROTÓXICOS NO BRASIL</b> .....	53
<b>3.2 A PREDOMINÂNCIA DOS INTERESSES DO CAPITAL SOBRE OS DIREITOS DOS TRABALHADORES: O CONTEÚDO DO PROJETO DE LEI Nº 3.200/2015</b> .....	56
<b>3.3 USO DE AGROTÓXICOS E DEMANDAS PARA O SERVIÇO SOCIAL</b> .....	60
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	64
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	67
<b>ANEXO</b> .....	71

## 1 INTRODUÇÃO

A nossa aproximação com o tema deste trabalho de conclusão de curso se deu em virtude da nossa experiência de estágio obrigatório em serviço social realizado junto à Clínica Médica II, especificamente junto ao ambulatório de quimioterapia do HU/UFSC.

Aqui, pretendemos trazer uma reflexão sobre os direitos à saúde e as consequências do uso do agrotóxico para vida do trabalhador rural. Nosso objeto é, precisamente, o uso de agrotóxicos e seus impactos no trabalho e na vida do trabalhador rural, tendo em vista as propostas de mudanças da lei que regula o uso de agrotóxicos no Brasil: a Lei n.º 7.802, de 11 de julho de 1989 e suas alterações posteriores.

Atualmente temos em média 18 projetos de Lei (PL) que tramitam na Câmara dos Deputados e que têm como objetivo, majoritariamente, flexibilizar – ou liberar amplamente o uso de agrotóxicos no país. Para fins desse estudo concentraremos nossa análise no PL 3.200, apresentado em 06 de outubro de 2015 e que, em sendo aprovado, implicará uma importante mudança em relação ao uso dessas substâncias.

Ao abordar esse tema no nosso trabalho de conclusão de curso temos a intenção de indicar a necessidade de essa questão ser refletida também pelo serviço social, haja vista que há raras produções na área ou que sejam de autoria de assistentes sócias. Isso, de certa maneira, revela uma originalidade de nossa proposta.

Na condução da presente pesquisa assumimos uma perspectiva crítica na análise do objeto procurando apreendê-lo no seu movimento próprio e, portanto, a partir de uma perspectiva ontológica. Nesta direção, não se vislumbra – nem poderia - uma separação entre sujeito e objeto de pesquisa, haja vista que no âmbito do estudo do ser social, este é, ao mesmo tempo, sujeito e objeto do conhecimento.

A assunção desta perspectiva teórico-metodológica não pode ser identificada com os procedimentos metodológicos a serem adotados para o desenvolvimento da pesquisa. Trata-se de uma postura do sujeito diante do seu objeto, procurando desvelar sua estrutura e dinâmica interna, bem como suas recíprocas relações. Por seu turno, quando nos referimos a procedimentos metodológicos estamos nos reportando aos passos que o pesquisador irá percorrer para alcançar os objetivos propostos. Nela são previstos os instrumentos e técnicas que serão utilizados. Assim, podemos dizer que:



A metodologia não só contempla a fase de exploração de campo (escolha do espaço da pesquisa, escolha do grupo de pesquisa, estabelecimento dos critérios de amostragem e construção de estratégia para entrada em campo) como a definição de instrumentos e procedimentos para análise de dados. (MINAYO, 2010, p. 43).

A proposta ora apresentada tem natureza qualitativa com procedimentos técnicos de pesquisa bibliográfica e documental. Tem como objeto as implicações do uso do agrotóxico na vida e saúde do trabalhador rural.

Num primeiro momento realizaremos um estudo bibliográfico sobre as principais categorias analíticas norteadoras da pesquisa. Segundo Lakatos e Marconi (2009, p. 183), a revisão da literatura constitui a busca, por meio de fontes secundárias que contemplam “[...] toda bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo, desde publicações avulsas, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses [...]”.

O presente trabalho de conclusão de curso encontra-se estruturalmente dividido em três seções. Na primeira delas abordamos inicialmente o capitalismo e questão ambiental, bem como as lutas ambientalistas com suas pautas e limites.

Já na segunda seção direcionamos nossas análises com vistas a problematizar as justificativas para a ampliação da liberação do uso de agrotóxicos que, no nosso entendimento, estão relacionados com a produtividade e lucratividade. Ainda nessa seção também abordamos as atividades dos trabalhadores rurais catarinenses e o uso do agrotóxico. Além disso, o impacto do uso de agrotóxicos sobre a saúde do trabalhador rural de Santa Catarina faz parte de nossas reflexões.

E, na última seção do trabalho realizamos algumas reflexões a respeito da legislação pertinente à regulação do uso de agrotóxicos no Brasil. Nesse contexto também abordamos o que chamamos de predominância dos interesses do capital sobre os direitos dos trabalhadores, centrando nossa análise no conteúdo do Projeto de Lei nº 3.200/2015. Por fim, apresentamos algumas questões relacionadas ao uso de agrotóxicos e as demandas para o Serviço Social.

Considerando que o tema envolve a discussão sobre a saúde do trabalhador, consideramos importante destacar o que Mendes e Wunsh (2011) mencionam a respeito. De acordo com as autoras:

Para o Serviço Social em particular, a área se constitui numa exigência ética e política frente aos impactos das transformações sociais e de forma mais precisa no que se refere às grandes proporções que ocorrem na esfera do trabalho e seus desdobramentos sobre a sociabilidade humana na atualidade. (MENDES; WUNSH, 2011, p. 462).

Essas são questões norteadoras da nossa pesquisa a que, além de um interesse acadêmico, pretende trazer para o debate no serviço social está problemática enfrentada por um contingente significativo de trabalhadores, além de impactar direta e indiretamente na vida da população em geral.

## SEÇÃO I

### 1.1 Capitalismo e questão ambiental

A relação homem e natureza, de acordo com as perspectivas ontológicas, por meio da atividade do trabalho permite que o ser social se constitua como tal. Segundo Moreira (1985, p. 49), “A natureza está no homem e o homem está na natureza, porque o homem é produto da história natural e a natureza é condição concreta, então, da existencialidade humana.” A partir do momento que o gênero humano passa a querer utilizar a natureza ao seu favor, iniciasse uma transformação de si próprio homem que acaba modificando sua relação com a natureza e com os outros homens e mulheres.

Para Marx há na natureza um processo dialético que se dá em função da interação do gênero humano com aquela. Quando essa interação ocorre o homem<sup>1</sup> passa a criar técnicas que possibilitam a criação de ferramentas que o ajudam a responder necessidades no seu cotidiano, o que promove uma maior “independência” em relação à natureza. O homem passa a dominar a própria natureza, a partir desse domínio o homem se diferencia da natureza pelo trabalho, sem nunca deixar de ser, também, um ser natural (LUKÁCS, 2013).

Com isso o trabalho torna-se uma mediação entre homem e natureza, num processo pelo qual o homem domina a natureza, modificando-a para criar meios para reprodução da vida e da sociedade.

Só o que podem fazer os animais é utilizar a natureza e modificá-la pelo mero fato de sua presença nela. O homem, ao contrário, modifica a natureza e a obriga a servir-lhe, domina-a. E aí está, em última análise, a diferença essencial entre o homem e os demais animais, diferença que, mais uma vez, resulta do trabalho. (ENGELS, 1978, p. 182).

Antes de se consolidar o processo pelo qual o gênero humano passou a dominar a natureza o ritmo de trabalho estava ligado ao ritmo daquela. Notadamente com o modo de produção capitalista, este vínculo é rompido. A natureza agora faz parte dos meios de produção do qual o capital se beneficia. O capitalismo, dada sua dinâmica, por exemplo, não visa a preservação do meio ambiente, mas sim o lucro, ou seja ele usa os recursos naturais ao seu favor, sem se preocupar que seja um recurso esgotável. Esta dinâmica baseada em processos

---

<sup>1</sup> Ao utilizarmos a expressão “homem” não estamos ignorando a dimensão de gênero, haja vista a diversidade que hoje precisa ser reconhecida. Contudo, para que o texto escrito se torne fluido, usaremos apenas a expressão “homem” para fazer referência a esta diversidade.

contínuos de busca por maior produtividade e lucratividade são, essencialmente, irracionais. Por isso, sob a égide do capitalismo é improvável a humanidade não se deparar com constantes crises ambientais que afetam a natureza e os seres humanos. Neste sentido, tanto Marx como Engels destacam que a consequência seria uma crise ambiental que afeta somente a natureza, mas também a população.

[...] pensam na superação da sociedade capitalista, pensam na emancipação e na libertação dos trabalhadores do planeta, e já pensavam, no século XIX, que a natureza estava sendo explorada/destruída pelo capitalismo, que ela fazia parte das relações sociais e que o homem também é natureza. (MORRONE; MACHADO, 2010, p. 61).

Depois de um longo percurso histórico, portanto, a relação entre homem e natureza pela mediação do trabalho sofreu uma alteração determinante: o trabalho como produtor de valor de uso ficou submetido aos interesses dos donos dos meios de produção, fazendo prevalecer a produção do valor de troca. Após isso a relação do homem com a natureza foi parametrada pelo lucro e, portanto, está passou a ser usada de maneira irracional. Mézaros (2002) diz que o modo de produção capitalista é um modo de produção destrutivo e a história tem mostrado que essa irracionalidade pode levar a humanidade à barbárie.

De acordo com o mesmo autor, o próprio Marx havia compreendido:

[...] que uma reestruturação radical do modo predominante de intercâmbio e controle humano é o pré-requisito necessário para o controle efetivo das forças da natureza, que são postas em movimento de forma cega e fatalmente autodestrutiva sobretudo em virtude do modo predominante, alienado e reificado de intercâmbio e controle humanos [que vigoram na forma social capitalista]. (MÉSZAROS, 2011, p. 53).

Assim como o capital explora a natureza, ele também explora o possuidor da força de trabalho, que vende esta sua mercadoria em troca de salário. A preocupação com o bem estar físico e mental do trabalhador não é algo que interesse o capital. Quando analisadas as condições de trabalho no contexto da ordem social capitalista na literatura existente, conclui-se que o trabalho, ou melhor, a força de trabalho é a única mercadoria a que dispõe o trabalhador para ser vendida no mercado. Quem define as condições desta atividade após o estabelecimento de contratos entre vendedor e comprador desta mercadoria são os donos dos meios de produção. São estes que têm o poder diretivo do trabalho ao qual o trabalhador tem que se sujeitar, ainda que isso custe seu adoecimento.

A agricultara familiar se diferencia do agronegócio a partir do momento onde ela não utiliza agrotóxicos em seus cultivos para acelerar o processo de produção, diferente do agronegócio que utiliza dessas substâncias para acelerar a produção. (MORAES et al, 2002)

Quanto à relação trabalhador/homem e natureza, o homem realiza o trabalho ordenado pelo capitalista e, caso entre em conflito com o possuidor dos meios de produção é descartado por outro possuidor de força de trabalho que aceite suas condições. Assim, o capitalista explora o trabalhador e a natureza e, no mesmo processo, pelo domínio do capital sobre o trabalho, ao trabalhador são impostas condições que o fazem produzir e reproduzir processos de alienação. E, nesta direção, entendemos que:

A alienação do trabalho reproduz-se a todas as instâncias da sociedade capitalista: aliena-se o homem da natureza, dos produtos, do saber, do poder e dos próprios homens. Se o poder sobre os homens nas 'sociedades naturais' passa pelo controle da terra, sob o capital o poder passa pela alienação do trabalho (MOREIRA, 1985, p. 78).

O trabalhador é reduzido a uma mercadoria quando vende sua força de trabalho para o capital. Assim, o trabalho “que deveria ser a forma humana de realização do indivíduo reduz-se à única possibilidade de subsistência do despossuído”. (ANTUNES, 1997, P. 124). Esta dinâmica da sociabilidade do capital acaba por dissociar o homem da natureza por meio de mecanismos que fazem com que a importância desta para a própria manutenção e continuidade da vida humana não seja objeto de análises substantivas. Tudo isso corrobora para acelerar os processos que levam ao esgotamento dos recursos da natureza.

Como já foi ressaltado o trabalho é uma mediação entre o homem e a natureza, tudo que é produzido pelo trabalho, em última instância, vem da natureza. No início a produção servia para satisfazer as necessidades humanas básicas como por exemplo: caçar e se proteger das mudanças do tempo. Com o capitalismo e sua busca pelo o lucro através da produtividade essa relação acabou mudando, pois a produção deixa de atender apenas as necessidades humanas básicas e tem seu foco maior para o aumento do lucro do capital. A forma irracional de uso dos recursos disponíveis na natureza tem levado a humanidade a enfrentar crises ambientais sem precedentes na história. Na história isso se deu por um processo de renovação conservadora notadamente pela chamada Revolução Verde (1960-1970)

Mas o que seria uma crise ambiental decorrente do uso indevido dos recursos naturais? Segundo Foladori (2001, p.120) a extração dos recursos naturais é maior do que a capacidade do ecossistema de reproduzi-los, o que gera um desequilíbrio no ambiente. Relevante dizer que, historicamente, no modo de produção capitalista, o controle das ações humanas sobre os recursos naturais nunca foi priorizado de maneira efetiva.

Os desastres ambientais causados por falta de fiscalização já ocorreram em várias partes do mundo e são consequências desta ausência (proposital) de controle por parte dos órgãos

criados no âmbito do próprio Estado capitalista responsáveis pela fiscalização. Ao priorizar a lucratividade do capital em detrimento da preservação dos recursos da natureza o Estado se põe como instrumento para dar, inclusive, legitimidade aos processos de destruição da natureza. De acordo com Ricardo Antunes:

Pela própria lógica que conduz essas tendências (que em verdade são respostas do capital à sua crise estrutural) acentuam-se os elementos destrutivos. Quanto mais aumentam a competitividade e a concorrência inter-capitais, mais nefastas são as suas consequências das quais duas são particularmente graves: a destruição e/ou precarização sem paralelos em toda a era moderna de força humana que trabalha e a degradação crescente do meio ambiente [...]. Desemprego em dimensão estrutural, precarização do trabalho de modo ampliado, e destruição da natureza em escala globalizada tornaram-se traços constitutivos dessa fase da reestruturação produtiva do capital. (ANTUNES, 2003, p. 34).

O próprio sistema não tem controle de suas consequências, como se sabe. Prova disso são os desastres ambientais que historicamente vêm ocorrendo no Brasil. Em 1980 o polo petroquímico de Cubatão localizado em São Paulo despejou no ar gases tóxicos que afetaram não somente o ar, mas também a água e o solo da região, causando chuvas ácidas e deslizamentos na Serra do Mar. Já a população que residia próxima sofreu com problemas respiratórios. Com o desastre, a localidade ficou conhecida como o “Vale da Morte”<sup>2</sup>.

Em 2000 na Baía de Guanabara, localizada no Rio de Janeiro, um vazamento de óleo que ocorreu por um acidente de um navio petroleiro, despejou um milhão de litros de óleo no mar. O Ibama aplicou duas multas devido as consequências ambientais que significaram também prejuízos para a população de vários municípios da região<sup>3</sup>.

As barragens brasileiras são cenários de grandes destruição. Em 2003 o rompimento da Barragem em Cataguases em Minas Gerais resultou no derramamento de mais de 500 mil metros cúbicos de rejeitos por resíduos orgânicos e soda caustica. Em 2007, na barragem de Mirai/MG, em virtude de um vazamento, cerca de dois milhões de metros cúbicos de água e argila provocaram mais danos à natureza e à população, especialmente de moradores mais pobres

Em 2015, a mineradora Samarco teve a barragem de Fundão rompida na cidade de Mariana/MG, causando o maior desastre ambiental do Brasil. Seu rompimento gerou danos até mesmo pra os estados da Bahia e Espírito Santo que tiveram seus mares poluídos. O vazamento

---

<sup>2</sup> Disponível em: <<https://www.pensamentoverde.com.br/sustentabilidade/historia-poluicao-cubatao-cidade-deixou-vale-morte/>>. Acesso em 28 fev 2019.

<sup>3</sup> Disponível em: <<https://www.oeco.org.br/reportagens/28021-baia-de-guanabara-vazamento-da-petrobras-completa-14-anos/>>. Acesso em 28 fev 2019.

provocou o derramamento de 62 milhões de metros cúbicos de lama de rejeitos de minério. Segundo notícias divulgadas pela imprensa nacional e internacional, 39 cidades foram atingidas e 11 toneladas de peixes foram mortos. Mais, a fauna e a flora do Rio doce foram afetadas atingindo os ecossistemas e espécies já ameaçadas de extinção.<sup>4</sup>

Após três anos da tragédia de Mariana outra cidade de Minas Gerais foi afetada pela falta de fiscalização. A barragem de Brumadinho que se rompeu no dia 25 de janeiro de 2019 despejou cerca de 12, 7 milhões de m<sup>3</sup> de rejeitos de mineração. A “tragédia” resultou em 19 mortes<sup>5</sup>, além da perda de vidas humanas e de outros animais, os efeitos ambientais causados pela lama de rejeitos atingiu o Rio Paraopeba e se alastrou ainda mais, atingindo o Rio São Francisco.

A problemática das barragens brasileiras é cada vez maior, pois segundo relatório Agência Nacional de Águas (ANA), de 2017, tínhamos neste ano 45 estruturas de barragens com risco de rompimento e a barragem da empresa Vale do Rio Doce, em Brumadinho não estava nesta lista. A empresa tem cerca de 175 barragens no país. Segundo notícias divulgadas também pela imprensa, no ano de 2018 foram realizadas simulações de emergência em 9 dessas barragens e Brumadinho estava entre elas<sup>6</sup>. É importante lembrar que a Vale era estatal e foi privatizada do governo de Fernando Henrique Cardoso (PSDB) que entregou a estatal e as fontes naturais de riqueza ao capital privado.

Outra catástrofe foi o caso de Lucas do Rio Verde que ocorreu no Mato Grosso, onde se verificou uma intoxicação na população causada pela pulverização aérea do agrotóxico denominado paraquat, um produto proibido na União Europeia. A população apresentou problemas sérios de saúde como má formação fetal, indução ao aborto, desregulamento do sistema endócrino e o desenvolvimento de câncer<sup>7</sup>.

Quando analisamos os culpados temos como figura as grandes empresas, ou seja tragédias ambientais causadas por atividades sob o controle do capital. O que percebemos é que o próprio capital não preserva aquilo que possibilita o seu lucro, o que faz com que ele mesmo implemente um processo constante de autodestruição.

---

<sup>4</sup> Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2019/01/25/ha-3-anos-rompimento-de-barragem-de-mariana-causou-maior-desastre-ambiental-do-pais-e-matou-19-pessoas.ghtml>>. Acesso em 26 fev 2019.

<sup>5</sup> Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2019/01/25/ha-3-anos-rompimento-de-barragem-de-mariana-causou-maior-desastre-ambiental-do-pais-e-matou-19-pessoas.ghtml>>. Acesso em 26 fev 2019.

<sup>6</sup> Disponível em: <<https://www.lsr-cit.org/?p=3478>>. Acesso em 28 fev 2019.

<sup>7</sup> Disponível em: <<https://www.ecycle.com.br/component/content/article/35-atitude/1448-os-estragos-causados-pelo-uso-de-agrotoxicos-no-mundo.html>>. Acesso em: 28 fev 2019.

O capitalismo é o causador da destruição do recursos naturais, mas quem sofre com as consequências, além da própria natureza em geral, é a população. Essas consequências impactam e determinam também as desigualdades sociais, fazendo com que a população sofra com as terríveis mudanças climáticas ou com avalanches de lama que destroem casas e matam pessoas.

## 1.2 As lutas ambientalistas: pautas e limites

Os movimentos ambientalistas tiveram grande força a partir da década de 50 do século XX. Os motivos que levaram ao surgimento desses movimentos ambientalistas foram a preocupação com esgotamento dos recursos naturais e extinção de animais, já que os meios científicos estavam utilizando desses recursos para testes para gerar lucro para o capital. Na década de 60 surgem os movimentos ecológicos e a revolução ambiental norte americana, onde os problemas ambientais começam a preocupar a população, além de demonstrarem uma forte crítica ao modelo capitalista e a forma irracional de utilização dos recursos naturais.

Já na década de 70 “entra em cena o ecologismo dos políticos preocupados com os interesses econômicos e as relações internacionais” (GÓES, s/ano, p.1-2)<sup>8</sup>. As preocupações ambientais chegam ao “Canadá, Europa, Japão, Nova Zelândia, Austrália, e na década de 80 atingem a América Latina, Europa Oriental, União Soviética e Leste da Ásia<sup>9</sup>.

Apesar de ainda estarem num estágio ideológico embrionário, suas atuações chegaram a causar grandes polêmicas e discussões nas comunidades da época, por exemplo, o surgimento do Greenpeace em setembro de 1971, quando um grupo de ativistas saiu do porto de Vancouver, Canadá, em direção ao Pacífico Norte para protestar contra os testes nucleares norte-americanos. (GÓES, s/ano, p.1).<sup>10</sup>

No Brasil, na década de 70, propostas vindas do Estado e da sociedade civil começam a estruturar políticas voltadas para questões ambientais. Além disso segundo Gonçalves (1993), o país já estava em período de ditadura militar que debilitava variados movimentos sociais. Ainda assim, as lutas ambientalistas tiveram grande força neste período:

[...] pelo movimento social gaúcho e fluminense que já vinham defendendo teses ecologistas contra os agrotóxicos e preservação das águas no Rio Grande do Sul, liderado por José Lutzemberger, e a preservação das dunas no Rio de Janeiro; e também,

---

<sup>8</sup> Disponível em: <[www.juvencioterra.com.br/virtual/texto\\_ambientalistas.doc](http://www.juvencioterra.com.br/virtual/texto_ambientalistas.doc)>. Acesso em 21 mar 2019.

<sup>9</sup> Disponível em: <<http://reciclandoasideias.blogspot.com/2010/05/movimentos-ambientalistas-no-brasil.html>>. Acesso em 22 mar 2019.

<sup>10</sup> Disponível em: <[www.juvencioterra.com.br/virtual/texto\\_ambientalistas.doc](http://www.juvencioterra.com.br/virtual/texto_ambientalistas.doc)>. Acesso em 21 mar 2019.



pela contribuição dos exilados políticos que aqui chegaram em finais da década de 70. (GONÇALVES, 1993, p. 18).

Em 1980, no contexto da chamada redemocratização, os movimentos sociais em geral se fortalecem e a luta pela preservação do meio ambiente ganha força com a aprovação da Lei n.º 6.938/198<sup>11</sup> que dispõe sobre a regulamentação de Estações Ecológicas, Área de Proteção Ambiental e da Política Nacional do Meio Ambiente. A grande conquista, em termos formais, foi a inclusão do Art. 255 na Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988. Neste dispositivo legal se afirma que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. (BRASIL, 1988).

Na década de 90 o Brasil é reconhecido como o país com maior biodiversidade e, em 1992, é realizada a Conferência Rio 92 que “Foi naquele momento que a comunidade política internacional admitiu claramente que era preciso conciliar o desenvolvimento socioeconômico com a utilização dos recursos da natureza”. Apesar de este evento dar maior visibilidade às problemáticas ambientais, pouco se observa uma ofensiva crítica sobre a racionalidade capitalista e sua forma destrutiva de fazer uso dos recursos ambientais. As ideias baseadas na possibilidade de se manter um “desenvolvimento sustentável” também ganham força e, em grande parte, são aparentemente assimiladas por grupos econômicos que passam a incluir em suas pautas organizacionais a luta ambiental. O tema em geral passa a ser vinculado aos programas de responsabilidade social, servindo como estratégia de valorização de marcas e de reforço positivo da imagem de empresas.

Durante das décadas de 80 e 90 começaram a surgir no Brasil diversos movimentos sociais: GREENPEACE, Instituto Sócio Ambiental (ISA), WWF-Brasil, Fórum Brasileiro de ONGs e Movimentos Sociais para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (FBOMS), Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar (FETRAF), Movimento dos Atingidos por Barragens (MAD). Esses movimentos criticavam à chamada Revolução Verde e suas promessas de pôr fim a fome, usando deste argumento para utilizar mais agrotóxicos nas lavouras brasileiras.

Esses movimentos têm em comum além da proteção do meio ambiente, a capacidade de levar informação para população e chamar atenção do governo para necessidade da preservação do meio ambiente. Os movimentos ambientalistas são de extrema importância para denunciar

---

<sup>11</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm)>. Acesso em 30 mar 2019.

desastres ambientais que modificam o meio ambiente e também a vida da população. Os movimentos ambientalistas são compostos por bases muito diversas, que apresentam também estruturas muito variadas. Para Minc (1985, p. 65) “manter a participação popular no controle e vigilância, permanente sobre o nosso tesouro vivo, que é a natureza, nosso patrimônio ambiental que vem sendo dilapidado por interesses econômicos de curto prazo, que contam com a cumplicidade governamental”, é um desafio permanente e uma estratégia capaz de confrontar o uso irracional dos recursos da natureza.

Em 2010 os ambientalistas e movimentos sociais vinculados à agroecologia, como por exemplo o INCA e a FIOCRUZ que também entram em conflito pelos direitos e a favor dos ruralistas brasileiros. Então começa um novo debate na sociedade: o uso irregular do agrotóxico no meio rural. Movimentos ambientalistas contra essa proposta se juntaram e criaram o site *Agrotóxico Mata*<sup>12</sup>, que reuni diversas notícias sobre os últimos acontecimentos e dados e documentos sobre o uso de agrotóxicos no país.

As principais organizações envolvidas nesta discussão também têm dinâmicas e estruturas diversas, bem como diversas são suas estratégias de luta e capacidade de interferência na realidade social. Dentre estas organizações, destaca-se o Greenpeace, cujas iniciativas ganham visibilidade a partir de 1971 quando ecologistas e jornalistas se juntaram para protestar contra os testes nucleares dos Estados Unidos<sup>13</sup>. Depois desses atos a organização se envolveu em diversas lutas ambientais, sendo uma delas a luta contra o uso abusivo do agrotóxico. O Greenpeace realiza uma discussão sobre as leis que estão passando pelo Congresso Nacional e, em 2017, criou o documento chamado “Segura este abacaxi! – os agrotóxicos que vão parar na sua mesa<sup>14</sup>” que reuni diversas informações sobre como os alimentos produzidos com o uso de agrotóxicos são perigosos para saúde da população.

A Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG) é outra organização que atua neste âmbito. A entidade defende a prevalência dos interesses dos trabalhadores rurais, o que implica oposição aos interesses do agronegócio baseado no uso ilimitado de agrotóxicos. Segundo informações oficiais da CONTAG a organização, que tem mais de 55 anos de existência, conta:

[...] com [...] 27 Federações de Trabalhadores na Agricultura (FETAGs) e mais de 4.000 Sindicatos de Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais (STTRs) filiados, compõe

---

<sup>12</sup> Disponível em: <<http://contraosagrototoxicos.org/>> Acesso em 22 mar 2019.

<sup>13</sup> Disponível em: <<https://www.greenpeace.org.br/blog/conheca-o-greenpeace>>. Acesso em 24 mar 2019.

<sup>14</sup> Disponível em: <[http://greenpeace.org.br/agricultura/segura-este-abacaxi.pdf?\\_ga=2.262941387.69618188.1553783337-643787682.1553640525](http://greenpeace.org.br/agricultura/segura-este-abacaxi.pdf?_ga=2.262941387.69618188.1553783337-643787682.1553640525)>. Acesso em 24 mar 2019.

o Movimento Sindical de Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais (MSTTR), que luta pelos direitos de mais de 15,7 milhões (PNAD/IBGE, 2009) de homens e mulheres do campo e da floresta, que são agricultores(as) familiares, acampados(as) e assentados(as) da reforma agrária, assalariados(as) rurais, meeiros, comodatários, extrativistas, quilombolas, pescadores artesanais e ribeirinhos (CONTAG, 2019)<sup>15</sup>.

A CONTAG historicamente se coloca contrária ao uso indevido do agrotóxicos e sempre declarou repúdio às propostas do atual governo Bolsonaro em relação à política ambiental, inclusive se opondo a tentativa de realizar uma fusão entre o Ministério da Agricultura e o do Meio Ambiente.

Uma organização de extrema recentes de Mariana/MG e Brumadinho/MG é o Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB), um movimento nacional e autônomo. O movimento publica notícias sobre as consequências de rompimentos de barragens e denuncia a irregularidade das barragens brasileiras. Também disponibiliza notícias sobre o agrotóxico no Brasil e faz duras críticas à bancada ruralista.

O que se pode notar é que, a luta contra o uso abusivo do agrotóxico na agricultura do país é pauta recorrente nestas organizações da sociedade civil. A luta contra a aprovação do Projeto de Lei n.º 3.200, apresentado em 6 de outubro de 2015<sup>16</sup> e que tramita no Congresso Nacional é considerada pelos movimentos ambientalistas e sociais algo essencial. Segundo esses movimentos, trata-se de um ataque ao meio ambiente e a saúde da população. As fortes críticas ao Congresso Nacional sobre a flexibilização da lei que regula o uso de agrotóxicos e a falta de uma regularização mais forte no país geraram diversas discussões s sobre o tema mais recentemente.

A grande força da bancada ruralista no atual governo que defende a produção agrícola em larga escala, o incentivo ao agronegócio e a ampla utilização dos agrotóxicos, indica que a resistência por parte da sociedade civil preocupada com as questões ambientais e com a saúde da população, será extremamente importante para frear as pretensões econômicas que envolvem a questão. A bancada ruralista já foi alvo de várias críticas ao querer alterar o Código Florestal Brasileiro, adotar uma posição contrária à demarcação de terras indígenas e quilombolas. Contudo, o avanço do pensamento conservador, também nestas pautas, é motivo de grandes preocupações.

A despeito disso, as ações desenvolvidas por organizações da sociedade civil mostram que há, sim, uma preocupação com os alimentos que chegam até a mesa da população e como

---

<sup>15</sup> Disponível em: <<http://www.contag.org.br/index.php?modulo=portal&acao=interna&codpag=227&nw=1>>. Acesso em 24 mar 2019.

<sup>16</sup> Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1996620>>. Acesso em 26 mar 2019.

o agrotóxico influência no meio ambiente. No entanto, nem sempre as lutas incorporam as demandas dos próprios trabalhadores que produzem os alimentos e que entram em contato direto com essas substâncias.

A ação dos ruralistas na defesa de seus interesses econômicos, sempre vinculados aos interesses do setor empresarial produtor de agrotóxico, destoa de pesquisas desenvolvidas mundial a respeito do uso de venenos no processo de produção de alimentos. Os próprios órgãos executores da política nacional de saúde advertem sobre o uso do agrotóxico e sobre os malefícios para a vida do trabalhador rural. No denominado “protocolo de atenção à saúde dos trabalhadores expostos a Agrotóxicos”, temos que:

Os agrotóxicos podem causar diversos efeitos sobre a saúde humana, sendo muitas vezes fatais. Classicamente, tais efeitos são divididos em intoxicação aguda e intoxicação crônica. Além das intoxicações agudas, a exposição ocupacional e/ou ambiental também pode causar uma série de problemas de saúde, conhecida como intoxicação crônica. Estas podem se manifestar de várias formas, tais como: problemas ligados à fertilidade, indução de defeitos teratogênicos e genéticos, câncer, conforme foi revisto por Matos e colaboradores (1987). Também são relatados efeitos deletérios sobre os sistemas nervoso, respiratório, cardiovascular, geniturinário, gastrointestinal, pele, olhos, além de alterações hematológicas e reações alérgicas a estas substâncias (Ministério da Saúde, 2006).<sup>17</sup>

A problemática da destruição ambiental integra a agenda política internacional e as divergências em torno da forma de enfrentá-la resta evidenciada nos acordos entre nações que, ora apontam metas nunca cumpridas, ora resistências à adesão a pactos construídos em face dos indicadores construídos por meio de estudos em todo o mundo. No caso específico dos agrotóxicos não é diferente. Enquanto em alguns países determinados venenos são proibidos, em outros eles são liberados, o que denota muito mais o deslocamento do consumo desses produtos para regiões com leis ambientais mais amenas do que, efetivamente, a proibição definitiva do uso deles. Essa dinâmica segue, por certo, a dinâmica dos mercados capitalistas e é determinada pela forma de inserção dos países no sistema global do capital. No caso particular do Brasil, uma economia periférica e dependente, a flexibilização da legislação e a ampliação do volume de produtos nocivos à saúde humana e ao ambiente respondem a interesses econômicos de grupos internos, mas também a interesses de empresas produtoras de agrotóxicos que atuam no mundo inteiro.

---

<sup>17</sup> Disponível em:

<[http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/protocolo\\_atencao\\_saude\\_trab\\_exp\\_agrotoxicos.pdf](http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/protocolo_atencao_saude_trab_exp_agrotoxicos.pdf)>. Acesso em: 27 mar 2019.

O que importa assinalar, aqui, é que a despeito da importância das lutas ambientalistas e sociais levadas a cabo por movimentos sociais importantes em todo o mundo e também no Brasil, a humanidade se encontra diante de uma encruzilhada que exige radicalidade nas ações direcionadas para as problemáticas ambientais. Sem revolucionar as estruturas do modo de produção, não há saída que seja eficaz e perene, mas apenas reformistas que recorrentemente recolocam os problemas decorrentes da contradição entre uso dos recursos naturais e desenvolvimento econômico baseado na ampliação constante dos lucros.

Assim, as tendências destrutivas do modo de produção capitalista, ainda que por meio de “formas de destruição criativa” (Harvey, 2011) parecem reduzir e até inviabilizar também quaisquer propostas de desenvolvimento sustentável que possam vislumbrar o uso racional dos recursos naturais e concebam como prioridade as necessidades humanas e não as necessidades de reprodução ampliada do capital.

Esta análise, contudo, não corrobora com a ideia de que as tensões provocadas pelos movimentos ambientalistas em face da problemática ambiental sejam desprezíveis. O grande desafio para esses movimentos, no nosso entendimento, parece ser a articulação das pautas ecológicas/ambientais às lutas da classe trabalhadora. Pois, conforme defende a teoria social marxiana, somente a esta classe interessa uma nova sociabilidade na qual as necessidades humanas não sejam submetidas ao crivo dos interesses privados dos proprietários dos meios de produção. Isso porque:

[...] a corrida pela acumulação perpétua coloca enormes pressões sobre a oferta de recursos naturais, enquanto o inevitável aumento da quantidade de resíduos testa a capacidade dos sistemas ecológicos de absorvê-los sem transformá-los em tóxicos. Aqui, também, é provável que o capitalismo encontre limites e barreiras que se tornarão cada vez mais difíceis de contornar (HARVEY, 2011, p. 65).

E, como também aponta o mesmo autor:

O questionamento a respeito do futuro do próprio capitalismo como um sistema social adequado deve, portanto, estar na vanguarda do debate atual. [...] A classe capitalista tem de convencer-nos, no entanto, que o capitalismo não só é bom para eles, mas bom para todos nós (HARVEY, 2012, p. 177-179).

A relação da humanidade com a natureza, da qual ela mesma é constitutiva, impõe uma nova e radical maneira de ser estabelecida. Esta relação não pode ser norteadada pela ideia de torná-la uma simples mercadoria, nem tampouco pela ideia de aumento ou “maximização das rendas de apropriação e valores das terras e recursos, mas pelo reconhecimento de que a

natureza é um grande bem comum a que todos têm igual direito, mas para com a qual todos também têm a mesma imensa responsabilidade”. (HARVEY, 2012, p. 190).

## SEÇÃO 2

### **2.1 As justificativas para a ampliação da liberação do uso de agrotóxicos: produtividade e lucratividade**

Diante da barbárie que estamos presenciando em relação ao desmonte dos Direitos conquistados e garantidos pela Constituição Federal de 1988, não nos restam dúvidas de que num futuro bem próximo, milhões de trabalhadores e trabalhadoras estarão adoecendo ainda mais. Desta forma, cabe aqui fazer uma reflexão sobre as determinações da saúde no contexto da sociedade capitalista.

O ambiente de trabalho dos trabalhadores rurais é predominantemente marcado pelas condições precárias, jornadas estendidas e contato com produtos químicos que prejudicam a saúde. Segundo Lara (2011, p.79), “o trabalho, no modo de produção capitalista, é determinado pelo processo de produção, no qual acidentar e adoecer são resultantes de relações sociais em que o trabalhador torna-se apêndice da máquina”. Neste sentido, de acordo com o autor, o que se prioriza neste modo de produção não são as necessidades daquele que vende sua força de trabalho por troca de salário, mas a constituição de processos e relações de produção que assegurem a ampliação e expansão do capital (LARA, 2011).

Quando analisadas as condições do trabalho no contexto da ordem social capitalista na literatura existente, conclui-se que o trabalho, ou melhor, a força de trabalho é a única mercadoria a que dispõe o trabalhador para ser vendida no mercado. Quem define as condições desta atividade após o estabelecimento de contratos entre vendedor e comprador desta mercadoria é o dono dos meios de produção. É este que tem o poder diretivo do trabalho ao qual o trabalhador tem que se sujeitar, ainda que isso custe seu adoecimento.

No caso de atividades rurais, isso envolve a utilização de substâncias que garantam a produtividade e elevam os lucros dos donos da terra e dos meios de produção. Estas substâncias, no Brasil, são usadas de modo intenso e coloca em risco a vida e a saúde de milhões de trabalhadores.

Os agrotóxicos, ou os recentemente denominados “defensivos agrícolas” ou “produtos fitossanitários”, começaram a ser utilizados a partir das primeira e segunda guerras mundiais. No início estes produtos eram utilizados como armas químicas e, após o termino das guerras, a

indústria investiu pesadamente na produção destas substâncias e passou a estimular o seu uso na agricultura, colocando os agrotóxicos como agente defensivo agrícola. Segundo os produtores destas substâncias os agrotóxicos ajudariam na ampliação na produção de alimentos, já que o produto controlaria as pragas que causam danos à plantação.

A chamada Revolução Verde foi a tecnologia mais avançada para ampliar e incentivar a produção de alimentos no mesmo espaço de terra, de modo a desenvolver sementes de plantas geneticamente modificadas que teriam uma produção mais rápida e resistentes a pragas. No Brasil essa “revolução” ocorre a partir da década de 1960 e teve grande incentivo dos governos que passaram a ampliar a abertura de crédito bancário para a compra de sementes. Os produtores que teriam acesso a estes créditos também poderiam usá-los para a compra de adubo e agrotóxico (LONDRES, 2011).

A partir da tal “revolução verde” surgiram políticas com intuito de modernizar a agricultura que geraram grande custos sociais, ambientais e de saúde pública. O Sistema Nacional de Crédito Rural, criado em 1965, foi instituído precipuamente com a função de conduzir os financiamentos para os produtores rurais, objetivando incentivar os investimentos, disponibilizar linha de financiamento da produção e estimular a comercialização de produtos agropecuários (LONDRES, 2011).

Outro meio que incentivou a criação de empresas nacionais e a instalação no país de subsidiárias de empresas transnacionais de insumos agrícolas foi o Programa Nacional de Defensivos Agrícolas no âmbito do II Plano Nacional de Desenvolvimento, em 1975. Além disso, existiam e existem até hoje as isenções fiscais e tributárias concedidas ao comércio de agrotóxicos. Através do Convênio Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS 100, de 6 de novembro de 1997<sup>18</sup>, por exemplo, foi concedido pelo governo federal a redução de 60% da cota de cobrança do Imposto sobre circulação de mercadorias e serviços sobre todos os agrotóxicos (LONDRES, 2011).

O Decreto 6.006, de 28 de dezembro de 2006<sup>19</sup>, embora revogado em 2011, foi uma importante regulação por meio da qual se passou a isentar completamente a cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados dos agrotóxicos fabricados a partir de uma lista de ingredientes ativos (substância química principal de um agrotóxico). Seu período de vigência permitiu a ampliação significativa do consumo de agrotóxicos no país. Segundo IBGE o Brasil,

---

<sup>18</sup> Disponível em:

<<http://app1.sefaz.mt.gov.br/sistema/legislacao/legislacaotribut.nsf/2b2e6c5ed54869788425671300480214/efa988a72735f754832567940040bace?OpenDocument>>. Acesso em 27 maio 2018.

<sup>19</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/decreto/d6006.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d6006.htm)>. Acesso em: 27 maio 2018.

a partir de 2008, se transformou no maior consumidor de agrotóxicos (LONDRES, 2011, p 19) E, em 2009, o país utilizou 1 milhão de toneladas de agrotóxicos segundo dados Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Defesa Agrícola (SINDAG).

É importante destacar que o uso do agrotóxico não atinge somente o trabalhador rural, mas também a população que vive próxima as áreas de produção, representando um grande problema de Saúde Pública. Além, disso, os efeitos nocivos do uso dos agrotóxicos, quando se pensa toda a cadeia produtiva e de consumo, restam hipertrofiados em face da sua amplitude.

Os conflitos de interesses entre produtores, ambientalistas e consumidores em geral e classe trabalhadora afetada pelo uso dessas substâncias se evidenciam nas propostas legislativas que vislumbram flexibilizar e ampliar ou, por outro lado, suprimir e/ou reduzir o seu uso, aspecto que aprofundaremos posteriormente. Além disso, os danos causados por estas substâncias são objeto de lutas de um conjunto de organizações nacionais e internacionais que se colocam na defesa ambiental. A questão é que nem sempre estas lutas, como procuramos evidenciar na primeira sessão deste trabalho, são exitosas em face do poder econômico dos grupos vinculados ao agronegócio e das empresas produtoras dessas substâncias.

O Brasil é um dos países que mais utiliza agrotóxicos na produção agrícola, ao contrário dos países da Europa que já proíbem a utilização de agrotóxicos de extremo impacto para o meio ambiente e para a saúde humana. Segundo Dossiê da ABRASCO (2015), com base em outros estudos, entre 2002 a 2011 o Brasil teve crescimento de 42% do uso dos agrotóxicos na atividade agrícola<sup>20</sup>.

Um terço dos alimentos consumidos cotidianamente pelos brasileiros está contaminado pelos agrotóxicos, segundo análise de amostras coletadas em todas os 26 estados do Brasil, realizada pelo Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos (PARA) da Anvisa (2011). (ABRASCO,2015, p. 56).

Mesmo com manifestações de grupos ambientalistas e da própria população, o PL n.º 6.299/2002 – que altera importantes normativas contidas na Lei n.º 7.802/1989 tramita pelo Congresso Nacional com forte defesa da bancada ruralista e já foi aprovado pela comissão especial criada para sua análise. A nova proposta a verdade facilitaria muito mais os registros, liberações, fabricações e a comercialização do agrotóxicos nas lavouras, gerando um grande lucro para a indústria do agroquímico e o agronegócio.

---

<sup>20</sup> Disponível em: <[http://www.abrasco.org.br/dossieagrototoxicos/wp-content/uploads/2013/10/DossieAbrasco\\_2015\\_web.pdf](http://www.abrasco.org.br/dossieagrototoxicos/wp-content/uploads/2013/10/DossieAbrasco_2015_web.pdf)>. Acesso em 02 maio 2019.



Em virtude dessas pretensões relacionadas ao aumento da produtividade e lucratividade, o relator do PL n.º 6.299/2002, em seu parecer, justificou a “necessidade” de alteração das atuais normas que, segundo ele, são “restritivas” e obstam a atividade produtiva. Nos termos usados pelo referido relator “Por fim, a quantidade significativa de proposições apresentadas pelo legislativo demonstra que o atual arcabouço legal precisa ser revisado” (NISHIMORI, 2019, p. 52)<sup>21</sup>.

A situação é alarmante na medida em que vemos uma bancada ruralista sem preocupação alguma com os recursos naturais, matéria prima à disposição do capital. Tal postura deixa de lado não somente a preservação desses recursos mas, coloca em risco a saúde da população e do trabalhador rural que consume e manuseia essas substâncias. Para essa bancada, os agrotóxicos não são maléficos, mas benéficos para a população, segundo os resultados de um conjunto muito grande de pesquisas realizadas e que demonstram o quanto o uso do agrotóxico é perigoso.

Assim, analisando o referido PL é possível perceber que ele contribui essencialmente com o agronegócio e com as empresas que fabricam agrotóxicos. A tramitação da proposta, contudo, não conseguiu ficar isenta de críticas. No conjunto de reportagens produzido a respeito observa-se uma preocupação em demonstrar como a questão tem sido tratada em outros países e continentes. Segundo a BBC News Brasil, “[...] para se ter uma ideia, eles (os europeus) acabaram de proibir o uso de inseticidas chamados de neonicotinoides, que são dos mais vendidos no mundo, porque pesquisas mostravam uma relação entre eles e a mortandade de abelhas<sup>22</sup>”.

Países como Estados Unidos e Japão realizam uma reavaliação de produtos em um determinado período de tempo, que muda de um país para outro. Essa reavaliação é importante, pois pode identificar se o produto está ou não prejudicando a população. Além disso, a sociedade também pode pedir uma reavaliação de produtos usados<sup>23</sup>.

Já, no Brasil, produtos só são reavaliados mediante pedido, ou seja, não possuem um tempo determinado para uma nova avaliação. No PL em comento não existe a proposta de implantar uma reavaliação de produtos, algo preocupante já que a tendência é liberar produtos ainda mais nocivos. Isso mostra que o uso de agrotóxicos está intimamente relacionado com a produtividade e, por consequência, com a lucratividade dos produtores.

---

<sup>21</sup> Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020180629001020000.PDF#page=31>>. Acesso em: 04 maio 2019.

<sup>22</sup> Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-44621328> Acesso em: 03 maio 2019.

<sup>23</sup> Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-44621328> Acesso em: 03 maio 2019.

## **2.2 As atividades dos trabalhadores rurais catarinenses e o agrotóxico**

Para entender melhor as atividades dos trabalhadores rurais catarinenses é necessário ter um panorama sobre agricultura no estado. Segundo dados do IBGE de 2017, Santa Catarina é líder na produção de leguminosas, cereais e oleaginosas. É o estado campeão em produção e produtividade, sendo o 1º na produção de cebola, 2º na produção de maçã, fumo e arroz, 3º em trigo preto e 4º em banana e alho. Além desses produtos o estado também produz soja, tomate e milho em grande quantidade.

Segundo o Sindicato Nacional das Empresas de Aviação Agrícola (SINDAG), Santa Catarina está entre os 10 estados que mais consomem agrotóxicos na agricultura. E sendo assim, podemos novamente afirmar que o nível de produtividade está ligado diretamente ao uso abusivo do agrotóxico na produção agrícola.

A diversidade na produção agrícola existente no estado certamente contribui muito para o seu desenvolvimento econômico. Os municípios de Canoinhas, São Miguel do Oeste, Joaçaba, Lages, Curitibanos, Canoinhas, Chapecó e Xanxerê se destacam pela produção de soja. Sendo que Joaçaba, Lages, Curitibanos, Canoinhas, Chapecó e Xanxerê também são grandes produtores de milho. No sul do Estado temos Araranguá, Criciúma e Tubarão que contribuem com 61% da área e 59% da produção de arroz, colocando o estado em segundo lugar na classificação geral do Brasil na produção desse grão (EPAGRI, 2011).

Para uma melhor visualização do que produz cada região de Santa Catarina usaremos uma tabela da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI):

Tabela 1 - Maior produção agrícola por municípios/micro/mesorregiões. Santa Catarina, 2015/2016

Cultura	Municípios/Regiões maiores produtores		
	1º	2º	3º
<b>Soja</b>	Rio do Sul	Ituporanga	Campos de Lages
<b>Milho</b>	Chapecó	Joaçaba	São Miguel do Oeste
<b>Arroz</b>	Araranguá	Tubarão	Criciúma
<b>Trigo</b>	Xanxerê	Canoinhas	Chapecó
<b>Feijão</b>	Xanxerê	Curitibanos	Campos de Lages
<b>Tomate</b>	Joaçaba	Tabuleiro	Campos de Lages
<b>Maça</b>	São Joaquim	Fraiburgo	Bom Jardim da Serra
<b>Uva</b>	Tangará	Videira	Pinheiro Preto
<b>Banana</b>	Joinville	Corupá	Luiz Alves
<b>Fumo</b>	São Miguel do Oeste	Chapecó	Xanxerê
<b>Cebola</b>	Ituporanga	Tabuleiro	Joaçaba

Fonte: EPAGRI/Cepa 2015/2016

Elaboração: Nayara Tonelli Rocha

Segundo a Secretaria de Estado da Saúde e a Superintendência de Vigilância em Saúde, o estado não possui dados corretos sobre o consumo de agrotóxico em cada cultura ou por município. Os únicos dados que possuem são referentes à área plantada, lavoura temporária e permanente, por cultura. Mas, segundo o mesmo órgão, os agrotóxicos mais utilizados em Santa Catarina são os glifosatos (substâncias altamente cancerígenas, cujo malefício aos humanos é provado cientificamente), óleo mineral e atrazina<sup>24</sup>. Em consulta realizada aos documentos divulgados pelos referidos órgãos, esses três agrotóxicos podem ser pulverizados nas lavouras para combater pragas, mas também ao pulverizar estes venenos no ar a possibilidade de atingir a atmosfera e intoxicação humana é grande.

Segundo o Censo Agropecuário do IBGE de 2017<sup>25</sup>, o estado possui 6.446.155,287 hectares divididos segundo caracterização do produtor, conforme segue:

<sup>24</sup> Glifosato (N-(fosfonometil)glicina) é um herbicida sistêmico de amplo espectro e dessecante de culturas; Óleo Mineral é a mistura complexa de hidrocarbonetos (parafinas, naftalenos e diversas moléculas constituídas de carbonos e hidrogênios); Atrazina (1-Chloro-3-ethylamino-5-isopropylamino-2,4,6-triazine) é um herbicida.

<sup>25</sup> Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sc/pesquisa/24/76693>>. Acesso em 15 maio 2019.

Tabela 2 - Área dos estabelecimentos agropecuários

<b>Estabelecimentos Agropecuários</b>	<b>Hectares</b>
Condomínio, consócio ou união de pessoas	2.006.174, 147
Cooperativa	14.402,906
Governo (Federal, Estadual ou Municipal)	8.498,530
Instituição de utilidade pública	1.101,950
Produtor Individual	3.414.054,876
Sociedade Anônima ou por cotas de responsabilidade	965.059,893
Outra condição	36.862,985

Fonte: Censo Agropecuário do IBGE de 2017 (Resultados preliminares)

Elaboração: Nayara Tonelli Rocha

Analisando a Tabela 2 fica evidente que o produtor individual é o que possui mais hectares no estado e segundo o mesmo censo o produtor individual também é o que possui mais estabelecimentos agropecuário que contabiliza o total de 105.140. Além disso o estado possui 114.449,745 hectares utilizados para a produção de lavouras permanentes, ou seja que produz o ano inteiro. Além disso, ocupa 1.355.833,975 hectares com a produção de lavouras temporárias.

O censo tomado aqui como fonte de pesquisa traz alguns dados relacionados ao perfil dos produtores rurais. Neste sentido, segundo o Censo Agropecuário (2017)<sup>26</sup>, do universo de produtores rurais declarados como tais, 162.580 são homens e 18.757 são mulheres. Isso mostra que a predominância da figura masculina na agricultura ainda persiste. Destaca-se que esses dados são de pessoas que trabalham regularmente na agricultura. Ainda que este indicador não seja suficiente para sugerir enfaticamente reprodução de relações de dominação entre gêneros, fato é que outros estudos apontam para esta realidade:

Diversos estudos que examinaram a divisão do trabalho por sexo na agricultura permitem concluir que as mulheres (e, de um modo geral, também as crianças e os jovens) ocupam uma posição subordinada e seu trabalho geralmente aparece como 'ajuda', mesmo quando elas trabalham tanto quanto os homens ou executam as mesmas atividades que eles (BRUMER; PAULILO, 2004, p. 210).

A escolaridade dos produtores rurais também é um dos dados analisados pelo Censo Agropecuário do IBGE como é destacado na Tabela 3:

<sup>26</sup> Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sc/pesquisa/24/76693>>. Acesso em 15 maio 2019.

Tabela 3 – Escolaridade do Produtor

<b>Escolaridade</b>	<b>Quantitativo de Produtores</b>
Nunca frequentou escola	4.293
Classe de Alfabetização – CA	4.141
Alfabetização de Jovens Adultos – AJA	392
Antigo Primário (ELEMENTAR)	86.865
Antigo Ginásial (MÉDIO 1º CICLO)	18.783
Regular do Ensino Fundamental ou 1º GRAU	23.614
EJA – Educação de Jovens e Adultos e Supletivo do Ensino Fundamental ou do 1º GRAU	775
Antigo Científico, Clássico, ETC. (MÉDIO 2º CICLO)	984
Regular de Ensino Médio ou 2º GRAU	25.647
Técnico de Ensino Médio ou do 2º GRAU	3.569
EJA – Educação de Jovens e Adultos e Supletivo do Ensino Médio ou do 2º GRAU	1.031
Superior – Graduação	10.679
Mestrado ou Doutorado	564
Não se aplica	1.728

Fonte: Censo Agropecuário do IBGE de 2017 (Resultados preliminares)

Elaboração: Nayara Tonelli Rocha

Segundo a tabela anterior, o grau de escolaridade mais comum entre os produtores rurais é o antigo primário, que seria até a quarta série concluída. Somente 10.679 produtores rurais conseguiram chegar ao ensino superior, o que corresponde ao total de 5,91% do universo pesquisado. E, segundo Domingos, Bernardi *et al*:

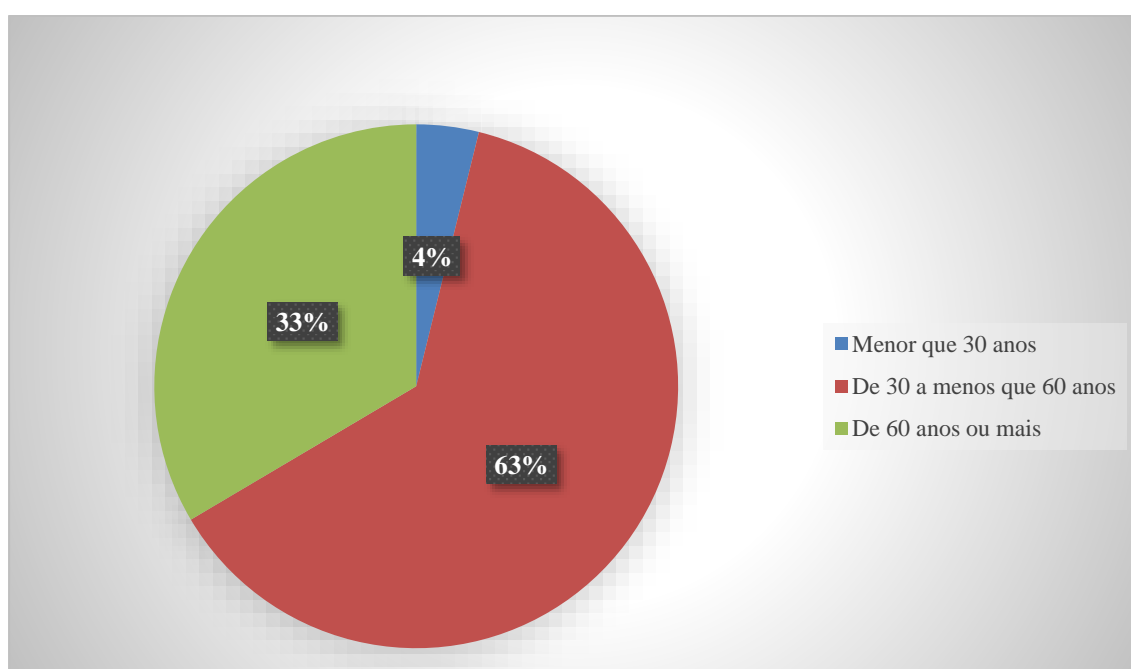
A falta de informação por parte dos trabalhadores rurais quanto ao risco a que estão expostos quando manipulam agrotóxicos, deve-se na maior parte das vezes à baixa escolaridade, que dificulta, ou mesmo impossibilita, o acesso às informações de extrema importância para a sua segurança e dos envolvidos direta e indiretamente com a atividade agrícola. (DOMINGOS; BERNARDI; ONO; ONO, 2004, p. 53).

Além disso, os dados de pesquisas realizadas mostram que temos analfabetismo funcional que reflete diretamente em como a educação chega na zona rural. Uma pessoa com

analfabetismo funcional tem dificuldade em interpretação de texto o que gera atitudes errôneas na hora do manuseio dos produtos. Como manipular um produto se você não consegue ler e interpretar as orientações de uso e tampouco consegue saber de possíveis danos à saúde em virtude de sua manipulação e utilização? A instrução nesse momento é fundamental para que não ocorra sequelas para saúde do trabalhador.

Aspecto que chama atenção nos dados do Censo do IBGE diz respeito à idade dos trabalhadores rurais. Vejamos:

Gráfico 1 - Faixa etária do produtor



Fonte: Censo Agropecuário do IBGE de 2017 (Resultados preliminares)  
Elaboração: Nayara Tonelli Rocha

Duas coisas devem ser ressaltadas em relação ao gráfico anterior. A primeira seria o fato de que na porcentagem dos trabalhadores menores de 30 anos, estão incluídos também os menores de 18 anos. Segundo o artigo 205 da Constituição Federal, a educação como “[...] direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Contudo, a despeito desta normativa constitucional, quando pensamos em educação no campo é necessário pensar nas determinações sociais que permeiam a vida dessas crianças e adolescentes e que interferem diretamente no desenvolvimento escolar. Segundo Freire (2007, p. 102):

Não seria, porém, com essa educação desvinculada da vida, centrada na palavra, em que é altamente rica, mas na palavra 'milagrosamente' esvaziada da realidade que deveria representar, pobre de atividades com que o educando ganhe a experiência do fazer, que desenvolveríamos no brasileiro a criticidade de sua consciência, indispensável à nossa democratização.

Além disso, é importante mencionar que estudos sobre a realidade da infância apontam para reiteradas práticas de violação de direitos em virtude da inserção de crianças e adolescentes em atividades agrícolas, no cultivo de variadas culturas, em Santa Catarina, no Brasil e no Mundo<sup>27</sup>.

Ao discutirem a escola e a exploração do trabalho infantil na fumicultura catarinense, Conde e Vendramini (2014, p. 990-991) asseveram que:

A exploração do trabalho infantil na fumicultura catarinense ocorre em pequenas propriedades agrícolas familiares. O trabalho é mediado por um contrato de integração entre empresas e o trabalhador rural que se submete às cotas, aos insumos, às técnicas e aos preços determinados pela empresa contratante. O trabalho da criança e do adolescente é confundido com a ajuda às tarefas familiares (aparência fenomênica que brota do objeto empírico). As crianças desenvolvem inúmeros trabalhos rurais e domésticos: dar trato aos animais, colher, plantar, podar, regar, limpar a casa, fazer comida, fazer manilhas, trabalhar na granja, na madeireira etc. As atividades são realizadas em contexto familiar e, algumas vezes, não familiar. Há ainda casos de crianças e adolescentes que combinam o trabalho familiar (nos momentos de maior demanda) com o trabalho não familiar (quando há menor demanda na propriedade da sua família).

A violação de direitos das crianças e adolescentes inseridos nas atividades agrícolas se torna ainda mais intensa na medida em que esses sujeitos certamente ficam expostos ou até mesmo têm contado direito com agrotóxicos.

O segundo ponto a ser destacado é o fato de que a porcentagem de produtores acima de 60 anos é bastante significativa. Ora, de acordo com o inciso 1, artigo 48 da Lei 8.213/1991, o trabalhador rural poderá se aposentar com 60 anos e a trabalhadora rural com 55 anos, que devem ser comprovados no momento da solicitação do pedido da aposentadoria. O preocupante é pensar que esses trabalhadores acima de 60 anos mesmo aposentados, talvez tenham que continuar suas rotinas de trabalho para conseguir sobreviver. Mais preocupante ainda é saber que a continuidade da atividade implica a continuidade do contato com os agrotóxicos utilizados na lavoura.

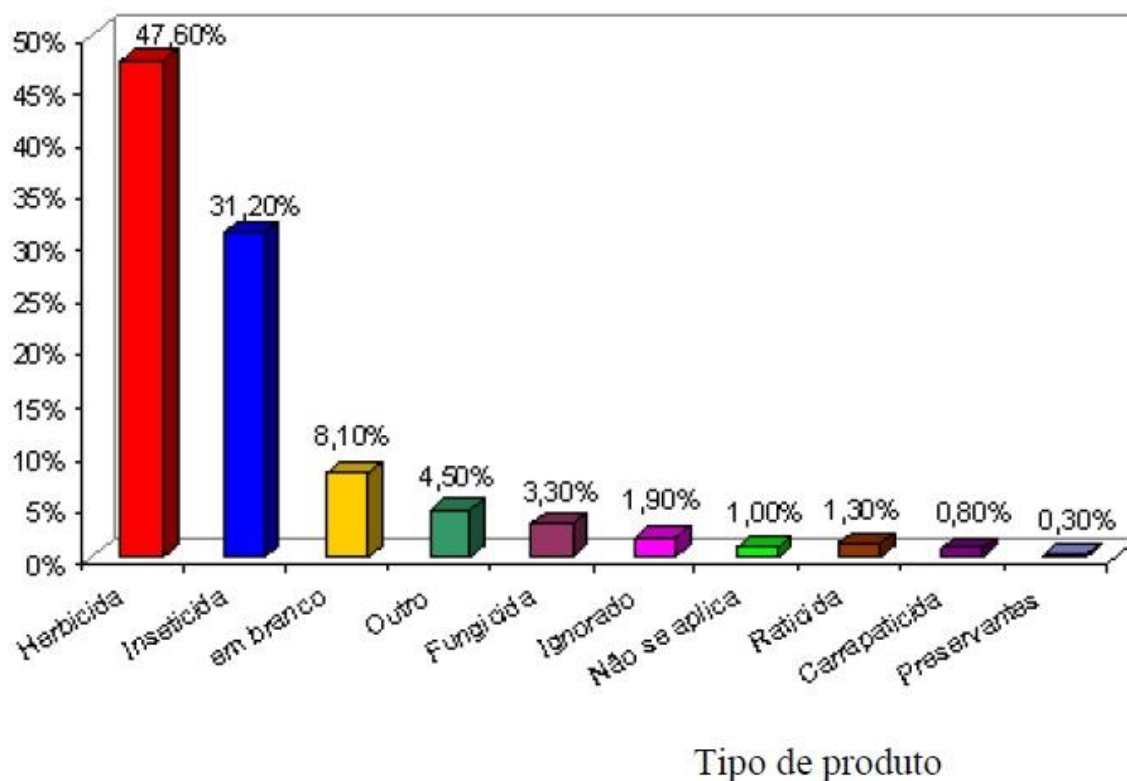
Sobre o uso do agrotóxicos nas propriedades rurais o Censo Agropecuário do IBGE (2013) aponta que 129.362 produtores afirmam utilizar agrotóxicos em suas lavouras e somente

---

<sup>27</sup> Nesse sentido ver matéria disponível em: <<https://www.hrw.org/pt/news/2015/11/03/282977>>. Acesso em: 01 jun 2019.

50.729 afirmaram não utilizar. E segundo dados os casos de intoxicação por agrotóxico em Santa Catarina ocorrem pelos seguintes produtos:

Figura 1 - Percentual de casos notificados de intoxicação por agrotóxico segundo tipo de produto. Santa Catarina, 2007 a 2011



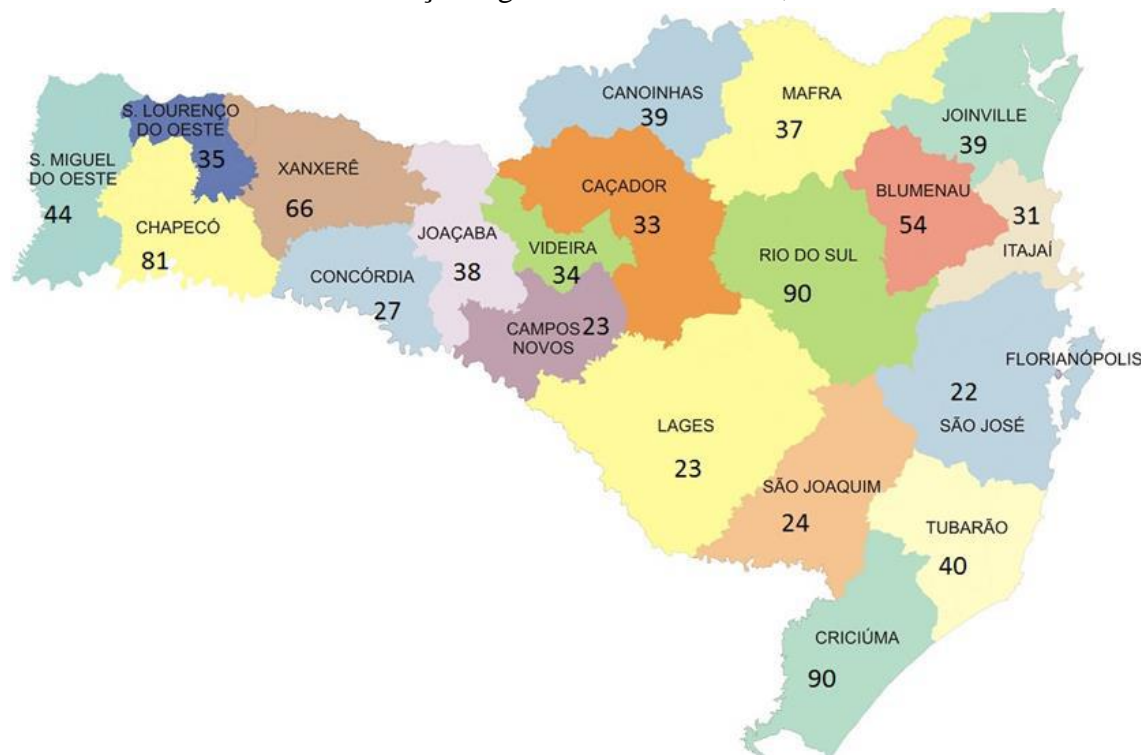
Fonte: SINAN/DIVE/SES

Segundo a Figura 1 o produto mais utilizado seria o herbicida com 47,60% que seria para o controle de erva daninhas e em segundo lugar fica o inseticida com 31,20% que serve para matar insetos, ovos e larvas. (ESTADO DE SANTA CATARINA, 2013, p. 70).

Em Santa Catarina, o órgão responsável pelo registro dos estabelecimentos que comercializam os agrotóxicos, cadastramento dos agrotóxicos e a fiscalização é a Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC). Abaixo apresentamos uma figura mostrando o número de estabelecimentos registrados para o comércio de agrotóxico em 2013:



Figura 2 – Número de estabelecimentos registrados para o comércio de agrotóxico por administração regional. Santa Catarina, 2013.



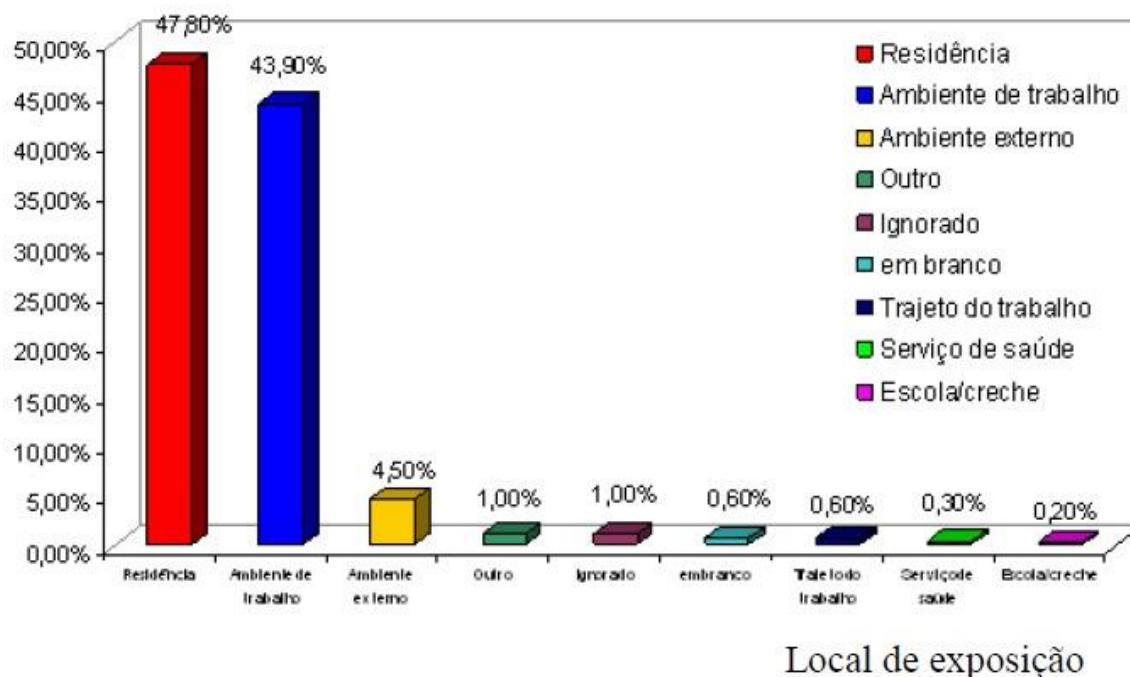
Fonte: Secretaria da Saúde de Santa Catarina - Superintendência de Vigilância em Saúde, 2013.

Segundo o Centro de Intoxicação Toxicológica de Santa Catarina (CIT/SC), o órgão possui em seus registros dados de intoxicação de todos os municípios, algo que deve ser analisado e utilizado pela Vigilância da Saúde. Esse estudo mostra que” [a]o todo são 870 estabelecimentos registrados e 1003 produtos agrotóxicos cadastrados para venda” (ESTADO DE SANTA CATARINA, 2013, p. 11). Também é possível saber do nível de intoxicação existente no estado, por meio dos dados do Sistema Nacional de Agravos de Notificações (SINAN). De acordo com dados coletados, as notificações e investigações no período de 2007 a 2011 envolveram aproximadamente 65,8% dos municípios catarinenses. Além disso, o CIT/SC possui registros de dados de intoxicação de 100% dos municípios (ESTADO DE SANTA CATARINA, 2013, p. 12), um alerta para sociedade que ingere esses alimentos que provocam riscos à saúde.

No período de 2007 a 2011 foram notificadas e investigadas no SINAN intoxicações e exposições por agrotóxicos por 65,8% dos municípios catarinenses, totalizando 1.438 casos de intoxicação por agrotóxicos. Destes, 59,9% foram confirmados por critério clínico, 29,1% por critério clínico-epidemiológico e 8,10% por critério laboratorial. (ESTADO DE SANTA CATARINA, 2013, p. 12).

Deve ser destacado que a intoxicação e exposições por agrotóxico podem ocorrer em múltiplos locais assim como mostra a figura a seguir:

Figura 3 – Percentual de casos notificados de intoxicação por agrotóxico segundo local da exposição. Santa Catarina, 2007 a 2011



Fonte: SINAN/DIVE/SES

Analisando dados de 2013 da Secretária de Saúde de Santa Catarina a porcentagem de casos de intoxicação residencial é de 47,80% e do ambiente de trabalho 43,90%. A justificativa para a intoxicação residencial ser maior seria:

É importante destacar duas situações: primeira, o próprio local de trabalho de alguns indivíduos são a própria residência, portanto, o percentual do ambiente de trabalho poderia ser maior; segundo indivíduos que residem na cidade e o local de intoxicação é o sítio ou fazenda, esta variável gera dúvidas que podem levar a um preenchimento inadequado e gerando viés de análise. (ESTADO DE SANTA CATARINA, 2013, p. 70).

É possível afirmar em face dessas informações que inexistem políticas públicas efetivas e contínuas em defesa do desenvolvimento de atividades agrícolas pautadas na qualidade dos produtos e normas mais duras para prevenir intoxicações de trabalhadores rurais e da população em geral. Artigos científicos e notícias divulgadas em todo tipo de mídia alertam que o país

vive um período delicado no qual o objetivo de lucro despreza completamente os agravos à saúde da população em virtude do uso dos “fitossanitários”.

### **2.3 O impacto do uso de agrotóxicos sobre a saúde do trabalhador rural de Santa Catarina**

A utilização do agrotóxico para combater pragas é comum na agricultura brasileira, mas como este produto atinge a saúde humana nos leva a repensar até que ponto o agrotóxico deve ser utilizado. Com Jair Bolsonaro assumindo a pose em janeiro de 2019 já foram liberados mais de 239 agrotóxicos, mesmos sendo muitos desses produtos proibidos na União Europeia.<sup>28</sup> O uso descontrolado do agrotóxico pode causar problemas de curto e longo prazo para o ambiente, atingindo não somente o campo mas também a zona urbana, além de afetar a saúde da população em geral.

Não bastasse isso, o uso destas substâncias afeta negativamente a saúde daqueles trabalhadores que entram em contato direto com elas, por meio de suas atividades laborais. E, por isso, os trabalhadores rurais são os mais afetados. As enfermidades destes trabalhadores crescem na proporção em que crescem as atividades do agronegócio e aquelas relacionadas à sua cadeia produtiva. Contraditoriamente, por vezes, as mesmas empresas que produzem os agrotóxicos – com reduzidas taxas tributárias - que provocam problemas de saúde nos trabalhadores são as mesmas que produzem remédios para enfrentar as doenças que passam a lhes afetar em decorrência da sua manipulação e uso.

Ora, vivemos em um mundo cada vez mais competitivo e constantemente surgem formas diversificadas de exploração da força de trabalho, mascaradas em propostas de “parcerias” e “colaboração”. Estas novas estratégias de uso da força de trabalho exigem do trabalhador pró-atividade e submissão à metas de produtividade, porém sem condições adequadas de trabalho e salários baixos. Mesmo quando os trabalhadores desenvolvem atividades rurais numa pequena propriedade, eles não estão fora dessa dinâmica. Para conseguir colocar os produtos produzidos no mercado precisam se adequar as regras definidas pelos grandes produtores. Isso inclui o que se produz e como se produz, bem como maior produtividade que, por sua vez, é alcançada com o uso de agrotóxicos.

Como já distamos o uso do agrotóxico pode desenvolver doenças graves levando até mesmo o ser humano ao óbito. As doenças podem ser adquiridas no manuseio da substância,

---

<sup>28</sup> Disponível em: <<https://br.sputniknews.com/brasil/2019041213660213-governo-bolsonaro-libera-agrotoxicos/>> Acesso em 04 maio 2019.

ou por pessoas que residem próximo a áreas contaminadas ou, ainda, quando o produto que foi cultivado com o uso de veneno é consumido.

O trabalhador, por meio de sua força de trabalho, é fundamental para o processo de produção, mas nem por isso ao capitalista interessa a saúde daquele se estiver em jogo a manutenção das suas taxas de lucro. Temos visto, a partir de diversas pesquisas, que o trabalhador rural é um dos maiores atingidos pelo uso indevido do agrotóxico. De acordo com material de educação em saúde divulgado pelo Hospital Universitário Polydoro Ernani de São Thiago, da Universidade Federal de Santa Catarina (HU/UFSC):

O contato frequente com agrotóxicos mesmo em baixas doses aumenta o risco de ocorrência [...] [de] doenças, que podem aparecer anos ou décadas depois da exposição, dificultando a correlação com o agente causador. (HU/UFSC, [s/d., s/p.]

Doenças como depressão, mal de Parkinson, infertilidade, infecções respiratórias, câncer e entre outras podem ser relacionadas ao uso de agrotóxicos. Os profissionais da saúde não raramente têm dificuldades para diagnosticar, registrar e encaminhar as pessoas possuidoras de alguma doença provocada pelo uso ou por contaminação indireta destas substâncias. Segundo a Organização Mundial da Saúde, para cada caso registrado de intoxicação, há 50 não notificados

De acordo com estudos desenvolvidos por Pignati *et al* (2017, p. 3290):

A exposição a substâncias químicas (agrotóxicos) em regiões de média e alta produção agrícola tem sido apontada como potenciais fatores causais dos cânceres, uma vez que a Agência Internacional de Pesquisa em Câncer (IARC/OMS) tem classificado agrotóxicos frequentemente utilizados nas lavouras como potencialmente cancerígenos [...].

De acordo com a literatura especializada sobre o tema, os trabalhadores rurais são os mais afetados pelo uso de agrotóxicos, já que o manuseio das substâncias é diário. A intoxicação pelo manuseio do agrotóxico pode ocorrer por diversos motivos como, por exemplo, a falta de informação por parte do estabelecimento que comercializa o produto, com destaque para aquelas relacionadas às instruções ao uso correto do produto e a não utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPIs).

Os impactos do uso dessas substâncias para a saúde do trabalhador rural são imensuráveis e os problemas daí decorrentes podem acompanhá-lo por toda vida ou até mesmo levar a óbito. Pensar políticas públicas que protejam esse trabalhador dos perigos do agrotóxicos é fundamental para o tratamento e o pós tratamento de doenças conexas ao uso de agrotóxicos.

Aos agravos decorrentes do uso de agrotóxicos somam-se outras dificuldades próprias da realidade dos trabalhadores do campo. Nesse sentido é preciso reconhecer que:

[...] a população residente no ambiente rural apresenta distintas características em relação à população urbana, tais como: baixa escolaridade e rendimento salarial, difícil acesso dos seus moradores aos serviços sociais, de saúde e comércio, assim como dos profissionais de saúde que atuam nessa área, tendo em vista as distâncias territoriais e a falta de transporte público para deslocamento, tanto dos usuários como da equipe de saúde que a eles assistem. (MOREIRA; OLIVEIRA; MUZI; CUNHA; BRITO; LUIZ, 2015, p. 1699).

Segundo dados do IBGE do Censo 2009 sobre o Serviço de Saúde de Santa Catarina<sup>29</sup> o estado possui 2.856 Modalidades de Prestação de Serviço oferecidos pelo SUS. Entre esses serviços oferecidos podemos destacar os atendimentos ambulatoriais, diálise, serviços de emergência, Internação e UTI/CTI. Os principais Hospitais estaduais e federais especializados do estado estão localizados na Região Metropolitana de Florianópolis o que é um fator que dificulta o acesso dos trabalhadores rurais que vivem no interior do estado e que precisam usar os serviços da rede pública de saúde.

As extremas diferenças entre as áreas urbanas e rurais, que refletem diferentes estágios de desenvolvimento socioeconômico, contribuem para a desigualdade no que se refere às condições e ao acesso a uma série de itens básicos para a qualidade de vida. (ARRUDA; MAIA; ALVEZ, 2018, p. 2)

Ainda que não se tenha dados sobre a incidência de cânceres em virtude do uso de agrotóxicos, sabe-se que mundialmente inúmeros estudos indicam essa conexão.

Em relação aos tratamentos oncológicos e hematológicos o Instituto Nacional do Câncer (INCA) destaca que no momento o país possui 288 unidades e centros de assistência habilitados para o atendimento da população<sup>30</sup>. Segundo informações disponíveis no *site* do INCA<sup>31</sup>:

A Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer (Portaria 874/2013) determina o cuidado integral ao usuário de forma regionalizada e descentralizada e estabelece que o tratamento do câncer será feito em estabelecimentos de saúde habilitados como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (Unacon) ou Centro de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (Cacon). Unacons e Cacons devem oferecer assistência especializada e integral ao paciente com câncer, atuando no diagnóstico, estadiamento e tratamento. Esses estabelecimentos deverão observar as exigências da Portaria 140/2014 para garantir a qualidade dos serviços de assistência oncológica e a segurança do paciente.

---

<sup>29</sup> Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sc/pesquisa/32/28163?ano=2009>>. Acesso em 24 maio 2019.

<sup>30</sup> Disponível em: <<https://www.inca.gov.br/onde-tratar-pelo-sus>>. Acesso em 24 maio 2019.

<sup>31</sup> Disponível em: <<https://www.inca.gov.br/onde-tratar-pelo-sus>>. Acesso em 24 maio 2019.

No estado de Santa Catarina são 17 unidades que oferecem tratamento 100% gratuito pelo SUS, sendo 16 estabelecimentos com Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON) e um Centro de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (CACON) que fica localizada no Município de Joinville<sup>32</sup>. Na tabela a seguir pode-se observar quais municípios e hospitais oferecem o tratamento na área em comento:

Tabela 4 – Município sede e instituição credenciada

<b>Blumenau</b>
Hospital Santa Isabel/Sociedade Divina Providência (Unacon com serviço de Radioterapia)
Hospital Santo Antonio/Fundação Hospitalar de Blumenau (Unacon)
<b>Chapecó</b>
Hospital Regional do Oeste/Associação Hospitalar Lenoir Vargas Ferreira (Unacon com serviços de Radioterapia e de Hematologia)
<b>Criciúma</b>
Hospital São José/Sociedade Caritativa Santo Agostinho (Unacon com serviços de Radioterapia e de Hematologia)
<b>Florianópolis</b>
Centro de Pesquisas Oncológicas/CEPON (Unacon com serviços de Radioterapia e de Hematologia)
Hospital Governador Celso Ramos (Unacon com serviços de Radioterapia e de Hematologia)
Hospital Carmela Dutra (Hematologia)
Hospital Infantil Joana de Gusmão (Unacon exclusiva de Oncologia Pediátrica)
Hospital Universitário/Universidade Federal de Santa Catarina (Unacon com serviço de Hematologia)
<b>Itajaí</b>
Hospital e Maternidade Marieta Konder Bornhausen/Inst. das Pequenas Missionárias M <sup>a</sup> Imaculada (Unacon)
<b>Jaraguá do Sul</b>
Hospital São José/ Sociedade Divina Providência (Unacon com serviço de Radioterapia)
<b>Joaçaba</b>
Hospital Univesitário Santa Terezinha/Fundação Universidade do Oeste de Santa Catarina (Unacon)
<b>Joinville</b>
Hospital Municipal São José (Cacon)
Hospital Materno Infantil Dr Jesser Amarante Faria (Unacon exclusiva de Oncologia Pediátrica)
<b>Lages</b>
Hospital Geral e Maternidade Tereza Ramos (Unacon)
<b>Porto União</b>
Hospital de Caridade São Braz de Porto União (Unacon)
<b>Tubarão</b>

<sup>32</sup> Disponível em: <<https://www.inca.gov.br/onde-tratar-pelo-sus>>. Acesso em 24 maio 2019.

---

### Hospital Nossa Senhora da Conceição/Sociedade Divina Providência (Unacon)

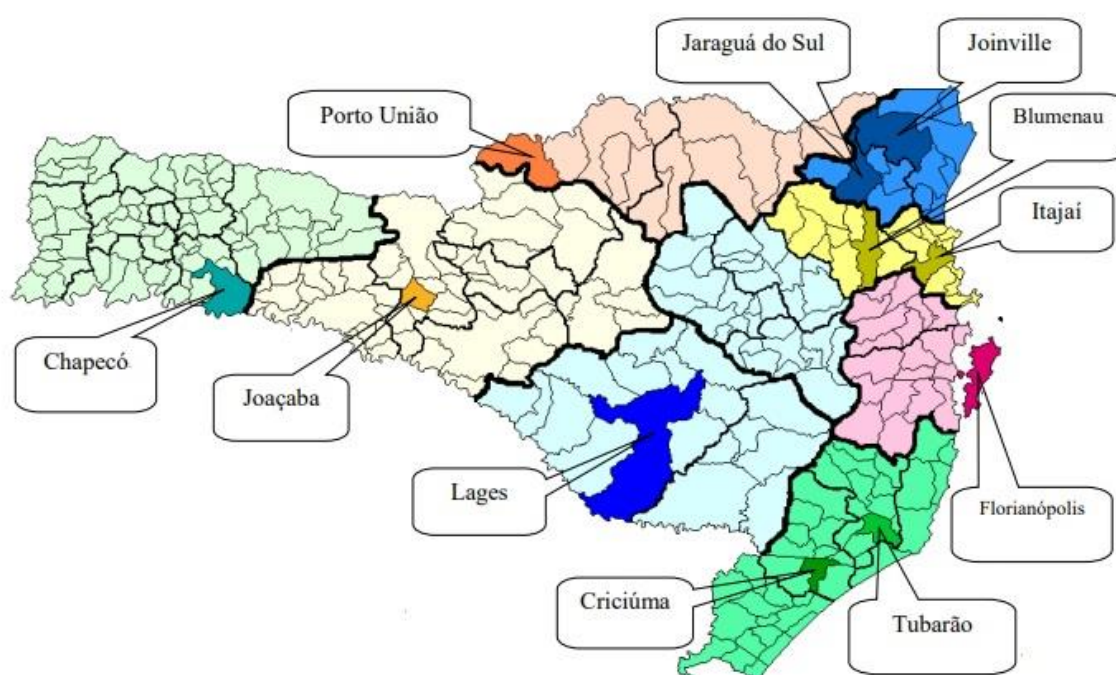
---

Fonte: Instituto Nacional do Câncer de 2018

Elaboração: Nayara Tonelli Rocha

Cada hospital possui uma especialidade específica para atender as demandas dos usuários do estado. Assim que as pessoas têm conhecimento sobre o seu diagnóstico elas são encaminhadas para o hospital com vistas a iniciar o tratamento adequado para sua doença. Na figura a seguir são destacados os municípios que possuem tratamento para doenças Oncológicas no estado de Santa Catarina:

Figura 4 – Capacidade instalada Onco SC

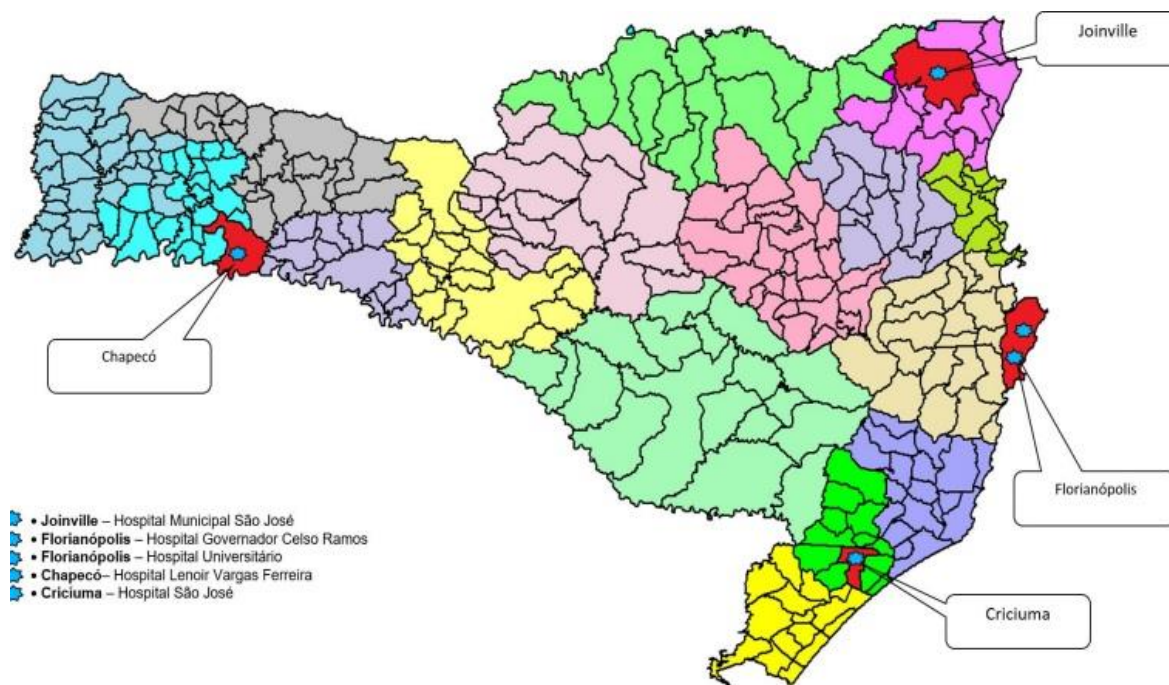


Fonte: Plano de ação da rede de atenção a saúde das pessoas com câncer em Santa Catarina de 2016

Na figura que apresentamos na sequência podemos observar que cada microrregião possui pelo menos um atendimento especializado em oncologia. Já para doenças Hematológicas o mapa é diferente:



Figura 5 – Serviços em hematologia existentes



Fonte: Plano de ação da rede de atenção a saúde das pessoas com câncer em Santa Catarina de 2016

Para doenças hematológicas que incidem também sobre pessoas que em algum momento de suas vidas fizeram uso de agrotóxicos, o estado só possui cinco hospitais especializados em quatro municípios. Cada município fica responsável por uma região do estado que não possui tratamento especializado, conforme informações constantes do quadro que segue:

Quadro 1 – Capacidade instalada dos serviços de atenção hospitalar em oncologia em hematologia adulta em Santa Catarina, 2015

Macro	Região de Saúde	Situação
Grande Oeste – Chapecó Hospital Lenoir Vargas Ferreira	Grande Oeste e Meio Oeste	Existente
Sul – Criciúma- Hospital São José	Sul (Criciúma e Araranguá)	Existente
Hospital Universitário – Florianópolis	Grande Florianópolis, Serrana, Vale e foz, Tubarão	Existente
Hospital Governador Celso Ramos – Florianópolis	Grande Florianópolis, Serrana, Vale e foz, Tubarão	Vinculado ao CEPON



Joinville – Hospital Municipal São José	Planalto Norte e Nordeste	Existente
---	---------------------------	-----------

Fonte: GECSA/SES

Já para tratamentos oncológicos infantis o estado possui somente dois hospitais especializados localizados em Joinville (Hospital Infantil Jessor Amarante de Farias) e em Florianópolis (Hospital Infantil Joana de Gusmão), sendo que ambos são Unidades de Assistência de Alta Complexidade (UNACON) exclusivo para tratamentos Oncológicos Pediátrico. (ESTADO DE SANTA CATARINA, 2016, p. 40).

Segundo dados da Secretária do Estado de Santa Catarina do ano de 2015 o estado possuía serviços de quimioterapia em 9 macrorregiões e que havia necessidade de que os serviços de radioterapia precisavam ser expandidos, pois as macrorregiões Meio Oeste, Planalto Norte e Vale do Itajaí precisam buscar o tratamento em outras regiões. (ESTADO DE SANTA CATARINA, 2016, p. 38). Esses dados são sintetizados no quadro que segue:

Quadro 2 – Referente a capacidade instalada dos serviços de atenção hospitalar em oncologia com radioterapia em Santa Catarina, 2015

<b>Macrorregião</b>	<b>Região de saúde de abrangência</b>	<b>Município sede</b>	<b>Número de Aparelhos de Radioterapia</b>
Grande Oeste	Oeste, Extremo Oeste e Xanxerê	Chapecó – Hospital Lenoir Vargas Ferreira	1
Serra Catarinense	Lages	Lages – Hospital Geral 1Maternidade Tereza Ramos	1 em funcionamento sem habilitação e sem teto
Vale do Itajaí	Alto Vale, Meio Vale e Foz do Rio Itajaí	Blumenau – Hospital Santa Isabel	1 próprio e 1 terceirizado da Clínica CORBS
Grande Florianópolis	Grande Florianópolis e Laguna	Florianópolis – CEPON e Hospital Imperial de Caridade	3
Sul	Carbonífera e Extremo Sul	Criciúma – Hospital São José	1 e segundo sem teto financeiro
Nordeste	Planalto Norte e Nordeste	Joinville – Hospital Municipal São José	2* sendo 1 muito antigo

Fonte: GECSA/SES

Quanto ao tratamento denominado Iodoterapia, este é realizado no Instituto de Cardiologia localizado no município de São José, sendo a única referência no estado. Possui disponibilidade de um quarto com dois leitos. E o Transplante de Medula Óssea, especificamente o Transplante Autogênico é realizado em Florianópolis e o Transplante

Halogênico adulto é realizado em São Paulo e Curitiba. (ESTADO DE SANTA CATARINA, 2016, p. 55).

Quando há incidência de casos por intoxicação por agrotóxico de uso agrícola e doméstico a Secretaria de Saúde de Santa Catarina realizou uma coleta de dados de 2003 a 2011, para classificar os municípios que possuem mais casos de intoxicação por agrotóxico.

Tabela 5 – Municípios com maior incidência média de intoxicações por agrotóxicos de uso agrícola. Santa Catarina, 2003 a 2011

<b>Município</b>	<b>Incidência média</b>
Rancho Queimado	51,46
Corupá	49,37
Águas Mornas	48,45
Alfredo Wagner	46,13
Pouso Redondo	39,63
Leoberto Leal	38,77
Massaranduba	35,62
Luiz Alves	35,55
São João do Itaperiú	35,25
Salete	34,69
Schroeder	34,12
Angelina	30,38

Fonte: SANTA CATARINA, 2016

O município com maior incidência por intoxicação é Rancho Queimado, o município é o maior produtor de morango em Santa Catarina<sup>33</sup>. E segundo dados da ANVISA o morango é um dos alimentos que possui um muito alto de contaminação, o que serve de alerta para os trabalhadores rurais e a população que consome. Em segundo lugar é o município de Corupá é o maior produtor de banana (SANTA CATARINA, 2016, p. 7). A Secretaria de Saúde de Santa Catarina também realizou uma coleta de dados para avaliar o índice de intoxicação residencial.

<sup>33</sup> Disponível em: <<http://turismo.sc.gov.br/cidade/rancho-queimado/>>. Acesso em: 08 maio 2019.

Tabela 6 – Municípios com maior incidência média de intoxicações por agrotóxicos de uso doméstico. Santa Catarina, 2003 a 2011

<b>Município</b>	<b>Incidência média</b>
Massaranduba	11,95
Herval d'Oeste	11,91
Águas de Chapecó	11,9
Garopaba	9,82
Florianópolis	9,64
Bombinhas	8,39
Vitor Meireles	8,27
Matos Costa	7,82
Guaramirim	7,54
Alfredo Wagner	7,43
Caxambu do Sul	7,21
Vargem Bonita	7,00
Treze de Maio	6,35
Joaçaba	6,19
Tijucas	6,00

Fonte: SANTA CATARINA, 2016

Sobre a tabela acima é importante ressaltar que ela contempla também os produtos utilizados para manutenção das cidades como por exemplo praças (SANTA CATARINA, 2016, p. 7). Outro ponto já destacado neste trabalho é que a intoxicação residencial pode ocorrer quando a família reside e trabalha no mesmo ambiente o que pode influenciar nesta tabela.

Pensar políticas públicas que possibilitam o acesso ao trabalhador rural adoecido é fundamental para um melhor tratamento. É importante destacar que o trabalhador além de enfrentar as dificuldades da doença, também enfrenta a locomoção até o hospital especializado o que se torna cansativo e, muitas vezes, o desestimula a continuar o tratamento.

A desigualdade na condição de saúde entre população rural e urbana no Brasil é conhecida pela insuficiente oferta de serviços públicos e de infraestrutura, o que inclui serviços de saúde, saneamento, moradia, transporte, lazer e outros, bem como pela ausência de um modelo de atenção à saúde direcionado para a população rural. (SANTOS; HENNINGTON, 2013, p. 1596)

Uma possível aprovação do PL 3.200, apresentado em 6 de outubro de 2015, cujo teor modificará as regras atuais sobre o uso de agrotóxicos, pois revoga as Leis n.º 7.802/1989 e n.º

9.974/2000, tem trazido inúmeras preocupações, haja vista que facilita enormemente a liberação do uso de substâncias agrotóxicas, algumas delas proibidas em outros países. Caso essas normativas sejam aprovadas, dada a natureza das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores rurais, sabe-se que estes estarão ainda muito mais sujeitos a riscos à saúde. Discutir essa proposição legislativa será nosso objetivo na sessão seguinte do presente trabalho.

## SEÇÃO 3

### 3.1 A legislação sobre o uso de agrotóxicos no Brasil

Atualmente o Brasil anda na contramão quanto ao uso de agrotóxicos, pois substâncias proibidas na Europa e nos Estados Unidos continuam circulando no país. Segundo o jornal DW Brasil<sup>34</sup>, “são permitidos para uso nas lavouras brasileiras 434 ingredientes ativos de agrotóxicos. Entre os 50 mais utilizados, 22 são proibidos em países europeus” (DW BRASIL, 2015, s/p). Como já destacado, os Estados Unidos, Canadá e toda a Europa estão reduzindo e eliminando algumas substâncias prejudiciais à saúde e ao meio ambiente.

Cada país buscou uma forma de regulamentar o uso do agrotóxico, processo cuja dinâmica está muito relacionada à capacidade de mobilização da sociedade a partir do momento em que se conhece os possíveis danos para a vida humana e para a natureza em face do uso dessas substâncias. Na Europa, cada país possui suas próprias regulamentações, mas existe o Comitê de Apelação da Comissão Europeia que reúne representantes dos 28 países. Uma das decisões que vale para todos os países europeus é a proibição do uso do inseticida chamado de neonicotinoides. Pesquisas realizadas mostram que a morte das abelhas está ligada ao uso desse produto, além de fazer mal para a saúde humana (GOMES; KOKAY, 2015). A Agência de Proteção Ambiental (EPA – Environmental Protection Agency) controla e regulamenta os agrotóxicos nos Estados Unidos. Esse órgão tem como objetivo proteger a saúde humana e o meio ambiente. Em Agosto de 2018 em São Francisco (EUA) foi instaurado um processo contra duas empresas Dow Chemical e Monsanto (GOMES; KOKAY, 2015).

A Dow Chemical foi a criadora do clorpirifós nos anos 60 que, segundo o boletim de notícias Gomes e Kokay “[...] são quimicamente similares ao gás nervoso desenvolvido pela Alemanha nazista antes da Segunda Guerra Mundial” (GOMES; KOKAY, 2015). A coalisão de trabalhadores rurais e grupos ambientalistas fizeram uma mobilização contra a Dow Chemical, com o objetivo de tirar o clorpirifós do mercado. Ao ser julgada na Suprema Corte dos EUA, houve um voto dissidente dando o direito da Dow Chemical a recorrer (GOMES; KOKAY, 2015).

A Monsanto, outra empresa fabricante de pesticidas foi processada em 2016, e foi condenada precisando pagar uma indenização para o jardineiro Dewayne “Lee” Johnso.

---

<sup>34</sup> Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/brasil-ainda-usa-agrot%C3%B3xicos-j%C3%A1-proibidos-em-outros-pa%C3%ADses/a-18837979>> Acesso em 26 maio 2019

Segundo seu advogado o produto não continha no rótulo o aviso que poderia causar câncer, sendo que a própria empresa sabia dos perigos do produto (GOMES; KOKAY, 2015). Há também denúncias a própria EPA e algumas delas historicamente têm grande repercussão. Em 2017 trabalhadores rurais e grupos ambientalistas foram à justiça contra a EPA obrigando a retirada de pesticidas do mercado. O que torna preocupante é uma instituição ambiental está recendo denúncias para retirar um produto que já foi comprovado cientificamente que provoca danos à saúde humana e ao meio ambiente (GOMES; KOKAY, 2015).

Na América Latina temos a Argentina que é um país famoso pelo consumo excessivo do pesticida glifosato<sup>35</sup>. Em 2010 a Justiça de Santa Fé proibiu o uso do pesticida nos campos da cidade de San Jorge e realizou uma pesquisa sobre o impacto que o produto causava para saúde humana e ambiental. Em setembro de 2018 morreu um dos maiores ativistas da Argentina, Fabián Tomasi que trabalhou como aviador agrícola, onde aplicava o glifosato sobre a plantação. O ativista estava doente há mais de anos por ter sido infectado por uma toxina severa. Após descobrir a doença passou a denunciar práticas irregulares e a desenvolver ações de educação sobre o perigo do uso de agrotóxicos. Fabián foi responsável por várias denúncias, dentre as quais o controle de pragas por meio da aplicação de gás em propriedades rurais e a falta de equipamentos de proteção para uso daqueles que tinham contado direto com substâncias agrotóxicas (CAMPOS, 2018).

A principal e mais importante lei que regula o uso de agrotóxicos no Brasil é a Lei n.º 7.802, de 11 de julho de 1989. Esta normativa sofreu algumas alterações posteriores por meio da Lei n.º 9.974, de 6 de junho de 2000. A Lei n.º 7.802 dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins<sup>36</sup>. Esta norma vem sendo objeto de discussão no parlamento brasileiro a partir de um grande lobby levado a cabo por grandes indústrias químicas e produtores do agronegócio, interessados na supressão dos limites impostos pela lei e no aumento da produtividade, respectivamente.

Atualmente aproximadamente 18 Projetos de Lei (PL) tramitam na Câmara dos Deputados que têm como objeto alterações da Lei n.º 7.802. Dentre estas proposições podemos

---

<sup>35</sup> Glifosato (N-(fosfometil)glicina) é um herbicida sistêmico de amplo espectro e dessecante de culturas.

<sup>36</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7802.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7802.htm)>. Acesso em: 27 maio 2018.

destacar o PL 3.200, apresentado em 6 de outubro de 2015<sup>37</sup>, recentemente aprovado na Comissão Especial da Câmara dos Deputados. Tal proposta pretende simplificar os procedimentos relativos ao registro de pesticidas novos, além de facilitar o uso de genéricos e a criação um novo órgão federal para cuidar do assunto. Isso reduziria o poder dos estados na fiscalização e mudaria o nome de agrotóxicos para defensivo fitossanitário, em conformidade com os interesses do mercado. Na justificativa do referido PL seu proponente argumenta que:

[...] o assunto é estratégico para a competitividade agrícola do Brasil no exterior. Trata-se de ciência, tecnologia e inovação indispensáveis para a competitividade do agronegócio (empresarial e familiar), setor que é o principal responsável pelos saldos positivos da balança comercial nos últimos anos (FILHO, 2015, s/p).

No senso comum se afirma que o uso do agrotóxico é controlado e que seu impacto se restringe às áreas rurais. Contudo, este argumento não prospera, haja vista que nos espaços das cidades são também consumidos os produtos da agricultura. Além disso, as substâncias químicas usadas nas plantações afetam lençóis freáticos e contaminam as águas, bem como poluem o ar ao se dispersarem após ser pulverizadas sobre as plantações, provocando outros danos ambientais.

Como já citado, no Brasil a lei que rege o uso de agrotóxicos atualmente é a Lei n.º 7.802, ela proíbe que o produto contenha substâncias como o teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas. Essas substâncias podem gerar o câncer, altera embriões ou modifica o DNA. Com o novo PL 3.200/15 essas substâncias serão liberadas sem uma análise sobre os danos que elas podem causar ao meio ambiente e a vida humana. Os danos à saúde e os prejuízos ambientais em face de uma possível aprovação do referido PL, portanto, se apresentam como os principais motivos para que neste trabalho monográfico o tema seja por nós discutido.

O PL 3.200 de outubro de 2015 proposto pelo Deputado Federal Covatti Filho (PP/RS) e que tem como objetivo revogar as Leis n.º 7.802/1989 e 9.974/2000 e, ao mesmo tempo, ampliar a autorização de uso de agrotóxicos no país. As mudanças propostas são preocupantes e podem trazer prejuízos para saúde do trabalhador rural gerando sequelas irreversíveis. Ainda que na sequência detalharemos os aspectos considerados mais problemáticos dessa proposição, podemos desde logo afirmar que no conteúdo do PL a saúde do trabalhador rural que manuseia o produto e a população que consome não é o foco, favorecendo exclusivamente as empresas que produzem os venenos e a liberação plena do uso dessas substâncias. Por outro lado, a

---

<sup>37</sup> Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1996620>>. Acesso em: 26 maio 2018.

carência de estudos profundos e contínuos sobre os danos à saúde humana em virtude do uso de agrotóxicos já em uso no país serve de alerta para toda a população.

No tocante ao Brasil, onde os lucros gerados pelo setor agropecuário representam uma importante contribuição para o cenário econômico nacional vigente, a carência de estudos científicos e o descaso do setor público com a população potencialmente exposta ao ar contaminado por agrotóxicos se mostra ainda mais preocupante. (SOUZA, 2017, p. 3278)

Estudiosos, ambientalistas e movimentos sociais críticos ao agronegócio vêm se colocando frontalmente contra o PL 3.200/2015 e consideram que sua aprovação significará um enorme retrocesso e coloca o Brasil num caminho oposto ao que vem sendo construído internacionalmente. Levantamentos e estudos têm reiteradamente apontado que o país é um dos maiores consumidores de agrotóxicos do mundo, mesmo sob a égide da Lei n.º 7.802/1989. Essa dianteira no ranking mundial no uso de venenos, especialmente na agricultura, está relacionado ao modelo de desenvolvimento adotado no Brasil, especialmente a partir dos anos de 960. Esse modelo centrado no agronegócio pressupõe concentração de terras e produção em escala industrial, o que exige o uso de quantidades bastante elevadas de venenos. Em sendo ela alterada no sentido de facilitar o registro e aprovação dessas substâncias, o que a sociedade brasileira pode esperar? Certamente mais agravos à saúde da população em geral e, notadamente a dos trabalhadores rurais, bem como mais destruição dos recursos naturais que fazem parte da biodiversidade brasileira. É preciso, por isso, analisar criticamente essa proposta.

### **3.2 A predominância dos interesses do capital sobre os direitos dos trabalhadores: o conteúdo do Projeto de Lei nº 3.200/2015**

O capital tem grande interesse quando ao uso excessivo de agrotóxico no campo, quando mais rápida a produção mais lucro pro agronegócio. Já a ONU em 2010 afirmou que agroecologia seria uma opção, já que seria uma produção melhor para o meio ambiente e para saúde da população. Mas o cenário que vivemos é outro a bancada ruralista e o governo estão liberando cada vez mais agrotóxicos já proibidos em outros países<sup>38</sup>.

Como já destaco o PL 3200/15 que está em debate no Congresso seria um passo para atrás já que os únicos beneficiados seriam os ruralistas e a indústria química. O Governo de Jair Bolsonaro em 5 meses de posse já autorizou a liberação de 166 tipos de agrotóxicos

---

<sup>38</sup> Disponível em: <<http://greenpeace.org.br/agricultura/segura-este-abacaxi.pdf>>. Acesso em: 14 maio 2019.



considerados perigosos, uma atitude preocupante já que a PL 3200/15 não foi aprovada ainda e a tendência é liberar mais. Assim é preciso analisar as mudanças que podem ocorrer e como isso afeta a população e o trabalhador rural.

Um das alterações propostas e que consta do PL 3200/2015 em tramitação na Câmara dos Deputados Federais é relativa à denominação. Pretende-se modificar o nome “agrotóxico” por “defensivo fitossanitário e produtos de controle ambiental”. A proposição de um nome menos impactante, pretende apenas desconstruir as representações históricas sobre os danos causados pelo uso dos agrotóxicos. Contudo, a realidade concreta não se altera em virtude desse procedimento ideológico.

Para que um produto agrotóxico seja registrado é necessário a aprovação de três órgãos: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (MAPA). Juntos eles realizam uma tripla análise, onde a ANVISA realiza uma análise com um olhar voltado para saúde humana, IBAMA para o ambiente e o MAPA para agricultura.

Com a nova proposição legislativa em comento esta avaliação seria realizada por uma comissão nomeada Comissão Técnica Nacional de Fitossanitários (CTNFin) que teria a seguinte composição:

I – quinze especialistas de notório saber científico e técnico, em exercício, sendo três da área de química ou de biologia, destes sendo pelo menos dois da área de química, três da área de produção agrícola, três da área de fitossanidade, três da área de controle ambiental e três de saúde humana e toxicologia; II – um representante do órgão de registro e fiscalização de cada um dos seguintes Ministérios, indicados pelos respectivos titulares: a) da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; b) do Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio; c) do Meio Ambiente; d) da Saúde; e) da Ciência, Tecnologia e Inovação; III – um representante de órgão legalmente constituído de proteção à saúde do trabalhador. IV – um representante de órgão legalmente constituído representativo do produtor rural; V – um representante de associações legalmente constituídas de produtores de defensivos fitossanitários<sup>39</sup>.

O IBAMA, a Anvisa e o MAPA ainda permanecem na comissão, mas não terão poder de veto nas avaliações de liberação dos agrotóxicos. O que é preocupante é o fato de a votação ser apenas por maioria simples, dando margem para que os interesses dos produtores dessas substâncias e grandes produtores rurais prevaleçam, a despeito de argumentos técnicos em contrário. Ou seja, entendemos que os interesses dos representantes do agronegócio serão, a

---

<sup>39</sup> Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1412079](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1412079)>. Acesso em 13 maio 2019.

partir dessa nova programática, resguardados e o em detrimento da preservação da natureza e da saúde dos trabalhadores<sup>40</sup>.

Os danos à saúde do trabalhador são imensuráveis já que agrotóxicos cada vez mais perigosos podem ser comercializados a partir desta facilitação dos registros. Atualmente “agrotóxicos que revelem características teratogênicas, carcinogênicas, mutagênicas, distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor<sup>41</sup>”. Com a proposição de liberações em virtude da proposta em comento aumentam os riscos também de danos ao aparelho reprodutor, pois essas substâncias só seriam proibidas em caso de risco inaceitável comprovado cientificamente.

No PL ao invés de haver uma preocupação com a preservação ambiental, com a segurança e proteção à saúde, acaba favorecendo o agronegócio unilateralmente. Como se sabe:

A insuficiência de dados sobre o consumo de agrotóxicos, seus tipos e volumes, utilizado nos municípios brasileiros, o desconhecimento do seu potencial tóxico, a carência de diagnósticos laboratoriais e a pressão/assédio de fazendeiros do agronegócio que ocupam cargos públicos, favorecem o ocultamento e a invisibilidade desse importante problema de saúde pública (PIGNATI, 2017, p. 3282).

Atualmente a fiscalização do uso e o registro de produtos agrotóxicos, em consonância com a Lei nº 7.802/89, constituem responsabilidade da União que possui a competência de criar a legislação pertinente. Os estados e os municípios também podem criar regras conforme sua necessidade, assim como também tem como dever fiscalizar se essas leis próprias estão sendo efetivadas. Trata-se, portanto, do que se chama na linguagem jurídica, de uma competência concorrente em relação a determinados aspectos da legislação, sendo que os entes da federação não podem exercer poderes que são próprios da União. É obrigação da União, por exemplo, auxiliar os estados no controle e fiscalização quando esses não apresentarem as condições objetivas para tanto, Em relação aos municípios, esses são responsáveis principalmente na implementação de ações relacionadas ao armazenamento dessas substâncias. Já no texto do PL em análise as decisões serão tomadas exclusivamente pela União, ou seja, a autonomia dos estados e municípios, ainda que relativa, diminuirá.

A criação de novas leis por parte dos estados e municípios só ocorrerá caso a União se omita em relação a algum aspecto. Isso, no nosso entendimento, pode ser um fator agravante em relação aos danos causados pelo uso dos agrotóxicos, haja vista que a proteção da saúde da

---

<sup>40</sup> Disponível em: <<http://antigo.contraosagrototoxicos.org/index.php/materiais/estudo/analise-do-pl-do-veneno/download>>. Acesso em 28 maio 2019.

<sup>41</sup> Disponível em: <<http://antigo.contraosagrototoxicos.org/index.php/materiais/estudo/analise-do-pl-do-veneno/download>>. Acesso em 28 maio 2019.

população deveria ser uma preocupação precípua do Estado brasileiro, mas sem dificultar a participação do poder local<sup>42</sup>.

Quanto às propagandas, a legislação atualmente em vigor estabelece que o responsável pelo produto é obrigado a destacar os seus malefícios para saúde e meio ambiente. Deve ressaltar que o uso dos equipamentos de proteção é essencial para o manuseio do produto e que este deve ser mantido longe das crianças. Com a nova proposta legislativa o que vale é regra da Lei n.º 9294/1996, regulamentada pelo Decreto 2018, de 1º e outubro de 1996. Esse, por sua vez, em seu art. 17 dispõe que:

Art. 17. A propaganda de defensivos agrícolas que contenham produtos de efeito tóxico, mediato ou imediato, para ser humano, deverá restringir-se a programas de rádio ou TV e publicações dirigidas aos agricultores e pecuaristas, contendo completa explicação sobre a sua aplicação, precaução no emprego, consumo ou utilização, segundo o que dispuser o órgão competente do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, sem prejuízo das normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde ou outro órgão do Sistema Único de Saúde (BRASIL, 1996).

Essa proposição, portanto, reitera uma proposta que é rechaçada historicamente, haja vista que esse procedimento em relação à publicidade não contempla a incisiva advertência sobre os malefícios dos agrotóxicos à saúde humana. Outra mudança perigosa está relacionada ao *modus operandi* da compra dos produtos. Atualmente é necessário a receita assinada por um engenheiro agrônomo. Com a nova proposta a assinatura do profissional não é mais necessária, o que flexibiliza e amplia a possibilidade de acesso a esse tipo de produto<sup>43</sup>, bem como reduz-se o controle do uso por parte dos trabalhadores rurais que poderão, baseados em experiências (e não em conhecimento científicos) aplicar determinado produto em culturas diversas aquela para a qual ele foi elaborado e avaliado. Ademais, a autorização de uso independentemente de receituário assinado por profissional técnico pode provocar prejuízos imensuráveis ao ambiente.

Sobre a avaliação e o prazo da liberação do agrotóxico é importante salientar que, atualmente, existe um prazo de 90 dias para que o processo de registro seja finalizado. Na proposta do PL esse prazo seria ampliado para 180 dias para a CTNFito decidir sobre o novo registro e um prazo de mais 90 dias para que o registro seja emitido. Atualmente quem emite esse registro é o MAPA e não existe este prazo de 180 dias para avaliação do produto. Assim,

---

<sup>42</sup> Disponível em: <<http://antigo.contraosagrototoxicos.org/index.php/materiais/estudo/analise-do-pl-do-veneno/download>>. Acesso em 28 maio 2019.

<sup>43</sup> Disponível em: <<http://antigo.contraosagrototoxicos.org/index.php/materiais/estudo/analise-do-pl-do-veneno/download>>. Acesso em: 29 maio 2019.

consideramos que com as novas regras propostas a avaliação será ainda mais demorada. Com o novo prazo, temos a convicção de que instituir-se a uma prática de liberação de mais produtos sem, contudo, alcançar o objetivo principal que seria uma avaliação segura.

Além disso, a nova proposta contida no PL 3.220/2015 permite que a exportação de produtos não mais exigirá estudos técnicos. Dito de outro modo, de acordo com a redação do PL, em caso de produtos fabricados no Brasil, estarão dispensadas a realização e a apresentação de estudos que indiquem dados relativos a aspectos toxicológicos e a danos ambientais<sup>44</sup>.

As alterações legislativas em apreciação pelo parlamento brasileiro indicam as influências do capital sobre o uso abusivo do agrotóxico. O PL nº 3.200/2015 favorecerá uma minoria que são donos de grandes fazendas e que possuem o apoio de uma bancada ruralista com grande força no Congresso. Além disso, a indústria química certamente terá grande lucro com a facilitação dos registros de produtos. Esses dados da realidade evidenciam a dinâmica das lutas de classes sociais no Brasil, na qual se constata uma supremacia, no atual contexto econômico e político, das forças políticas ultraconservadoras alinhadas ao grande capital nacional e internacional.

### **3.3 Uso de agrotóxicos e demandas para o Serviço Social**

Para abordarmos as demandas do serviço social em virtude do uso de agrotóxicos foi necessário realizarmos estudos teóricos para que pudéssemos formular questões pertinentes ao próprio objeto. Segundo Lakatos e Marconi (2009, p. 183), a revisão da literatura constitui a busca, por meio de fontes secundárias que contemplam “[...] toda bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo, desde publicações avulsas, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses [...]”.

Para um maior aprofundamento da temática realizamos um levantamento bibliográfico com o intuito de identificarmos o “estado da arte, no âmbito do Serviço Social brasileiro, notadamente em relação às demandas postas à profissão em face dos problemas da saúde humana e aos danos ambientais pelo uso de agrotóxicos. Com esse intuito realizamos uma busca na Plataforma Sucupira<sup>45</sup>, particularmente em periódicos da “Área de Avaliação” Serviço

---

<sup>44</sup> Disponível em: <<http://antigo.contraosagrototoxicos.org/index.php/materiais/estudo/analise-do-pl-do-veneno/download>>. Acesso em: 29 maio 2019.

<sup>45</sup> Disponível em: <<https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/veiculoPublicacaoQualis/listaConsultaGeralPeriodicos.jsf>>. Acesso em 11 jun 2019.

Social, classificados com *Qualis* A1 e A2. Além disso, para essa busca utilizamos exclusivamente o descritor “agrotóxico” nos títulos, resumos e nos textos de artigos.

O fato é que como não obtivemos nenhum resultado, decidimos ampliar a pesquisa nos periódicos com outros *Qualis* e, ainda assim, não obtivemos nenhum resultado ao final da pesquisa. Constatamos, portanto, que essa questão não tem sido objeto de preocupação entre os assistentes sociais, o que denota minimamente a originalidade da nossa proposta de estudos.

Entendemos que Serviço Social usa da observação para intervir de modo adequado nas demandas econômicas e sociais na vida dos usuários. Na situação dos trabalhadores rurais que laboram em um ambiente vulnerável, vislumbramos que estes requerem orientações e encaminhamentos não somente relacionados à saúde, mas também à Previdência e à Assistência Social, formando o tripé das políticas da Seguridade Social. Portanto, especialmente no interior da política de saúde, as demandas relacionadas ao uso indevido de substâncias agrotóxicas podem ser identificadas por meio de ações profissionais que suscitem essa realidade do cotidiano dos trabalhadores. Segundo Guerra (2007, p. 30):

Para além das definições operacionais (o que faz, como faz), necessitamos compreender “para que” (para quem, onde e quando fazer) e analisar quais as consequências que o nível “mediato” as nossas ações profissionais produzem.

Como já dito a saúde do usuário envolve vários fatores e um deles é o trabalho. E é na Constituição de 1988 que surge o conceito ampliado de saúde, de modo a entendê-la envolvendo também as questões da saúde do trabalhador e o modelo de Seguridade Social. Entendemos que é nessa perspectiva que o Assistente Social deve pensar sobre as implicações do uso do agrotóxico e os danos que historicamente têm sofrido os trabalhadores rurais. Segundo Almeida (2006, p. 9):

A exteriorização da ideia da não saúde, dos acidentes e das doenças para além do indivíduo, relacionando-os com as condições de trabalho, foi parte do processo de formulação da ideia de percebê-los como uma ‘injustiça causada’ que aumentava a miséria humana, como um fato social, como uma ‘necessidade historicamente construída’ e não como um dado ‘natural’.

O profissional de Serviço Social muitas vezes faz parte das equipes multidisciplinares e realiza seus atendimentos voltados aos usuários considerando os fatores que influenciam na condição de saúde da população com vistas a promover o acesso aos direitos sociais.

Inserido na área da saúde desde o surgimento do ofício, o profissional de serviço social tem como prioridade, a democratização do acesso às unidades e aos serviços de saúde,

estratégias de aproximação com a realidade do usuário, acesso democrático às informações e estímulo à participação da população (CFESS, 2010).

Como podemos constatar pelos dados trazidos nesse trabalho em relação ao uso de agrotóxicos nas culturas catarinenses, grande parte das atividades agrícolas são realizadas em pequenos municípios, quase sempre longe dos maiores centros. Em geral, nessas localidades, as informações em saúde são mais escassas, o que denota, certa e proporcionalmente, maiores agravos. Assim, consideramos que os profissionais de Serviço Social que atuam nesses municípios devem colocar a questão do uso de agrotóxicos e os prejuízos à saúde humana e à natureza no centro de suas preocupações interventivas e de investigação.

Grande parte das atividades agrícolas catarinenses é desenvolvida no âmbito da agricultura familiar, o que implica dizer que a não intervenção sobre essa realidade significa um prejuízo exponencial e direto ao conjunto dos trabalhadores, notadamente mulheres e crianças, na medida em que suas necessidades são, em relação ao aspecto aqui tratado, desconsiderados no interior das ações, projetos e programas de políticas públicas. A falta ou a fiscalização insuficiente do consumo das substâncias agrotóxicas pelas famílias trabalhadoras as coloca em contato contínuo com venenos, tanto na atividade laboral como no consumo do que produzem.

Nossa experiência de estágio junto ao ambulatório de Quimioterapia do HU nos mostrou que raramente os trabalhadores rurais têm percepção dos riscos provocados à saúde pelo uso de agrotóxicos. Ao mesmo tempo, não sabem quase nada sobre as substâncias que utilizam rotineiramente em suas lavouras. E, em geral, são esses os usuários que os profissionais assistentes sociais atendem nos municípios catarinenses, nos locais onde aqueles residem e trabalham. Isso é um aspecto importante a ser considerado na medida em que há, aí, uma possibilidade concreta de desenvolvimento de ações preventivas e educativas.

Para a consecução de um trabalho que incorpore essas demandas da classe trabalhadora os profissionais devem se apropriar de estudos relacionados ao tema e se munir de dados da realidade do local onde atuam atinentes ao uso de agrotóxicos. Como também indicamos alhures, o grau de escolaridade desses trabalhadores é ainda muito baixo, o que dificulta o entendimento e interpretação de orientações de manipulação de produtos, quando estas orientações são fornecidas pelos fabricantes. Nessa direção, a realização de um trabalho contínuo, por meio de parcerias com organizações comunitárias, aparece como uma proposta essencial para que o tema ganhe visibilidade entre os próprios trabalhadores, mas também chama o poder público à sua responsabilidade em termos de controle e fiscalização.

A atual proposta de flexibilização e ampliação do uso de um conjunto de substâncias proibidas em outros países do mundo é um bom ponto de partida para esse trabalho de caráter formativo e informativo. Não pode passar despercebido pela classe trabalhadora, especialmente pelos trabalhadores rurais, o fato de o governo de Jair Bolsonaro, desde o início de 2019, ter liberado mais de 239 novos venenos, grande parte deles classificados como altamente ou extremamente tóxicos por pesquisas reconhecidas internacionalmente. É preciso socializar o debate em torno dessa questão para trazer os trabalhadores à reflexão de que essa liberação desenfreada mostra a articulação do governo com o grande capital agrário, em detrimento dos interesses e necessidades dos pequenos agricultores. Esse trabalho pode ser desenvolvido juntamente com sindicatos de trabalhadores rurais sensíveis a essa questão, mas também os próprios dirigentes sindicais devem ser considerados no desenvolvimento de ações educativas e outras iniciativas profissionais.

Em síntese, dada a intensa aproximação dos assistentes sociais com a população usuária, a problemática do uso de agrotóxicos pode e deve ser objeto da intervenção profissional. Não se trata de uma questão menor, pois, conforme nos indica Pignati *et al* (2017, p. 3284), “[a]s informações sobre o tipo de agrotóxicos (herbicidas, inseticidas ou fungicidas) e princípios ativos utilizados nas lavouras dos municípios é fundamental para os associar aos efeitos na saúde mais frequentes nas populações de cidades predominantemente agrícolas”. Essa demanda está muito mais perto dos profissionais do que eles possam imaginar. Além disso, os pequenos municípios onde se situam grande parte da população rural brasileira são também os locais mais pobres e mais doentes do país. Não é possível que o serviço social não se atente para esse fenômeno social, haja vista sua implicação para a saúde do conjunto dos trabalhadores produtores ou consumidores de alimentos cultivados com o uso de agrotóxicos ou para à natureza.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Acreditamos que o debate sobre a questão do agrotóxico em um trabalho de conclusão de curso - com sua particularidade em pesquisar sobre o uso do agrotóxico e os impactos no trabalho e vida de trabalhadores rurais de Santa Catarina - é importante por toda as causalidades apresentadas e que afetam diretamente o trabalhador rural. Procuramos investigar e conhecer o processo histórico que determinou o uso do agrotóxico e como ocorre sua regulamentação no Brasil, além de destacar o conteúdo do Projeto de Lei nº 3.200/2015 que, como advertimos, está na contramão das práticas adotadas em todo o mundo, na medida que muitos países têm procurado desenvolver políticas para a diminuição do consumo de agrotóxicos.

No trabalho apresentado realizamos um resgate de como por meio da atividade do trabalho o homem se torna um ser social e como esta mudança afeta diretamente a natureza. Destacamos como o sistema capitalista usufrui dos recursos naturais, ignorando as possíveis consequências para o meio ambiente e para saúde da população, colocando como principal objetivo o lucro.

Buscamos trazer reflexões sobre desastres ambientais que afetaram diretamente a população e o meio ambiente como os casos do rompimento das barragens de Mariana e Brumadinho, o caso da Baía de Guanabara - que foi poluída por uma vazamento de óleo de um navio petroleiro e o caso do Rio Cubatão em São Paulo que teve gases tóxicos poluindo ar, água, solo e pessoas intoxicadas, bem como evidenciamos outros casos semelhantes. E o envolvimento das grandes empresas nesses desastres ambientais também foi um aspecto por nós destacado, assim como a falta de fiscalização que gera consequências em muitos casos irreparáveis.

Procuramos demonstrar como os movimentos ambientais têm se mobilizando em face da proposta de lei supracitada e quais são as estratégias por eles adotadas para lutar contra a liberação ampla do uso de agrotóxicos. Durante nossos estudos percebemos que as alternativas dos movimentos para que esse debate chegue até a população está ainda muito centrada na divulgação de notícias em seus sites. Embora isso seja importante, não responde às necessidades e imposições da realidade concreta. Acreditamos que ações mais contundentes que confrontem a lógica capitalista sejam imprescindíveis. Não basta que os movimentos ambientalistas defendam a natureza, pois é preciso se contrapor ao sistema capitalista, cuja lógica é destrutiva da natureza e da vida humana.

Sobre as justificativas para uso do agrotóxico no país, podemos destacar os interesses do capital que utiliza desta estratégia para lucrar. A atuação da bancada ruralista presente no



Congresso vai na direção dos interesses do agronegócio e das indústrias químicas que produzem os agrotóxicos em detrimento dos interesses dos trabalhadores e dos consumidores em geral afetados pelo uso dessas substâncias na produção de alimentos. Assim, a liberação de mais agrotóxicos tem ligação direta com o objetivo de aumentar a produtividade para obtenção de maiores taxas de lucro.

Realizamos um levantamento de dados para identificar quais são as produções existentes no estado de Santa Catarina e a partir das pesquisas foi possível concluir como a alta produtividade do estado contribui para a sua colocação em 10º lugar entre as unidades da federação que mais consomem agrotóxicos no país, segundo dados do SINDAG. Isso quer dizer que, quanto maior a produtividade, maior a quantidade de agrotóxicos consumidos na produção com o objetivo de acelerar os ciclos dos cultivos. Nessa direção, novamente se destaca a preocupação do capital em gerar lucro, sem pensar nas consequências do uso indevido do agrotóxico na produção de alimentos. Segundo Mézáros (2002, p. 527); “produtividade e destrutividade são inseparáveis, posto que a tecnologia é desenvolvida para que o capital possa se apropriar da totalidade dos recursos humanos e materiais do planeta”.

Para podermos analisar essa realidade no âmbito do estado de Santa Catarina realizamos um levantamento de dados para identificar o perfil do trabalhador rural dessa unidade da federação. Os dados apresentados indicam o alto quantitativo de agrotóxico usado na produção de diferentes culturas, razão pela qual temos fortes argumentos para afirmar que a saúde dos trabalhadores rurais, da sua família e da população em geral é frontalmente prejudicada.

Como destacamos durante todo o trabalho o manuseio das substâncias agrotóxicas na atividade laboral do trabalhador rural pode causar grandes consequências para sua vida e para sua atividade laboral. Esse manuseio por ser muitas vezes inadequado, pode ser o causador das doenças onco-hematológicas que acometem inúmeros usuários do SUS, como os que são atendidos no HU, onde realizamos nosso estágio obrigatório em Serviço Social. Como é de conhecimento público o estado possui um número consideravelmente alto de casos de cânceres e os especialistas têm apontado o uso de agrotóxicos como uma das causas. Tal reflexão nos levou a avaliar como o estado se organiza para atender esses trabalhadores rurais que moram distantes das grandes cidades. E, nessa direção, pensamos que as estruturas dos serviços de saúde precisam ser ampliadas e qualificadas para fazer frente a essa demanda.

Refletindo sobre a possível aprovação do PL 3.200, entendemos que o aumento dos casos por adoecimento causado pelo manuseio de agrotóxicos estará diretamente relacionado à liberação de produtos cada vez mais perigosos. Isso interfere na dinâmica dos hospitais responsáveis pelo atendimento dos trabalhadores rurais em tratamento onco-hematológico.

Com aumento dos casos o estado terá que se organizar ainda mais para atender devidamente os casos diagnosticados.

Levando em conta que atualmente o país é um dos maiores consumidores de agrotóxico do mundo, mesmo possuindo a Lei n.º 7.802/1989 que possui uma regulamentação muito mais rígida que atual Proposta de Lei 3.200/2015, acreditamos que há uma tendência de o país subir no ranking mundial das nações que mais consomem venenos. Esse elevado consumo gera mais agravos à saúde da população em geral e destrói ainda mais os recursos naturais. Por isso é necessário analisar criticamente essa proposta legislativa em tramitação no parlamento brasileiro que é uma proposta que favorece diretamente o agronegócio e deixa de lado a saúde da população.

A partir desse estudo é possível refletir as intervenções e demandas apresentadas para o Serviço Social e como essa temática é pouca discutida em nossa área. Conhecer a realidade dos usuários trabalhadores rurais e as causalidades que os levaram ao adoecimento gerado por um sistema capitalista usurpador que está mais interessado no ganho do que nas consequências dos seus atos destrutivos da própria humanidade.

Conclui-se, por fim, que as consequências do Projeto de Lei n.º 3.200/2015 podem ser irreparáveis para saúde do trabalhador rural, população em geral e para a natureza. Nesta lógica do capital a lucratividade é o objetivo finalístico e, nesse sentido, nenhum contra-argumento é levado em consideração quando se demonstra cientificamente como o uso de agrotóxicos tem sido prejudicial à vida humana. Assim, a sociedade capitalista com sua lógica de produção baseada na exploração da força de trabalho humana pode estar nos conduzindo à barbárie e não a processos civilizatórios mais elevados. A importância dos movimentos sociais e o envolvimento da população nesse assunto é importante para combater uma atitude individualista propagada no interior da própria sociedade. Sem os processos organizativos dos trabalhadores em geral a sociedade enfrentará graves problemas que colocam em risco à própria reprodução humana, haja vista que a produção de alimentos está condicionada ao uso cada vez maior de agrotóxicos.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS (Brasil). **Conjuntura dos recursos hídricos no Brasil 2017**: relatório pleno. Agência Nacional de Águas. Brasília: ANA, 2017.

ALMEIDA, Anna Beatriz de Sá. **As parcelas (in)visíveis da saúde do anônimo trabalhador**: falas operárias sobre trabalho, saúde e doença (1890-1920). *Trab. educ. saúde*, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 9-18, mar. 2006 .

ANTUNES, R. **Adeus ao trabalho?** Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. Campinas/SP: Ed. Cortez, 1997.

ANTUNES, R. **Os sentidos do trabalho**: ensaio sobre afirmação e negação do trabalho. São Paulo: Boitempo Editorial, 2003

ARRUDA, Natália Martins; MAIA, Alexandre Gori; ALVES, Luciana Correia. **Desigualdade no acesso à saúde entre as áreas urbanas e rurais do Brasil**: uma decomposição de fatores entre 1998 a 2008. *Cad. Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 34, n. 6, e00213816, 2018.

BLOG METTZER. **Pagar para fazer trabalho acadêmico é ilegal**. Disponível em: <<https://blog.mettzer.com/fraude-academica-e-ilegal/>>. Acesso em: 23 jun 2017.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília: DF. 1988.

BRASIL. **Lei nº. 8080, de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8080.htm)>. Acesso em: 07 ago 2018.

BRESSAN, Delmar. **Gestão racional da natureza**. São Paulo: Hucitec, 1996.

CARNEIRO, F. F.; RIGOTTO, Raquel Maria; AUGUSTO, L. G. S.; FRIEDRICH, K. **Dossiê Abrasco**: um alerta sobre os impactos dos Agrotóxicos na Saúde. 1. ed. Rio de Janeiro: EPSJV, 2015. v. 1. 624p.

CONDE, Soraya Franzoni; VENDRAMINI, Célia Regina. A escola e a exploração do trabalho infantil na fumicultura catarinense. *Revista Perspectiva*, Florianópolis, v. 32, n. 3, p. 977 - 996, set. /dez. 2014. Disponível em: <<http://www.perspectiva.ufsc.br>>. Acesso em: 01 jun 2019.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL CFESS. **Parâmetros para Atuação de Assistentes Sociais na Saúde**. Brasília, 2010. Disponível em: Acesso em: 22 maio 2018.

CONTRA AGROTÓXICO. **PL do Veneno e as alterações na lei de agrotóxicos**. Disponível em:<<file:///C:/Users/Nayara/Downloads/An%C3%A1lise%20PL%20Agrot%C3%B3xicos.pdf>>. Acesso em 29 maio 2019.

ENGELS, F. **A Dialética da Natureza**. Paz e Terra: Rio de Janeiro, 1978.

SANTA CATARINA. **Plano de ação da rede de atenção a saúde das pessoas com câncer em Santa Catarina**. Secretaria de Estado da Saúde. Florianópolis: SES, 2016. Disponível em: <http://www.saude.sc.gov.br/index.php/documentos/legislacao-principal/anexos-de-deliberacoes-cib/anexo-deliberacoes-2016/10183-anexo-del-15/file>. Acesso: 4 jun. 2019.

SANTA CATARINA. **Proposta de vigilância em saúde de populações expostas a agrotóxicos em Santa Catarina**. Secretaria de Estado da Saúde. Florianópolis: SES, 2013. Disponível em: <http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2015/julho/08/Plano--SC.pdf>. Acesso em: 01 jun 2019.

FILHO, Covatti. Justificativa. **Projeto de Lei n.º 3.200, apresentado em 6 de outubro de 2015**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1996620>. Acesso em: 26 maio 2018.

FOLADORI, Guilherme. **O capitalismo e a crise ambiental**. Revista Outubro. São Paulo, v. 5, p. 117-126, 2001.

GOMES, Karina; KOKAY, Érika. **Brasil ainda usa agrotóxicos já proibidos em outros países**. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/brasil-ainda-usa-agrot%C3%B3xicos-j%C3%A1-proibidos-em-outros-pa%C3%ADses/a-18837979>>. Acesso em: 28 maio 2019.

GONÇALVES, Carlos Walter Porto. **Os (des) caminhos do meio ambiente**. 4. ed. São Paulo: Contexto, 1993.

GUERRA, Yolanda. **A instrumentalidade do Serviço Social**. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

HARVEY, David. **O Enigma do Capital: e as crises do capitalismo**. Tradução de João Alexandre Peschanski. São Paulo, SP: Boitempo, 2011. 224p.

HOSPITAL UNIVERSITÁRIO POLYDORO ERNANI DE SÃO THIAGO. **Agrotóxicos: Impactos na saúde humana e ambiental**. Florianópolis: HU/UFSC, [s/d].

IBGE, Assistência Médica Sanitária 2009. Rio de Janeiro: IBGE, 2010. Instituto Nacional de Câncer (Brasil). **Onde tratar pelo SUS**. Rio de Janeiro: INCA, 2018. Disponível em: <<https://www.inca.gov.br/onde-tratar-pelo-sus>>. Acesso em: 27 maio 2019.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas 2003.

LARA, Ricardo. Saúde do trabalhador: considerações a partir da crítica da economia política. **Revista Katálisis (Impresso)**, v. 14, p. 78-85, 2011.

LONDRES, Flavia. **Agrotóxicos no Brasil: um guia para ação em defesa da vida**. Rio de Janeiro: AS-PTA – Assessoria e Serviços a Projetos em Agricultura Alternativa, 2011.

LUKÁCS, György. **Para uma ontologia do ser social II**. São Paulo: Boitempo, 2013.

MARX, Karl. **O Capital**. Nova York: Internacional Publishers, 1967.

MENDES, Jussara Maria Rosa; WUNSCH, Dolores Sanches. Serviço Social e a saúde do trabalhador: uma dispersa demanda. **Revista Serviço Social e Sociedade** [online]. 2011, n.107, p.461-481.

MÉSZÁROS, István. **A crise estrutural do capital**. São Paulo: Boitempo, 2011.

MÉSZÁROS, István. **Para além do capital**. São Paulo: Boitempo, 2002.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Disciplinaridade, interdisciplinaridade e complexidade. **Revista Emancipação**, Ponta Grossa, 2010, v. 10, p. 435-442.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Pesquisa Social: Teoria, Método e Criatividade**. Petrópolis: Vozes, 2010.

MINC, Carlos. **Como fazer movimentos ecológicos e defender a natureza e as liberdades**. 2. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1985.

MONTIBELLER-FILHO, Gilberto. **O Mito do Desenvolvimento Sustentável: meio ambiente e custos sociais no moderno sistema produtor de mercadorias**. Tese, Programa Interdisciplinar de Doutorado em Ciências Humanas: Sociedade e Meio Ambiente/ CFH-UFSC, 1999.

MORAES, Márcia Azanha Ferraz Dias de; et al (vários autores). **Agroindústria canavieira no Brasil: Evolução, Desenvolvimento e Desafios**. São Paulo: Editora Atlas, 2002.

MOREIRA, Jessica Pronestino de Lima et al. A saúde dos trabalhadores da atividade rural no Brasil. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 31, n. 8, p. 1698-1708, Aug. 2015 .

MOREIRA, Ruy. **O que é Geografia**. (Col. Primeiros Passos). São Paulo: Brasiliense, 1985.

MORRONE Eduardo; MACHADO, Carlos RS. **A natureza em Marx e Engels: contribuição ao debate da questão ambiental na atualidade**. Revista Eletrônica do Mestrado em Educação Ambiental, local, v. 24, p. 1-11, 2010.

NETO, Elias Nasrala; LACAZ, Francisco Antônio de Castro; PIGNATI, Wanderelei Antônio. **Vigilância em saúde e agronegócio: os impactos dos agrotóxicos na saúde e no ambiente**. Perigo à vista! Ciência e Saúde Coletiva (impresso), v.19, p. 4709-4718, 2014.

NISHIMORI, Luiz. **Relatório do projeto de lei n.º 6.299-A, de 2002**. Altera os arts 3º e 9º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020180629001020000.PDF#page=31>>. Acesso em: 4 maio 2019.

OLIVEIRA, A. M. S.; Antônio. **A Relação Homem/Natureza no modo de produção capitalista**. Revista Pegada Eletrônica (Online), Presidente Prudente, v. 3, n. especial, p. 123-130, 2002.

PIGNATI, Wanderlei Antônio et al. Distribuição espacial do uso de agrotóxicos no Brasil: uma ferramenta para a vigilância em Saúde. **Revista Ciência & Saúde Coletiva**, v. 22, n.º 10, Rio de Janeiro, out. 2017, p. 3269-3280.

REBELO, Fernanda Maciel; CALDAS, Eloísa Dutra; HELIODORO, Viviane de Oliveira; REBELO, Rafaela Maciel. Intoxicação por agrotóxicos no Distrito Federal, Brasil, de 2004 a 2007 - análise da notificação ao Centro de Informação e Assistência Toxicológica. **Revista Ciência e Saúde Coletiva** [online]. 2011, vol.16, n.8, pp.3493-3502.

SANTOS, Júlio César Borges dos; HENNINGTON, Élide Azevedo. **Aqui ninguém domina ninguém:** sentidos do trabalho e produção de saúde para trabalhadores de assentamento do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra. *Cad. Saúde Pública* [online]. 2013, vol.29, n.8, pp.1595-1604. ISSN 0102-311X.

SOUZA, Gustavo dos Santos et al. **Presença de agrotóxicos na atmosfera e risco à saúde humana:** uma discussão para a Vigilância em Saúde Ambiental. *Ciênc. saúde coletiva* [online]. 2017, vol. 22, n. 10, p. 3269-3280. ISSN 1413-8123.

VIOLA, Eduardo J. O movimento ambientalista no Brasil (1971-1991): denuncia e conscientização pública para a institucionalização e o desenvolvimento sustentável. In: GOLDEMBERG, Mirian. **Ecologia, Ciência e Política: participação social, interesses em jogo e luta de ideias no movimento ecológico.** Rio de Janeiro: Revan, 1992.

## **ANEXO**

### **ANEXO A**

#### **PROJETO DE LEI Nº 3.200 , DE 2015.**

**(Do Sr. Covatti Filho)**

Dispõe sobre a Política Nacional de Defensivos Fitossanitários e de Produtos de Controle Ambiental, seus Componentes e Afins, bem como sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de defensivos fitossanitários e de produtos de controle ambiental, seus componentes e afins, e dá outras providências.

#### **CAPÍTULO I**

##### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta lei fixa os fundamentos, orienta ações do poder público, define os objetivos e as competências institucionais, estabelece as ações e instrumentos da Política de Defensivos Fitossanitários e de Produtos de Controle Ambiental, seus Componentes e Afins, relativamente às atividades de pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de defensivos fitossanitários e de produtos de controle ambiental, seus componentes e afins.

Art. 2º A Política Nacional de Defensivos Fitossanitários e de Produtos de Controle Ambiental, seus Componentes e Afins fundamenta-se nos seguintes pressupostos:

I – os melhores conhecimentos científicos disponíveis, obtidos de forma independente, serão a base de qualquer medida em relação ao tema;

II – como insumos de atividade econômica da agricultura e controle do meio ambiente, os Defensivos Fitossanitários e de Produtos de Controle Ambiental, seus Componentes e Afins devem proporcionar a eficiência agrônômica, segurança alimentar e proteção ao meio ambiente;

III - a adequada segurança alimentar é condição básica para garantir a tranquilidade social, a ordem econômica e o processo de desenvolvimento econômico-social;

IV – a aplicação de medidas fitossanitárias decorrentes de tratados e acordos internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, devidamente incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro;

V – a proteção fitossanitária deve ser organizada de forma coordenada e integrada, com objetivo de atingir o nível mais elevado possível de proteção da saúde vegetal e humana.

VI – a fitossanidade deve ser trabalhada com abordagem global e integrada, ou seja, ao longo de toda a cadeia alimentar, da exploração agrícola até à mesa, que abrange todos os setores da cadeia alimentar.

VII – a participação efetiva de todos os intervenientes para permitir que estes contribuam de forma eficaz para os novos projetos e soluções;

VIII - responsabilidades compartilhadas de todos os intervenientes na cadeia alimentar – fornecedores de insumos, agricultores, profissionais, comerciantes, autoridades competentes das unidades federadas e países terceiros, e consumidores - afim de garantir maior efetividade dos controles e melhoria da fitossanidade;

VIII - a Política de Defensivos Fitossanitários e de Produtos de Controle Ambiental, seus Componentes e Afins deve ser transparente em suas ações e procedimentos, com estabelecimento de confiança do público;

XV – oferecimento aos consumidores de produtos seguros e de elevada qualidade provenientes;

XVII - as decisões em matéria de gestão dos riscos, se necessário, terão em conta o princípio da precaução.

Art. 3º. A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de produtos defensivos fitossanitários e de controle ambiental, seus componentes e afins, serão regidos por esta Lei e pelos tratados e acordos internacionais, devidamente incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro.

Parágrafo único. Os produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de proteção de ambientes urbanos e industriais são regidos pela Lei n º 6.360, de 23 de setembro de 1.976.



Art. 4º Os produtos defensivos fitossanitários e de controle ambiental só poderão ser pesquisados, produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente aprovados, autorizados ou registrados em órgão federal, nos termos desta Lei e de seu regulamento.

§ 1º Fica criada a Permissão Experimental Temporária – PET para novos produtos defensivos fitossanitários, novos produtos de controle ambiental e afins, quando se destinarem à pesquisa e à experimentação.

§ 2º Os registrantes e titulares de registro fornecerão, obrigatoriamente, à União, as inovações concernentes aos dados fornecidos para o registro de seus produtos.

## CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

- I – aditivo – substância ou produto adicionado a produtos defensivos fitossanitários e produtos de controle ambiental, componentes e afins, para melhorar sua ação, função, durabilidade, estabilidade e detecção ou para facilitar o processo de produção;
- II – adjuvante – produto utilizado em mistura com produtos formulados para melhorar a sua aplicação;
- III – afins – substâncias e produtos, empregados como adjuvantes, desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;
- IV – agente biológico de controle – o organismo macrobiológico ou microbiológico vivo, de ocorrência natural ou obtido por manipulação genética, introduzido massivamente no ambiente para o controle de uma população ou de atividades biológicas de outro organismo vivo considerado nocivo;
- V – alvo biológico – organismo que demanda controle pelo uso de produto defensivo fitossanitário ou de controle ambiental
- VI – avaliação do risco – caracterização científica e sistemática dos efeitos adversos potenciais resultantes da exposição humana ou ao meio ambiente a determinadas substâncias ou produtos, cujo processo inclui a identificação do perigo, a avaliação dose-resposta, a avaliação da exposição e a caracterização do risco;
- VII – central de recebimento – estabelecimento mantido ou credenciado por formuladores ou registrantes, ou conjuntamente com comerciantes, destinado ao recebimento e armazenamento provisório de embalagens vazias de produtos defensivos fitossanitários ou de controle ambiental e afins e eventuais sobras pós-consumo devolvidas diretamente dos usuários ou dos postos de recebimento;
- VIII – comerciante – pessoa jurídica registrada nos órgãos competentes autorizadas a comercializar e/ou armazenar produtos defensivos fitossanitários e de controle ambiental e afins;
- IX – componentes – ingredientes ativos, produtos técnicos, suas matérias-primas, ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de produtos defensivos fitossanitários e de produtos de controle ambiental e afins;

- X – cultura com suporte fitossanitário insuficiente – CSFI – culturas para as quais há falta ou número reduzido de produtos defensivos fitossanitários e afins registrados e acarreta impacto socioeconômico negativo, em função do não atendimento das demandas fitossanitárias;
- XI – fabricante – pessoa jurídica habilitada a produzir componentes;
- XII – fabricante já registrado – pessoa jurídica habilitada a produzir componentes de produtos já registrados;
- XIII – formulador – pessoa jurídica habilitada a produzir produtos defensivos fitossanitários, produtos de controle ambiental e afins;
- XIV – importação – ato de entrada de produtos defensivos fitossanitários, produtos de controle ambiental, seus componentes e afins no País;
- XV – impureza – substância diferente do ingrediente ativo derivada do seu processo de produção;
- XVI – ingrediente ativo – agente químico, físico ou biológico que confere eficácia aos produtos defensivos fitossanitários, produtos de controle ambiental e afins;
- XVII – ingrediente inerte ou outro ingrediente – substância ou produto não ativo em relação à eficácia dos produtos defensivos fitossanitários, produtos de controle ambiental e afins, usado apenas como veículo, diluente ou para conferir características próprias às formulações;
- XVIII – intervalo de reentrada – intervalo de tempo entre a aplicação de produtos defensivos fitossanitários, produtos de controle ambiental ou afins e a entrada de pessoas na área tratada sem a necessidade de uso de equipamento de proteção individual (EPI);
- XIX – intervalo de segurança ou período de carência, na aplicação de produtos defensivos fitossanitários, produtos de controle ambiental ou afins:
- a) antes da colheita: intervalo de tempo entre a última aplicação e a colheita;
  - b) pós-colheita: intervalo de tempo entre a última aplicação e a comercialização do produto tratado;
  - c) em pastagens: intervalo de tempo entre a última aplicação e o consumo do pasto;
  - d) em ambientes hídricos: intervalo de tempo entre a última aplicação e o reinício das atividades de irrigação, dessedentação de animais, balneabilidade, consumo de alimentos provenientes do local e captação para abastecimento público;
- XX – Limite Máximo de Resíduo (LMR) – quantidade máxima de resíduo de defensivos fitossanitários ou afins oficialmente aceita no alimento, em decorrência da aplicação adequada numa fase específica, desde sua produção até o consumo, expressa em partes (em peso) do produto fitossanitário, afim ou seus resíduos por milhão de partes de alimento (em peso) (ppm ou mg/kg);
- XXI – manipulador – pessoa jurídica habilitada e autorizada a fracionar e reembalar produtos fitossanitários, produtos de controle ambiental e afins;
- XXII – matéria-prima – substância, produto ou organismo utilizado na obtenção de um ingrediente ativo, ou de um produto que o contenha, por processo químico, físico ou biológico;
- XXIII – mistura em tanque – associação de produtos defensivos fitossanitários, de produtos de controle ambiental e afins no tanque do equipamento aplicador, imediatamente antes da aplicação;

XXIV – monografia – instrumento público, que compila de forma sumarizada diversas informações e dados dos estudos de um ingrediente ativo de produto defensivo fitossanitário ou de produto de controle ambiental ou afim, com registro vigente ou não, resultantes da avaliação efetuada no País e com manutenção de atualizações que vierem a ser incorporadas;

XXV – novo produto – produto técnico, pré-mistura ou produto formulado contendo ingrediente ativo ainda sem monografia editada no Brasil;

XXVI – país de origem – país em que o produto defensivo fitossanitário, de controle ambiental ou afim é produzido;

XXVII – Permissão Experimental Temporária – PET – ato privativo de órgão federal competente, destinado a atribuir o direito de utilizar novo produto defensivo fitossanitário e novo produto de controle ambiental, e afim ainda não registrado no Brasil para finalidades específicas em pesquisa e desenvolvimento, por tempo determinado, podendo conferir o direito de importar ou produzir a quantidade necessária à pesquisa e experimentação;

XXVIII – pesquisa e desenvolvimento – procedimentos técnico-científicos efetuados visando gerar informações e conhecimentos a respeito da aplicabilidade de produtos defensivos fitossanitários, produtos de controle ambiental, seus componentes e afins, da sua eficiência e dos seus efeitos sobre a saúde humana e o meio ambiente;

XXIX – posto de recebimento – estabelecimento mantido ou credenciado por estabelecimentos comerciais ou conjuntamente com os formuladores, destinado a receber e armazenar provisoriamente embalagens vazias de produtos defensivos fitossanitários ou de controle ambiental e afins e eventuais sobras pós-consumo devolvidas pelos usuários;

XXX – pré-mistura – produto obtido a partir de produto técnico, por intermédio de processos químicos, físicos ou biológicos, destinado exclusivamente à preparação de produtos formulados;

XXXI produção – processo de natureza química, física ou biológica para obtenção de defensivos fitossanitários, de produtos de controle ambiental, seus componentes e afins;

XXXII – produto de controle ambiental – produto e agente de processos físicos, químicos ou biológicos, destinado ao uso nos setores de proteção de florestas nativas ou de outros ecossistemas e de ambientes hídricos, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

XXXIII – produto de degradação – substância ou produto resultante de processos de degradação, de defensivos fitossanitários, produtos de controle ambiental, componente ou afim;

XXXIV – produto defensivo fitossanitário – produto e agente de processos físicos, químicos ou biológicos, destinado ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas plantadas cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

XXXV – produto formulado – produtos defensivos fitossanitários, produtos de controle ambiental ou afim obtido a partir de um ou mais produtos técnicos ou de, pré-mistura, por intermédio de processo físico, ou diretamente de matérias-primas por meio de processos físicos, químicos ou biológicos;

XXXVI – produto genérico – produto formulado a partir de produto técnico registrado por equivalência;

XXXVII – produto idêntico – produto defensivo fitossanitário, de controle ambiental ou afim com composição qualitativa e quantitativa idêntica a de outro produto já registrado, pelo

mesmo titular, com os mesmos fabricantes ou mesmos formuladores e fabricantes, com as mesmas indicações, alvos e doses;

XXXVIII – produto impróprio – produto defensivo fitossanitário, de controle ambiental e afins registrados nos órgãos federais competentes com data de validade vencida ou avaria que impossibilite seu uso;

XXXIX – produto técnico – produto obtido diretamente de matérias-primas por processo químico, físico ou biológico, destinado à obtenção de produtos formulados ou de pré-misturas e cuja composição contenha teor definido de ingrediente ativo e impurezas, podendo conter estabilizantes e produtos relacionados, tais como isômeros;

XL – produto técnico de referência - produto técnico, que tenha seu registro suportado por estudos físico-químicos, toxicológicos e ambientais completos;

XLI – produto técnico equivalente – produto técnico que tem o mesmo ingrediente ativo de outro produto técnico já registrado, cujo perfil de impurezas atenda os critérios e procedimentos sobre equivalência estabelecidos pela Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação FAO;

XLII – receita agrônoma – prescrição e orientação técnica para utilização de produto defensivo fitossanitário, de controle ambiental ou afim, por profissional legalmente habilitado;

XLIII – registrante de produto – pessoa jurídica legalmente habilitada que solicita o registro de produto defensivo fitossanitário, de controle ambiental, componente ou afim.

XLIV – registro de produto – ato privativo de órgão federal competente, que atribui o direito de produzir, comercializar, exportar, importar, manipular ou utilizar produtos defensivos fitossanitários, de controle ambiental, componentes ou afins;

XLV – resíduo – substância ou mistura de substâncias remanescente ou existente em alimentos ou no meio ambiente decorrente do uso ou da presença de produtos defensivos fitossanitários, de produtos de controle ambiental e afins, inclusive, quaisquer derivados específicos, tais como produtos de conversão e de degradação, metabólitos, produtos de reação e impurezas, consideradas toxicológica e de controle ambientalmente importantes;

XLVI – semioquímicos – produtos constituídos por substâncias químicas que evocam respostas comportamentais ou fisiológicas nos organismos receptores e que são empregados com a finalidade de detecção, monitoramento e/ou controle de uma população ou de atividade biológica de organismos vivos, podendo ser classificados, a depender da ação que provocam, intra ou interespecífica, como feromônios e aleloquímicos, respectivamente;

XLVII – titular de registro – pessoa jurídica que detém os direitos e as obrigações conferidas pelo registro de produtos defensivos fitossanitários, produtos de controle ambiental, componentes ou afins.

### CAPÍTULO III

#### DA SISTEMÁTICA DE APRESENTAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE PARECERES CONCLUSIVOS AOS PEDIDOS DE AVALIAÇÃO DE NOVOS PRODUTOS DEFENSIVOS FITOSSANITÁRIOS, DE CONTROLE AMBIENTAL, SEUS PRODUTOS TÉCNICOS E AFINS

##### Seção I

Art. 6º Fica autorizada a criação, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a Comissão Técnica Nacional de Fitossanitários – CTNFito, instância

colegiada multidisciplinar de caráter consultivo e deliberativo, com a finalidade de apresentar pareceres técnicos conclusivos aos pedidos de avaliação de novos produtos defensivos fitossanitários, de controle ambiental, seus produtos técnicos e afins.

Parágrafo único. A CTNFito deverá acompanhar o desenvolvimento e o progresso técnico e científico nas áreas de segurança e tecnologia, com o objetivo de garantir a proteção da saúde humana, dos animais, das plantas e do meio ambiente.

Art. 7º A Comissão Técnica Nacional de Fitossanitários – CTNFito será composta por vinte e três membros efetivos e respectivos suplentes, designados pelo Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com a seguinte composição:

I – quinze especialistas de notório saber científico e técnico, em exercício, sendo três da área de química ou de biologia, destes sendo pelo menos dois da área de química, três da área de produção agrícola, três da área de fitossanidade, três da área de controle ambiental e três de saúde humana e toxicologia;

II – um representante do órgão de registro e fiscalização de cada um dos seguintes Ministérios, indicados pelos respectivos titulares:

a) da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

b) do Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio;

c) do Meio Ambiente;

d) da Saúde;

e) da Ciência, Tecnologia e Inovação;

III – um representante de órgão legalmente constituído de proteção à saúde do trabalhador.

IV – um representante de órgão legalmente constituído representativo do produtor rural;

V – um representante de associações legalmente constituídas de produtores de defensivos fitossanitários

§ 1º Os candidatos indicados para a composição da CTNFito deverão apresentar qualificação adequada e experiência profissional na área, que deverá ser comprovada pelos respectivos currículo.

§ 2º Os especialistas referidos no inciso I deste artigo serão escolhidos pelo Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a partir de nomes de cientistas com grau de Doutor, que lhe forem recomendados por instituições e associações científicas e tecnológicas, conforme procedimento a ser estabelecido pelo regulamento.

§ 3º No caso de não-aprovação dos nomes propostos, o Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá solicitar indicação alternativa de outros nomes.

§ 4º Os representantes previstos no inciso II deste artigo serão indicados pelo titular da pasta representada e designado pelo Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 5º O representante de que trata o inciso III deste artigo será nomeado pelo Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a partir de indicação de instituições legalmente constituídas de proteção à saúde do trabalhador.

§6º O representante de que trata o inciso IV deste artigo será nomeado pelo Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a partir de indicação de instituições legalmente constituídas de representação dos produtores rurais.

§7º O representante de que trata o inciso V deste artigo será nomeado pelo Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a partir de indicação de instituições legalmente constituídas de representação das fabricantes e formuladores de produtos defensivos fitossanitários, de controle ambiental, seus componentes e afins.

## Seção II

### Das Competências Da CTNFito Art.

8º Compete à CTNFito:

- I – analisar propostas de edição e alteração de atos normativos sobre as matérias tratadas nesta lei e sugerir ajustes e adequações consideradas cabíveis;
- II – apoiar tecnicamente os órgãos competentes no processo de investigação de acidentes e de enfermidades verificadas nas atividades com produtos defensivos fitossanitários e de controle ambiental, componentes e afins;
- III – estabelecer diretrizes e medidas que possam reduzir os efeitos danosos desses produtos sobre a saúde humana e o meio ambiente;
- IV – avaliar e homologar relatório de avaliação de risco de novo produto ou de novos usos em ingrediente ativo com monografia já editada no Brasil;
- V – avaliar os pleitos de registro de novos produtos técnicos, dos respectivos produtos formulados, pré-misturas e afins, além de emitir pareceres técnicos conclusivos nos campos da agronomia, toxicologia e ecotoxicologia sobre os pedidos de aprovação de registros de produtos, bem como as medidas de segurança que deverão ser adotadas;
- VI – efetuar revisão de diretrizes e exigências fundamentadas em fatos ou conhecimentos científicos novos, que sejam relevantes quanto à eficácia agrônômica, toxicológica e ecotoxicológica, na forma a ser definida em norma complementar; VII – elaborar e aprovar seu regimento interno.
- VIII – contratar consultores *ad hoc* quando não houver dentre os representantes relacionados no Inciso I, Art 5º, especialistas no tema a ser avaliado.
- IX – estabelecer as diretrizes para a avaliação agrônômica, avaliação e classificação toxicológica e ambiental de produtos defensivos fitossanitários e de controle ambiental e afins;
- X – estabelecer as diretrizes para os procedimentos de reavaliação dos ingredientes ativos relativos aos produtos registrados no Brasil;
- XI – estabelecer as diretrizes visando à implementação da avaliação do risco de produtos defensivos fitossanitários e de controle ambiental e afins;
- XII – estabelecer diretrizes para o desenvolvimento de atividades com produtos defensivos fitossanitários e de controle ambiental e afins relacionadas à pesquisa, desenvolvimento, produção, armazenamento, embalagens, transporte, comercialização, importação, exportação, receita agrônômica, rotulagem, uso, liberação, descarte, recebimento e destinação final de embalagens;

XIII – estabelecer e publicar a monografia de cada ingrediente ativo, bem como as alterações introduzidas;

XIV – identificar no âmbito das atividades com produtos defensivos fitossanitários e de controle ambiental e afins aquelas potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente;

XV – manifestar-se sobre os pedidos de cancelamento ou de impugnação de produtos defensivos fitossanitários e de controle ambiental, seus componentes e afins;

XVI – promover, mediante pedido ou de ofício, a reavaliação de produtos defensivos fitossanitários e de controle ambiental e afins registrados para uso no Brasil;

XVII – propor a sistemática de incorporação de tecnologia de ponta nos processos de análise, controle e fiscalização de produtos defensivos fitossanitários e de controle ambiental, seus componentes e afins e em outras atividades cometidas aos órgãos registrantes;

XVIII – avaliar as solicitações de Permissão Experimental Temporária – PET para a realização de pesquisa e desenvolvimento de novos produtos fitossanitários e de controle ambiental;

XIX – racionalizar e harmonizar procedimentos técnico-científicos e administrativos nos processos de registro de produtos defensivos fitossanitários e de controle ambiental e afins ou reavaliação de seus ingredientes ativos;

§ 1º Quanto aos aspectos de segurança à saúde e ao meio ambiente e de eficácia dos produtos defensivos fitossanitários e de controle ambiental, o parecer emitido pela CTNFito vincula os demais órgãos e entidades da administração.

§ 2º A CTNFito delibera sobre os casos em que a atividade ou os produtos defensivos fitossanitários e de controle ambiental e afins apresente riscos inaceitáveis de significativa degradação do meio ambiente e sobre a saúde humana vinculando os demais órgãos e entidades da administração.

§ 3º O parecer técnico favorável da CTNFito é necessário à expedição do registro de novo produto defensivo fitossanitário ou de controle ambiental e afins.

§ 4º A monografia de produto defensivo fitossanitário ou produto de controle ambiental e afins elaborada pela CTNFito deve ser atualizada de acordo com as novas informações apresentadas pelos requerentes ou titulares de registros e tem característica de perpetuidade.

§ 5º A CTNFito deverá avaliar e emitir seu parecer conclusivo sobre os pedidos de registros de produtos técnicos novos fitossanitários ou de controle ambiental em até 180 dias da protocolização do pleito e os seus respectivos produtos formulados em até 90 dias da aprovação do produto técnico ou sua respectiva protocolização.

§ 7º A CTNFito poderá realizar audiências públicas, garantida a participação da sociedade civil, na forma do Regimento Interno do Comitê.

### Seção III

#### Do Mandato dos Membros da CTNFito.

Art. 9º O mandato dos membros da CTNFito será de dois anos, permitida a recondução uma única vez.

Parágrafo único. A pessoa que fez parte da Comissão como membro titular, só poderá ser indicado novamente como membro do Colegiado decorrido prazo de três anos de seu desligamento.

Art. 10. O Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento designará um dos membros da CTNFito para exercer a presidência da Comissão, a partir de lista tríplice elaborada pelo Colegiado durante a sessão de sua instalação.

§ 1º Poderão compor a lista tríplice apenas os membros que tenham sido indicados pelos incisos I e II do art 5º desta lei

§ 2º O mandato do Presidente da CTNFito será de dois anos, podendo ser renovado por até um período consecutivo.

§ 3º Os membros da CTNFito devem pautar a sua atuação pela observância estrita dos conceitos ético-profissionais, sendo vedado participar do julgamento de questões com as quais tenham algum envolvimento de ordem profissional ou pessoal, sob pena de perda de mandato, na forma do regulamento.

§ 4º A CTNFito poderá convidar órgãos e entidades integrantes da administração pública federal e representantes da comunidade científica do setor público e entidades da sociedade civil, a participar das reuniões para tratar de assuntos de seu especial interesse, sem direito a voto.

Art. 11. Os membros da CTNFito exercem função de interesse público relevante, com precedência sobre quaisquer outros cargos públicos de que sejam titulares e quando convocados e comparecerem às reuniões da Comissão, terão direito a transporte e diárias a serem fixados pelo Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. Os membros da CTNFito previsto no inciso I do artigo 5º desta lei, quando convocados e comparecerem às reuniões do Comissão, terão direito a jetom de presença, a ser fixado em regulamento.

#### Seção IV

##### Do Funcionamento da CTNFito

Art. 12. O funcionamento da CTNFito será definido, em regimento interno no prazo máximo de 90 (noventa) dias, em regulamento complementar.

Art. 13. Os pleitos relativos às atividades com produtos deverão ser encaminhados à CTNFito em formulário próprio, a ser definido pelo Colegiado.

Parágrafo único. A Secretaria-Executiva deverá dispor sistema de peticionamento e de informação eletrônico dos pleitos de registro e de avaliações junto à CTNFito.

Art. 14. Quando o pleito versar sobre avaliação de novo produto, serão nomeados três relatores, sendo um da área de saúde humana, outro da área de controle ambiental e outro da área agronômica ou fitossanitária.

Art. 15. A CTNFito contará com uma Secretaria-Executiva e cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento prestar-lhe o apoio técnico e administrativo necessários.



Art. 16 A Secretaria-Executiva constituirá quadro de pessoal próprio, por meio da realização de concurso público de provas, ou de provas e títulos, ou da redistribuição de servidores de órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica ou fundacional.

Art. 17. A Secretaria-Executiva poderá requisitar, independentemente da designação para cargo em comissão ou função de confiança, e sem prejuízo dos vencimentos e vantagens a que façam jus no órgão de origem, servidores de órgãos e entidades integrantes da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, observado o quantitativo máximo estabelecido em ato do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 18. A CTNFito se instalará e deliberará com a presença de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros, incluindo, necessariamente, a presença de, pelo menos, um representante de cada uma das áreas previstas no inciso I do artigo 5º desta Lei.

Art. 19. As decisões da CTNFito serão tomadas com votos favoráveis da maioria absoluta de seus membros.

§ 1º. A manifestação de representante ministerial representará a posição do Ministério representado.

§ 2º. Em caso de empate de votos, caberá ao presidente da Comissão proferir o voto de desempate.

Art. 20. A Comissão deverá construir e manter atualizada uma página na Internet onde serão divulgados, previamente, todos os pleitos que lhe forem submetidos, bem como o parecer que for emitido ao final da avaliação;

§ 1º A Comissão divulgará no Diário Oficial da União o resultado dos processos que lhe forem submetidos;

§ 2º Todos os pleitos e respectivos pareceres de pedidos de aprovação para registro comercial de produtos defensivos fitossanitários ou de controle ambiental, produtos técnicos e afins encaminhados à CTNFito ficarão disponibilizados em sua página na Internet, salvo as informações sigilosas de interesse industrial ou comercial, objeto de direito de propriedade intelectual, apontadas pelo proponente e assim por ele reconhecidas.

## CAPÍTULO IV

### DAS PROIBIÇÕES

Art. 22. Fica proibido o registro de produto defensivo fitossanitário, de controle ambiental, seus componentes e afins:

- a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos inaceitáveis ao meio ambiente e à saúde pública;
- b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil; de acordo com os conhecimentos técnicos e científicos atuais;
- c) que revelem um risco inaceitável para características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;

- d) que revelem um risco inaceitável para distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;
- e) que revelem um risco inaceitável mais perigoso para o homem do que os testes de laboratório, realizados com animais ou através de métodos alternativos, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;
- f) cujas características revelem um risco inaceitável para saúde humana, meio ambiente e agricultura, segundo critérios técnicos e científicos atualizados.

Art. 23. Os agentes biológicos de controle produzidos por meio de uso de técnicas de engenharia genética só poderão ser registrados após aprovação do organismo geneticamente modificado pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio.

## CAPITULO V

### DAS COMPETÊNCIAS

#### Seção I

Das Competências da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios:

Art. 24. No exercício de sua competência, a União adotará as seguintes providências:

- I – legislar sobre a produção, registro, comércio interestadual, exportação, importação, transporte, classificação e controle tecnológico, ambiental e toxicológico;
- II – controlar e fiscalizar os estabelecimentos de produção, importação e exportação;
- III – analisar os produtos defensivos fitossanitários e de controle ambiental, seus componentes e afins, nacionais e importados;
- IV – controlar e fiscalizar a produção, a exportação, a importação e o transporte interestadual.

Art. 25. A União, através dos órgãos competentes, prestará o apoio necessário às ações de controle e fiscalização, à Unidade da Federação que não dispuser dos meios necessários.

Art. 26. Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos artigos 23 e 24 da Constituição Federal, legislar supletivamente sobre o uso, o comércio e o armazenamento de produtos defensivos fitossanitários e de controle ambiental, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o armazenamento e o transporte interno.

§ 1º. Os Estados e o Distrito Federal poderão criar um cadastro dos produtos defensivos fitossanitários e de controle ambiental e afins com a finalidade de auxiliar no exercício da fiscalização.

§ 2º. Os Estados e o Distrito Federal não poderão restringir o alcance do registro federal, a menos que seja para atender uma particularidade regional devidamente justificada.

Art. 27. Cabe ao Município legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento dos produtos defensivos fitossanitários e de controle ambiental, e afins.

Parágrafo único. Os Municípios não poderão restringir o alcance do registro federal, a menos que seja para atender uma particularidade local devidamente justificada.

Art. 28. Compete ao Poder Público a fiscalização:

- I – da devolução e destinação adequada de embalagens vazias de produtos defensivos fitossanitários e de controle ambiental, seus componentes e afins, de produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso;
- II – do armazenamento, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização das embalagens vazias de produtos defensivos fitossanitários e de controle ambiental e afins.

## Seção II

### Dos Órgãos e Entidades de Registro

Art. 29. Poderá o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, observados o parecer técnico da CTNFito, emitir as autorizações e registros e fiscalizar produtos e atividades de produtos defensivos fitossanitários e afins destinados para uso nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas florestas plantadas e nas pastagens:

- I – avaliar os pleitos de produto técnico equivalente, seu produto formulado genérico e afim, quanto à eficácia agrônômica, à saúde humana e ao meio ambiente, expedir respectivo certificado de registro, conforme diretrizes estabelecidas pela CTNFito, pela regulamentação dessa lei e de acordo com os procedimentos a serem estabelecidos em até 60 (sessenta) dias após a regulamentação dessa lei;
- II – estabelecer os procedimentos administrativos para o registro, a autorização, as inclusões e a fiscalização de produtos defensivos fitossanitários e afins;
- III – expedir o certificado de registro e efetuar as inclusões nos registros, conforme diretrizes estabelecidas pela CTNFito, pela regulamentação dessa lei e de acordo com os procedimentos a serem estabelecidos, bem como publicar em Diário Oficial da União em até 30 (trinta) dias após a aprovação pela CTNFito;
- IV – emitir Permissão Experimental Temporária - PET para a realização de pesquisa e desenvolvimento de novos produtos fitossanitários, com base no parecer conclusivo da CTNFito;
- V – avaliar e conceder registro de produtos idênticos, registro de exportação e registro de produto técnico equivalente e seus produtos formulados e afins, conforme diretrizes e exigências estabelecidas pela CTNFito;
- VI – avaliar e proceder inclusões nos registros de produtos fitossanitários, seus produtos técnicos equivalentes e afins;
- VII – fiscalizar o cumprimento das normas e medidas de segurança estabelecidas pela CTNFito;
- VIII – cadastrar as instituições que solicitarem registro, permissões e atualizações de produtos defensivos fitossanitários, seus componentes, pré-misturas e afins.
- IX – promover a capacitação dos fiscais e técnicos incumbidos de registro, permissões, atualizações e fiscalização de produtos defensivos fitossanitários, seus componentes, pré-misturas e afins;
- X – tornar públicos, inclusive em sua página na Internet, os registros permissões e atualizações concedidos;
- XI – aplicar as penalidades de que trata esta Lei e seu regulamento;
- XII – subsidiar a CTNFito na definição de quesitos de avaliação de segurança dos produtos;

- XIII – controlar e fiscalizar a pesquisa, a produção, a importação e a exportação dos produtos técnicos, produtos técnicos equivalentes, pré-misturas, produtos formulados, afins, bem como os respectivos estabelecimentos;
- XIV – fiscalizar a qualidade dos produtos técnicos, produtos técnicos equivalentes, prémisturas, produtos formulados e afins frente às características do produto registrado;
- XV – controlar e fiscalizar o uso de produtos formulados, bem como os respectivos estabelecimentos, em tratamentos quarentenários e fitossanitários realizados no trânsito internacional de vegetais e suas partes;
- XVI – fiscalizar entidades públicas e privadas de ensino, assistência técnica e pesquisa que realizam experimentação e pesquisas;
- XVII – monitorar os resíduos de produtos fitossanitários e afins em produtos de origem vegetal e em seus subprodutos;
- XVIII – autorizar o fracionamento e a reembalagem dos produtos defensivos fitossanitários e afins exclusivamente quando destinados à comercialização;
- XIX – aprovar rótulos e bulas em consonância com o Sistema Globalmente Harmonizado de classificação e rotulagem de produtos químicos – GHS, conforme dispuser a regulamentação dessa lei;

§1º. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento deverá emitir registros de novos produtos fitossanitários, seus componentes e afins em até 30 (trinta) dias da data emissão do parecer conclusivo da CTNFito.

§2º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento deverá avaliar os pedidos de registros de produtos técnicos equivalentes fitossanitários ou afins e emitir o certificado de registro em até 120 (cento e vinte) dias da protocolização do pleito e os seus respectivos produtos formulados em até 90 (noventa) dias da aprovação do produto técnico ou sua respectiva protocolização.

Art. 30. Poderá o Ministério do Meio Ambiente, observados o parecer técnico da CTNFito e o estabelecido na regulamentação desta Lei, emitir as autorizações e registros e fiscalizar produtos e atividades de produtos de controle ambiental e afins destinados para uso não agrícola:

- I – avaliar os pleitos de produto técnico equivalente, seu produto formulado genérico e afim, quanto à eficácia agrônômica, à saúde humana e ao meio ambiente, expedir respectivo certificado de registro, conforme diretrizes estabelecidas pela CTNFito, pela regulamentação dessa lei e de acordo com os procedimentos a serem estabelecidos em até 60 (sessenta) dias após a regulamentação dessa lei;
- II – estabelecer os procedimentos administrativos para o registro, a autorização, inclusões e a fiscalização de produtos de controle ambiental e afins;
- III – expedir o certificado de registro e efetuar as inclusões nos registros, conforme diretrizes estabelecidas pela CTNFito e de acordo com os procedimentos a serem estabelecidos, bem como publicar em Diário Oficial da União em até 30 (trinta) dias após a aprovação pela CTNFito;
- IV – emitir Permissão Experimental Temporária - PET para a realização de pesquisa e desenvolvimento de novos produtos de controle ambiental, com base no parecer conclusivo da CTNFito;

- V – avaliar e conceder registro de produtos idênticos, registro de exportação e registro de produto técnico, conforme diretrizes e exigências estabelecidas pela CTNFito;
- VI – avaliar e proceder inclusões nos registros de produtos de controle ambiental, seus produtos técnicos equivalentes e afins;
- VII - fiscalizar o cumprimento das normas e medidas de segurança estabelecidas pela CTNFito;
- VIII – cadastrar as instituições que solicitarem registro, permissões e atualizações de produtos de controle ambiental e afins.
- IX – promover a capacitação dos fiscais e técnicos incumbidos de registro, permissões, atualizações e fiscalização de produtos de controle ambiental;
- X – tornar públicos, inclusive em sua página na Internet, os registros permissões e atualizações concedidos;
- XI – aplicar as penalidades de que trata esta Lei;
- XII – subsidiar a CTNFito na definição de quesitos de avaliação de segurança dos produtos;
- XIII – controlar e fiscalizar a pesquisa, a produção, a importação e a exportação dos produtos técnicos, produtos de controle ambiental e afins, bem como os respectivos estabelecimentos; XIV – fiscalizar a qualidade dos produtos de controle ambiental e afins frente às características do produto registrado;
- XV – fiscalizar entidades públicas e privadas de ensino, assistência técnica e pesquisa que realizam experimentação e pesquisas;
- XVI – autorizar o fracionamento e a embalagem dos produtos de controle ambiental e afins exclusivamente quando destinados à comercialização;
- XVII- aprovar rótulos e bulas em consonância com o Sistema Globalmente Harmonizado de classificação e rotulagem de produtos químicos – GHS, conforme dispuser a regulamentação dessa lei;

Parágrafo único. O Ministério do Meio Ambiente deverá emitir registros de produtos de controle ambiental e afins em até 30 (trinta) dias da data emissão do parecer conclusivo da CTNFito.

§1º. O Ministério do Meio Ambiente deverá emitir registros de novos produtos de controle ambiental e afins em em até 30 (trinta) dias da data emissão do parecer conclusivo da CTNFito.

§2º O Ministério do Meio Ambiente avaliar os pedidos de registros de produtos técnicos equivalentes fitossanitários ou afins e emitir o certificado de registro em até 120 (cento e vinte) dias da protocolização do pleito e os seus respectivos produtos formulados em até 90 (noventa) dias da aprovação do produto técnico ou sua respectiva protocolização.

Art. 31. As autorizações e registros de que trata este Capítulo estarão vinculados ao parecer técnico, à monografia, às diretrizes e aprovação correspondente da CTNFito, sendo vedadas exigências técnicas que extrapolem as condições estabelecidas naquela decisão, nos aspectos relacionados à segurança e eficiência.

## CAPÍTULO VI

### DOS REGISTROS E DA PERMISSÃO EXPERIMENTAL TEMPORÁRIA

#### Seção I

## Do Registro

Art. 32. O requerente do registro deverá apresentar ao órgão federal registrante requerimento de registro de produtos técnicos, produtos formulados fitossanitários, pré-misturas, afins e produtos de controle ambiental conforme dados, estudos, relatórios, pareceres e informações exigidos de acordo com as diretrizes e exigências da CTNFito e regulamentação dessa lei, que o encaminhará para a respectiva avaliação pela CTNFito.

Parágrafo único. Os registrantes e titulares de registro fornecerão, obrigatoriamente, à União, as inovações concernentes aos dados fornecidos para o registro de seus produtos.

Art. 33. A CTNFito avaliará o pleito de registro de novo produto técnico em até 180 dias da data de sua protocolização no órgão registrante correspondente e seu produto formulado em até 90 dias após aprovação do produto técnico ou da protocolização do pedido no órgão registrante.

Art. 34. O registrante de produto ou titular de registro deve apresentar ao órgão registrante, quando solicitado, amostra e padrões analíticos considerados necessários, conforme diretrizes estabelecidas pela CTNFito.

## Seção II

### Das Matérias-Primas

Art. 35. Serão consideradas registradas as matérias-primas especificadas no processo de síntese do produto técnico registrado, bem como os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de produtos formulados e afins.

Parágrafo único. O órgão federal registrante publicará lista de componentes, ingredientes inertes e aditivos registrados.

## Seção III

Do Registro de produtos defensivos fitossanitários ou afins para controle de outros alvos biológicos em culturas com suporte fitossanitário insuficiente – CSFI.

Art. 36. Associações de agricultores, entidades de pesquisa ou de extensão ou os titulares de registros poderão requerer ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a avaliação de novos usos em produtos defensivos fitossanitários ou afins já registrados para controle de outros alvos biológicos em culturas com suporte fitossanitário insuficiente – CSFI, de acordo com diretrizes a serem determinadas na regulamentação da lei.

§1º. A CTNFito avaliará o pleito e terá o prazo de 30 (trinta) dias para emissão do parecer conclusivo acerca do deferimento ou não do pedido de autorização de uso, em culturas com suporte fitossanitário insuficiente – CSFI para posterior autorização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§2º Essa autorização concede o direito ao titular do registro, a seu critério, em proceder à inclusão da recomendação para uso nas culturas em rótulo e bula do produto defensivo fitossanitário, para comércio e uso para as culturas e alvos informados.

§3º Será realizado monitoramento de resíduo, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, durante dois anos nas culturas com suporte fitossanitário insuficiente – CSFI

que tenham o uso de produtos defensivos fitossanitários ou afins autorizado na forma do caput, segundo as diretrizes e procedimentos estabelecidos pela CTNFito.

§4º As regras previstas nesta Seção tem aplicação também para casos de suporte fitossanitário insuficiente em culturas não enquadradas nas CSFI.

#### Seção IV

##### Do Registro para Exportação

Art. 37. Para fins de exportação, o registro de produtos fitossanitários, de controle ambiental, produtos técnicos, pré-misturas e afins seguirá as diretrizes e parecer técnico estabelecidos pela CTNFito, pela regulamentação e procedimentos do órgão federal registrante.

§1º. O Órgão registrante deverá avaliar e conceder o registro para a exportação de novo produto, em 30 (trinta) dias a partir do recebimento do pleito.

§2º. A produção de produtos fitossanitários e de controle ambiental, seus componentes e afins, quando exclusiva para exportação, estará isenta da apresentação dos estudos agrônômicos, toxicológicos e ambientais, observando-se a legislação de transporte de produtos químicos.

Art. 38. Para fins de exportação de produto técnico ou de produto formulado já registrado, a empresa titular do registro poderá solicitar registro para exportação com a mesma ou outra marca comercial e o órgão registrante decidirá sobre o pleito em até 30 (trinta) dias.

#### Seção V

##### Do Registro de Produto Idêntico

Art. 39. O produto defensivo fitossanitário ou de controle ambiental idêntico será registrado, em até 60 (sessenta) dias, a partir dos dados do registro de outro produto já registrado, pelo mesmo titular ou por terceiros autorizados, com composição qualitativa e quantitativa idêntica, com os mesmos fabricantes e mesmos formuladores, a mesma indicação de uso, doses e com marca comercial distinta.

#### Seção VI

##### Do Registro de Produto Técnico com Fabricante já Registrado

Art. 40. O interessado em obter registro de produto técnico com fabricante já registrado no Brasil deverá apresentar requerimento conforme dispuser a regulamentação, acompanhado de:

- I – carta de autorização de cessão de dados concedida pelo fabricante ou registrante; e
- II – documento do fabricante atestando a composição qualitativa e quantitativa do produto.

Parágrafo único. O pedido de Registro de produto técnico com fabricante já registrado será concedido pelo órgão federal registrante, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento do pleito.

#### Seção VII

##### Do Registro Por Equivalência

Art. 41. O registro de um produto técnico poderá ser feito por equivalência de acordo com os critérios de equivalência da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação – FAO, a serem regulamentados com base nas diretrizes definidas pela CTNFito.

Art. 42. Os procedimentos para o registro de formulações com base nos produtos técnicos equivalentes serão estabelecidos na regulamentação desta lei.

## Seção VIII

### Da Permissão Experimental Temporária

Art. 43. A Permissão Experimental Temporária – PET para novos produtos poderá ser expedida quando se destinar à pesquisa e à experimentação.

§1º A pesquisa e a experimentação de produtos defensivos fitossanitários, de controle ambiental, componentes e afins deverão ser mantidas sob controle e responsabilidade da requerente, a qual responderá por quaisquer danos causados à agricultura, ao meio ambiente e à saúde humana.

§ 2º O pedido de Permissão Experimental Temporária- PET para pesquisa e experimentação será avaliado e autorizado pela CTNFito, por solicitação do interessado, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento do pleito.

§ 3º Entidades públicas e privadas de ensino, assistência técnica e pesquisa poderão realizar experimentação e pesquisas e poderão fornecer laudos no campo da agronomia, da toxicologia, dos resíduos, da química e do meio ambiente.

§ 4º O pedido de PET deverá conter, quando necessário o pedido de importação de produtos;

## Seção IX

### Do Registro de Pessoas Físicas e Jurídicas

Art. 44. As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de produto defensivo fitossanitário, de controle ambiental e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, ficam obrigadas a promover os seus registros nos órgãos competentes do Estado ou do Município, atendidas as diretrizes estabelecidas e publicadas em Diário Oficial da União pela CTNFito.

Parágrafo único. São prestadoras de serviços as pessoas físicas e jurídicas que executam trabalho de prevenção, destruição e controle de seres vivos, considerados nocivos, aplicando produtos defensivos fitossanitários, de controle ambiental e afins.

## CAPÍTULO VII

### DAS ALTERAÇÕES, REAVALIAÇÕES E AVALIAÇÃO DE RISCOS DE PRODUTOS FITOSSANITÁRIOS E DE CONTROLE AMBIENTAL

#### Seção I

##### Das Alterações



Art. 45. Os requerimentos de alterações de registro deverão observar o seguinte procedimento:

I – serão isentas de avaliação técnica e deverão ser registradas pelo Órgão Federal Registrante, as alterações de:

- a) marca comercial, razão social e transferências de titularidade;
- b) exclusão de fabricantes;
- c) inclusão e exclusão de formulador, manipulador e importador;
- d) inclusão e exclusão de embalagens;
- e) alteração de componente já aprovado;
- f) inclusão de fabricante já aprovado em produto técnico ou em produto técnico equivalente no respectivo registro do produto formulado;
- g) alteração de endereço do titular de registro;
- h) alteração de endereço e razão social do fabricante, formulador, manipulador desde que não tenha mudança física ou geográfica da localização da unidade fabril.
- i) exclusão de culturas e/ou alvos biológicos.

II – serão avaliadas pela CTNFito, as alterações técnicas de produto já aprovado pela Comissão, quanto:

- a) ao processo produtivo;
- b) às especificações do produto técnico e formulado;
- c) à inclusão de novo fabricante;
- d) ao estabelecimento de doses superiores às registradas;
- e) à adequação relacionada a atualização de resíduo nas culturas já indicadas nas monografias;
- f) ao aumento da frequência de aplicação, inclusão de cultura, alteração de modalidade de emprego, redução de intervalo de segurança, inclusão de alvos biológicos e redução de doses;

III - Serão avaliadas tecnicamente pelo órgão registrante as alterações de registros dos produtos que dizem respeito aos artigos 27 e 29 e que não impliquem em inovação ou alteração das informações da monografia do respectivo ingrediente ativo: a) processo produtivo;

- b) especificações do produto técnico e formulado;
- c) inclusão de fabricante;
- d) estabelecimento de doses superiores às registradas;
- e) adequação relacionada a atualização de resíduo nas culturas já indicadas nas monografias;
- f) aumento da frequência de aplicação, inclusão de cultura, alteração de modalidade de emprego, redução de intervalo de segurança, inclusão de alvos biológicos e redução de doses;

§1º. O Órgão Registrante terá o prazo de até 30 (trinta) dias, contando a partir da data de recebimento do pedido de alteração para autorizar ou indeferir e publicar o resultado sobre pleito relativo ao item I

§2º. A CTNFito e o Órgão Registrante terão o prazo de até 90 (noventa) dias, contados a partir da data de recebimento do pedido de alteração, para autorizar ou indeferir o pleito relativo aos itens II e III e o Órgão Registrante 30 (trinta) dias para publicar o resultado e expedir novo certificado de registro.

§3º. Toda autorização de alteração de dados de registro passará a ter efeito a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

§4º. Por decorrência de alterações procedidas na forma deste artigo, o titular do registro fica obrigado a proceder às alterações nos rótulos e nas bulas dos produtos produzidos a partir das alterações, no prazo de 12 (doze) meses.

## Seção II

### Da Reavaliação

Art. 46. Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de produtos defensivos, de controle ambiental e afins, o órgão federal registrante deverá dar conhecimento à CTNFito.

Art. 47. Possuem legitimidade para requerer o cancelamento ou a impugnação, em nome próprio, do registro de produtos defensivos, de controle ambiental e afins, arguindo prejuízos ao meio ambiente, à saúde humana e dos animais:

- I – entidades de classe, representativas de profissões ligadas ao setor;
- II – partidos políticos, com representação no Congresso Nacional;
- III – entidades legalmente constituídas para defesa dos interesses difusos relacionados à proteção do consumidor, do meio ambiente e dos recursos naturais.

Parágrafo único. Para efeito de registro e pedido de cancelamento ou impugnação de produtos defensivos, de controle ambiental e afins, todas as informações toxicológicas de contaminação de controle ambiental e comportamento genético, bem como os efeitos no mecanismo hormonal, são de responsabilidade do estabelecimento registrante ou da entidade impugnante e devem proceder de laboratórios nacionais ou estrangeiros.

Art. 48. A regulamentação desta lei e a CTNFito estabelecerão condições para o processo de reavaliação, impugnação ou cancelamento do registro e que os resultados apurados sejam publicados.

Art. 49. As reavaliações previstas nesta Seção, deverão ser executadas perante a CTNFito no prazo de até 1 (um) ano, prorrogável mediante justificativa técnica, sem prejuízo da análise de pleitos e alterações de registro em tramitação, bem como da manutenção da comercialização, produção, importação, exportação e uso do produto à base do ingrediente ativo em reavaliação.

Art. 50. O Órgão Federal Registrante poderá, após manifestação conclusiva da CTNFito:

- I - manter o registro sem alterações;
- II - manter o registro, mediante a necessária adequação;
- III - propor a mudança da formulação, dose ou método de aplicação;

- IV - restringir a comercialização;
- V - proibir, suspender ou restringir a produção ou importação;
- VI - proibir, suspender ou restringir o uso; e VII - cancelar ou suspender o registro.

### Seção III

#### Da Avaliação De Risco De Produtos Defensivos Fitossanitários, De Controle Ambiental e Afins.

Art. 51. Os critérios técnicos e científicos atualizados para verificação dos riscos inaceitáveis deverão considerar a avaliação do risco toxicológico e ambiental, segundo as diretrizes estabelecidas pela CTNFito.

## CAPITULO VIII

### DO CONTROLE DE QUALIDADE

Art. 52. O Órgão Registrante manterá atualizados e aperfeiçoados os mecanismos destinados a garantir a qualidade dos produtos defensivos fitossanitários e de controle ambiental e afins, tendo em vista a identidade, pureza e eficácia dos produtos.

§1º As medidas a que se refere este artigo se efetivarão por meio das especificações e do controle da qualidade dos produtos e da fiscalização da pesquisa, manipulação, produção e importação.

§2º A definição das especificações, níveis de controle e tolerâncias para o controle de qualidade dos produtos defensivos fitossanitários e de controle ambiental, seus componentes e afins serão fixados pela CNTFito em norma complementar.

Art. 53. Sem prejuízo do controle e da fiscalização, a cargo do Poder Público, toda empresa fabricante, formuladora ou importadora de produtos defensivos fitossanitários e de controle ambiental e afins deverá dispor de unidade de controle de qualidade, podendo ser em laboratório próprio ou terceirizado, com a finalidade de verificar, com a emissão de laudos, a qualidade do processo produtivo, das matérias-primas e substâncias empregadas, quando couber, e dos produtos finais fabricados, formulados ou importados.

Paragrafo único. As empresas fabricantes de produtos defensivos fitossanitários e de controle ambiental e afins que contenham impurezas relevantes do ponto de vista toxicológico ou ambiental, fornecerão laudos de análise do teor de impurezas toxicologicamente relevantes, conforme estabelecido por ocasião da concessão do registro e em normas complementares.

## CAPÍTULO IX

### DA COMERCIALIZAÇÃO, DAS EMBALAGENS, DOS RÓTULOS E DAS BULAS

#### Seção I

##### Da Comercialização.

Art. 54. Os produtos defensivos fitossanitários, de controle ambiental e afins deverão ser comercializados diretamente ao usuário mediante a apresentação de Receita Agrônômica

própria emitida por profissional legalmente habilitado, salvo agentes biológicos de controle e outros casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei.

§1º. O profissional habilitado poderá prescrever receita agrônômica antes da ocorrência da praga, de forma preventiva, visando o controle de alvos biológicos que necessitam de aplicação de produto defensivo fitossanitário e de controle ambiental e afim.

§2º. Somente poderão constar na receita agrônômica os usos constantes em rótulo e bula do produto.

## Seção II

### Das Embalagens.

Art. 55. As embalagens dos produtos defensivos fitossanitários e de controle ambiental e afins deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

- I – devem ser projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo e de modo a facilitar as operações de lavagem, classificação, reutilização e reciclagem;
- II – os materiais de que forem feitas devem ser insuscetíveis de ser atacados pelo conteúdo ou de formar com ele combinações nocivas ou perigosas;
- III – devem ser suficientemente resistentes em todas as suas partes, de forma a não sofrer enfraquecimento e a responder adequadamente às exigências de sua normal conservação;
- IV – devem ser providas de um lacre que seja irremediavelmente destruído ao ser aberto pela primeira vez.
- V – devem atender às especificações e parâmetros estabelecidos pela CTNFito.

§1º O fracionamento e a reembalagem de produtos defensivos fitossanitários, de controle ambiental e afins com o objetivo de comercialização somente poderão ser realizados pela empresa produtora, ou por estabelecimento devidamente autorizado, sob responsabilidade daquele, em locais e condições previamente autorizados pelos órgãos competentes.

§2º Os usuários de produto defensivos fitossanitários, de controle ambiental e afins deverão efetuar a devolução das embalagens vazias e suas respectivas tampas e eventuais sobras pós-consumo às centrais e postos de recebimento indicados pelos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas, no prazo de até um ano, contado da data de compra, ou prazo superior, se autorizado pelo órgão registrante.

§3º Os estabelecimentos comerciais deverão dispor de centrais ou postos de recebimento para o recebimento e armazenamento das embalagens vazias, respectivas tampas e eventuais sobras pós-consumos de produtos defensivos fitossanitários, de controle ambiental e afins, devolvidas pelos usuários, cujas condições de funcionamento e acesso não venham dificultar a devolução pelos usuários, até que sejam recolhidas pelas respectivas empresas titulares do registro e produtoras

§4º É facultado ao usuário a devolução das embalagens vazias, suas respectivas tampas e eventuais sobras pós-consumo a qualquer posto ou central de recebimento licenciado por órgão ambiental competente e credenciado por estabelecimento comercial.

§5º Quando o produto defensivo fitossanitário, de controle ambiental e afim não for fabricado no País, assumirá a responsabilidade de que trata o § 2º a pessoa jurídica responsável pela importação e, tratando-se de produto importado submetido a processamento industrial ou a novo acondicionamento, caberá ao órgão registrante defini-la.

§6º As embalagens rígidas que contiverem formulações miscíveis ou dispersíveis em água deverão ser submetidas pelo usuário à operação de tríplice lavagem, ou tecnologia equivalente, conforme normas técnicas oriundas dos órgãos competentes e orientação constante de seus rótulos e bulas.

§7º As empresas titulares de registro e produtoras de produtos defensivos fitossanitários, de controle ambiental e afins, são responsáveis pela destinação das embalagens vazias, suas respectivas tampas e eventuais sobras pós-consumo dos produtos por elas fabricados e comercializados, após a devolução pelos usuários. Também são responsáveis pela destinação dos produtos apreendidos pela ação fiscalizatória e dos impróprios para utilização ou em desuso, com vistas à sua reutilização, reciclagem ou inutilização, obedecidas as normas e instruções dos órgãos registrantes e sanitário-ambientais competentes.

§8º O órgão registrante publicará uma lista de embalagens autorizadas para uso de defensivos fitossanitários e de controle ambiental e afins, bem como as normas para inclusão nesta listagem de novas embalagens.

Art. 56. As alterações de embalagens, de rótulo e bula deverão ser realizadas em até 12 (doze) meses contados da data da homologação da alteração, sendo permitido o uso das embalagens, bulas e rótulos remanescente na produção dentro deste prazo.

### Seção III

#### Dos Rótulos e Bulas

Art. 57. Para serem vendidos ou expostos à venda em todo o território nacional, os produtos defensivos fitossanitários, de controle ambiental e afins são obrigados a exibir rótulos próprios e bulas, redigidos em português, que contenham, entre outros, os seguintes dados:

I – indicações para a identificação do produto, compreendendo: a)

o nome do produto;

b) o nome e a percentagem de cada princípio ativo e a percentagem total dos ingredientes inertes que contém;

c) a quantidade de produtos defensivos fitossanitários e de controle ambiental ou afins, que a embalagem contém, expressa em unidades de peso ou volume, conforme o caso; d) o nome e o endereço do fabricante e do importador;

e) os números de registro do produto e do estabelecimento fabricante ou importador;

f) o número do lote ou da partida;

g) um resumo dos principais usos do produto;

h) a classificação toxicológica e ambiental do produto, de acordo com o Sistema Globalmente Harmonizado de Rotulagem - GHS;

II – instruções para utilização, que compreendam: a)

a) a data de fabricação e de vencimento;

b) o intervalo de segurança;

c) informações sobre o modo de utilização, incluídas, entre outras: a indicação de onde ou sobre o que deve ser aplicado; o nome comum e científico do alvo biológico que se pode com ele combater ou os efeitos que se pode obter; a época em que a aplicação deve ser feita; o número de aplicações e, se for o caso, o espaçamento entre elas; as doses e os limites de sua utilização; recomendações para uso em misturas em tanque;

d) informações sobre os equipamentos a serem usados e a descrição dos processos de tríplice lavagem ou tecnologia equivalente, procedimentos para a devolução, destinação, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização das embalagens vazias e efeitos sobre o meio ambiente decorrentes da destinação inadequada dos recipientes;

III - informações relativas aos perigos potenciais, compreendidos:

a) os possíveis efeitos prejudiciais sobre a saúde do homem, dos animais e sobre o meio ambiente;

b) precauções para evitar danos a pessoas que os aplicam ou manipulam e a terceiros, aos animais domésticos, fauna, flora e meio ambiente;

c) símbolos de perigo e frases de advertência padronizados, de acordo com a classificação toxicológica do produto;

d) instruções para o caso de acidente, incluindo sintomas de alarme, primeiros socorros, antídotos e recomendações para os médicos;

e) informações sobre a fitotoxicidade para culturas subsequentes;

f) intervalo de reentrada.

IV – recomendação para que o usuário leia o rótulo e a bula antes de utilizar o produto.

§1º Os textos e símbolos impressos nos rótulos serão claramente visíveis e facilmente legíveis em condições normais e por pessoas comuns.

§2º Fica facultada a inscrição, nos rótulos e bulas, de dados não estabelecidos como obrigatórios, sem necessidade de prévia aprovação, desde que:

I – não dificultem a visibilidade e a compreensão dos dados obrigatórios; II

– não contenham:

a) afirmações ou imagens que possam induzir o usuário a erro quanto à natureza, composição, segurança e eficácia do produto, e sua adequação ao uso;

b) comparações falsas ou equívocas com outros produtos;

c) indicações que contradigam as informações obrigatórias;

d) declarações de propriedade relativas à inocuidade, tais como "seguro", "não venenoso", "não tóxico"; com ou sem uma frase complementar, como: "quando utilizado segundo as instruções";

e) afirmações de que o produto é recomendado por qualquer órgão do Governo.

§3º Quando, mediante aprovação do órgão competente, for juntado folheto complementar que amplie os dados do rótulo, ou que contenha dados que obrigatoriamente deste deveriam constar, mas que nele não couberam, pelas dimensões reduzidas da embalagem, observar-se-á o seguinte:

I – deve-se incluir no rótulo frase que recomende a leitura do folheto anexo, antes da utilização do produto;

II – em qualquer hipótese, os símbolos de perigo, o nome do produto, as precauções e instruções de primeiros socorros, bem como o nome e o endereço do fabricante ou importador devem constar tanto do rótulo como do folheto.

Art. 58. As alterações que se fizerem necessárias em rótulos e bulas decorrentes de restrições, estabelecidas por órgãos competentes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I – são dispensadas da aprovação federal;

II – deverão ser colocadas na área da bula destinada a essa finalidade e comunicadas pelo titular do registro do produto fitossanitário ou afim ao órgão registrante, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

III – nesse mesmo prazo, devem ser encaminhadas ao órgão registrante cópias das bulas modificadas.

Art. 59. As empresas importadoras, exportadoras, produtoras ou formuladoras de produtos defensivos fitossanitários e de controle ambiental e afins passarão a adotar, para cada partida importada, exportada, produzida ou formulada, codificação que deverá constar de todas as embalagens dela originadas, que permita a identificação do número do lote, ano e quantidade que a compõe, de modo a garantir a sua rastreabilidade.

#### Seção IV

##### Da Propaganda

Art. 60. A propaganda comercial de produtos defensivos fitossanitários, de controle ambiental e afins, em qualquer meio de comunicação, obedecerá a legislação específica vigente.

### CAPÍTULO X

#### DO ARMAZENAMENTO E DO TRANSPORTE

##### Seção I

##### Do Armazenamento

Art. 61. O armazenamento de produtos defensivos fitossanitários, de controle ambiental, seus componentes e afins obedecerá às normas vigentes bem como às instruções fornecidas pelo fabricante, inclusive especificações e procedimentos a serem adotados no caso de acidentes, derramamento ou vazamento de produto.

##### Seção II

##### Do Transporte

Art. 62. O transporte de produtos defensivos fitossanitários, de controle ambiental e afins está sujeito às regras e aos procedimentos estabelecidos na legislação específica.

## CAPÍTULO XI

### DA RESPONSABILIDADE CIVIL E ADMINISTRATIVA

Art. 63. Sem prejuízo da aplicação das penas previstas nesta Lei, os responsáveis pelos danos ao meio ambiente e a terceiros responderão, solidariamente, por sua indenização ou reparação integral.

Art. 64. As responsabilidades pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, comercialização, utilização, transporte e destinação de embalagens vazias de produtos defensivos fitossanitários, de controle ambiental e afins, não cumprirem o disposto na legislação pertinente, cabem:

- a) ao profissional, quando comprovada receita errada;
- b) ao usuário ou ao prestador de serviços, quando proceder em desacordo com a receita agrônômica ou as recomendações do titular do registro e órgãos registrantes e sanitárioambientais;
- c) ao comerciante, quando efetuar venda sem a respectiva receita agrônômica ou em desacordo com ela;
- d) ao registrante que, por dolo, omitir informações ou fornecer informações incorretas;
- e) ao formulador, quando produzir mercadorias em desacordo com a Fispq (Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos) e com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda, ou não der destinação às embalagens vazias em conformidade com a legislação pertinente;
- f) ao empregador, quando não fornecer e não fizer manutenção dos equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores ou dos equipamentos na produção, distribuição e aplicação dos produtos.
- g) ao transportador quando transportar mercadorias em desacordo com a legislação vigente;
- h) ao armazenador quando armazenar mercadorias em desacordo com a legislação vigente;

Art. 65. Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a sobras e embalagens vazias de produtos defensivos fitossanitários, de controle ambiental e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à pena de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, além de multa.

Art. 66. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as normas previstas nesta Lei e demais disposições legais pertinentes.

Parágrafo único. As infrações administrativas serão punidas na forma estabelecida no regulamento desta Lei, independentemente das medidas cautelares de apreensão de produtos, suspensão de venda de produto e embargos de atividades, com as seguintes sanções: I – advertência;

II – multa;

III – apreensão ou interdição do produto defensivo fitossanitário e de controle ambiental, seus componentes e afins;



- IV – inutilização de produto defensivo fitossanitário e de controle ambiental, seus componentes e afins;
- IV – suspensão de registro, autorização ou licença;
- V – cancelamento de registro, autorização ou licença;
- VI – interdição temporária ou definitiva parcial ou total do estabelecimento, atividade ou empreendimento;
- VII – destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, com resíduos acima do permitido;
- VIII – destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, nos quais tenha havido aplicação de produtos de uso não autorizado, a critério do órgão competente.

Parágrafo único. A autoridade fiscalizadora fará a divulgação das sanções impostas aos infratores desta Lei.

Art. 67. O Poder Executivo desenvolverá ações de instrução, divulgação e esclarecimento, que estimulem o uso seguro e eficaz do produto defensivo fitossanitário, de controle ambiental e afins, com o objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais para os seres humanos e o meio ambiente e de prevenir acidentes decorrentes de sua utilização indevida.

Art. 68. Compete aos órgãos de registro e fiscalização, referidos nos artigos 29 e 30 desta Lei, definir critérios, valores e aplicar multas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), proporcionalmente à gravidade da infração.

§1º As multas poderão ser aplicadas cumulativamente com as demais sanções previstas neste artigo.

§2º No caso de reincidência na mesma infração, a multa será aplicada em dobro.

§3º No caso de infração continuada, caracterizada pela permanência da ação ou omissão inicialmente punida, será a respectiva penalidade aplicada diariamente até cessar sua causa, sem prejuízo da paralisação imediata da atividade ou da interdição do laboratório ou da instituição ou empresa responsável.

Art. 69. As multas previstas nesta lei serão aplicadas pelos órgãos registrantes, referidos nos artigos 29 e 30 desta lei, de acordo com suas respectivas competências.

§1º Os recursos arrecadados com a aplicação de multas serão destinados aos órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos nos artigos 27 e 29 desta lei, que aplicarem a multa.

§2º Os órgãos e entidades fiscalizadores da administração pública federal poderão celebrar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios, para a execução de serviços relacionados à atividade de fiscalização prevista nesta Lei e poderão repassar-lhes parcela da receita obtida com a aplicação de multas.

## CAPÍTULO XII

### DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 70. Produzir, armazenar, transportar, importar ou disponibilizar para venda produtos defensivos fitossanitários, de controle ambiental ou afins não registrados:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§1º Agrava-se a pena:

- I – de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se resultar dano à propriedade alheia;
- II – de 1/3 (um terço) até a metade, se resultar dano ao meio ambiente;
- III – da metade até 2/3 (dois terços), se resultar lesão corporal de natureza grave em outrem;
- IV – de 2/3 (dois terços) até o dobro, se resultar a morte.

Art. 71. Produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a sobras e embalagens vazias de produto defensivo fitossanitário, de controle ambiental ou afins em desacordo com as normas estabelecidas na regulamentação desta Lei, pela CTNFito e pelos órgãos de registro e fiscalização:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 72. Deixar o empregador, profissional responsável ou o prestador de serviço, de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente:

Pena - reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

### CAPÍTULO XIII

#### DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO

Art. 73. Poderá ser instituído o Sistema de Informações sobre produto defensivo fitossanitário, de controle ambiental e afins - SI, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento com o objetivo de:

- I – disponibilizar informações sobre andamento dos processos relacionados com produtos defensivos fitossanitários e afins;
- II – permitir a interação eletrônica com os produtores, manipuladores, importadores e comerciantes de produtos defensivos, de controle ambiental e afins;
- III – facilitar o acolhimento de dados e informações relativas à comercialização de produtos defensivos, de controle ambiental e afins;
- IV – implementar, manter e disponibilizar dados e informações sobre as quantidades totais de produtos por categoria, importados, produzidos, exportados e comercializados no país, bem como os produtos não comercializados;
- V – manter cadastro e disponibilizar informações sobre as empresas autorizadas para pesquisa e experimentação de produtos defensivos fitossanitários e afins
- VI – implementar, manter e disponibilizar informações sobre tecnologia de aplicação e segurança no uso de produtos defensivos fitossanitários e afins;

§1º. O SI será desenvolvido e implementado no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, após a publicação desta Lei.

§2º. O SI deverá atender às normas de proteção a dados regulatórios e segredos de indústria e comércio e as certificações de gestão e segurança da informação.

Art. 74. As empresas titulares de registro deverão encaminhar até 31 de março de cada ano, em via eletrônica, ao Órgão Federal Registrante os dados referentes às quantidades de produtos técnicos, produtos formulados defensivos fitossanitários e de controle ambiental e afins

importados, exportados, produzidos, formulados e comercializados de acordo com modelo informado na regulamentação dessa lei.

Parágrafo Único. O Órgão Federal Registrante, sempre que demandado pelos Estados da Federação, deverá disponibilizar os dados relativos ao caput, desde que específicos ao Estado solicitante, respeitando as normas de proteção a dados regulatórios e segredos de indústria e comércio as certificações de gestão e segurança da informação.

## CAPÍTULO XIV

### DA CRIAÇÃO DA TAXA DE AVALIAÇÃO DE REGISTRO

#### Seção I

Da Criação, do Fato Gerador, dos Sujeitos Passivos e Valores.

Art. 75. Fica criada a Taxa de Avaliação e de Registro dos produtos defensivos fitossanitários e de controle ambiental, seus produtos técnicos e afins cujo fato gerador é a efetiva prestação de serviços de avaliação e de registros pelo Órgão Registrante.

§1º São sujeitos passivos da taxa a que se refere o caput deste artigo as pessoas jurídicas requerentes dos pedidos de registro e de avaliações dos produtos indicados no art. 1º.

§2º A taxa será devida de acordo com os seguintes valores:

I – avaliação e registro de:

a) Novo Produto formulado:	R\$	30.000,00
b) Novo Produto técnico:	R\$	100.000,00
c) Produto formulado:	R\$	20.000,00
d) Produto formulado idêntico	R\$	5.000,00
e) Produto técnico equivalente:	R\$	20.000,00
f) Produto afim:	R\$	5.000,00
g) Produtos para agricultura orgânica :	R\$	5.000,00
h) Produto a base de agente microbiológico de controle	R\$	10.000,00
i) Produto a base de agente macrobiológico de controle	R\$	5.000,00
j) Produto semioquímico	R\$	5.000,00
k) Produto bioquímico	R\$	10.000,00

II – avaliação para alterações de registro de produtos:

a) Alterações do art. 44, I e III	R\$	1.000,00
b) Alterações do art. 44, II	R\$	5.000,00

#### Seção II

Da destinação dos valores arrecadados

Art. 76. O produto da arrecadação dos registros de produtos defensivos fitossanitários, de controle ambiental, seus produtos técnicos e afins será recolhido ao órgão registrante com a finalidade do cumprimento da presente legislação.

## CAPÍTULO XV

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

#### Seção I

##### Disposições Finais

Art. 77. As instituições que desenvolverem atividades reguladas por esta Lei na data de sua publicação deverão adequar-se as suas disposições no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contado da publicação do decreto que a regulamentar.

Art. 78. Ficam convalidados atos praticados sob a égide da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.

Art. 79. Os atos praticados por terceiros não autorizados, relacionados à invenção protegida por patente, exclusivamente para a obtenção de informações, dados e resultados de testes para a obtenção do registro, observarão o disposto no inciso VII do art. 43 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

Art. 80. A observância dos eventuais direitos de propriedade intelectual protegidos no País é de responsabilidade exclusiva do beneficiado, independentemente da concessão do registro pela autoridade competente.

Art. 81. Os dados dos produtos registrados poderão ser utilizados pelo órgão federal registrante para fins de concessão de registro, observado o disposto na Lei nº 10.603, de 17 de dezembro de 2002.

#### Seção II

##### Disposições Transitórias

Art. 82. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Ministério da Saúde e o Ministério do Meio Ambiente devem encaminhar à CTNFito, em até 60 (sessenta) dias, sugestões, propostas de diretrizes e exigências para a avaliação de produtos defensivos fitossanitários, de controle ambiental, componentes e afins.

Parágrafo único. Os estudos e dados laboratoriais apresentados para requerimentos de registros ou de alterações, sob a vigência da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e ainda não concluídos serão disponibilizados para devolução aos respectivos titulares.

Art. 83. Os requerimentos de registros ou de alterações apresentados sob a vigência da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e que ainda se encontram em avaliação técnica perante os Órgãos de Saúde e de Meio Ambiente, até a data de edição desta Lei ou da sua regulamentação, poderão, a pedido da empresa registrante, ter a sua continuidade nesses Órgãos.

§1º Os requerimentos de registros e de alterações protocolizados nos termos da Lei nº 7.802 de 11 de julho de 1989 com avaliação ainda não iniciada, terão as respectivas análises processadas no âmbito da CTNFito ou do órgão registrante, conforme a ordem cronológica do protocolo do requerimento frente à Lei nº 7.802 de 11 de julho de 1989.

§2º. Os respectivos requerimentos de registros ou de alterações devem ser adaptados às exigências dessa Lei, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, após publicadas a sua regulamentação, conforme exigências da CTNFitto, salvo justificativa fundamentada.

Art. 84. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 85. Revogam-se as Leis nº 7.802, de 11 de julho de 1989, 9.974, de de 06 de junho de 2000.

### Justificativa

Não se pode negar o aumento significativo de discussões e debates na mídia sobre a questão do produto defensivo fitossanitário, de controle ambiental e afins nos últimos anos no País. A cada dia, o tema ganha mais relevância, na medida em que vários setores da sociedade questionam sobre diferentes aspectos relativos aos agrotóxicos.

É fácil encontrar relatos generalizados que denunciam a insegurança sobre a matéria. Os exemplos são muitos, entre os quais: fabricantes informam das dificuldades de instalação de novas fábricas ou de obtenção de registros de seus produtos; produtores rurais reclamam da ausência ou da demora na disponibilização de novos produtos que controlem doenças e pragas; consumidores clamam por alimentos mais seguros; médicos alertam para aspectos da saúde humana e toxicológicos; ambientalistas apontam para a necessidade de desenvolvimento de processos mais sustentáveis; engenheiros agrônomos preocupam-se com a fitossanidade e eficiência agrônômica.

Além das áreas mencionadas, o assunto é estratégico para a competitividade agrícola do Brasil no exterior. Trata-se de ciência, tecnologia e inovação indispensáveis para a competitividade do agronegócio (empresarial e familiar), setor que é o principal responsável pelos saldos positivos da balança comercial nos últimos anos.

A mensagem repassada por todos é que a Lei nº 8.702, de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização, de agrotóxicos, seus componentes, e afins, deve ser revisada.

Ademais, a Lei nº 8.702, de 1989 apresenta-se como defasada ou incompatível com diversos conceitos, fundamentos e princípios dos tratados e acordos internacionais ratificados pelo Brasil, tais como o Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS)/OMC, internalizado pelo Brasil pelo Decreto 1.355/1994, em que os membros da OMC têm o direito de aplicar medidas sanitárias e fitossanitárias para a proteção da vida ou saúde humana, animal ou para preservar as plantas, desde que tais medidas não se constituam num meio de discriminação arbitrário entre países de mesmas condições, ou numa restrição encoberta ao comércio internacional.

De forma semelhante, a atual redação da Lei desconsidera os critérios de classificação toxicológica de defensivos fitossanitários do Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos (GHS), que foi adotado pela Organização das Nações Unidas, em 2002.

É inquestionável, portanto, que o atual modelo de execução e aplicação da Lei nº 8.702, de 1989, está esgotado, não consegue responder à atual realidade e expectativas da sociedade. A Lei de Agrotóxicos deve ser repensada e reformulada para atender aos anseios da sociedade.

Nesse contexto, a presente proposta apresenta uma Política de Estado para Defensivos Fitossanitários e de Produtos de Controle Ambiental, seus Componentes e Afins e nova sistemática para procedimentos de avaliações e registros a semelhança de países tais como Estados Unidos e Canadá que concentram tal atividade em um único órgão de governo. A ideia é que a ciência pautar a matéria e afaste a subjetividade.

Assim, autoriza-se a instituição de Comissão Técnica Nacional de Fitossanitários (CTNFito), integrante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, como instância colegiada multidisciplinar de caráter consultivo e deliberativo, com a finalidade de apresentar pareceres técnicos conclusivos aos pedidos de avaliação de produtos defensivos fitossanitários, de controle ambiental, seus produtos técnicos e afins.

Entre as competências da CTNFito, destacam-se:

- I – avaliar os pleitos de registro de novos produtos técnicos, dos respectivos produtos formulados, pré-misturas e afins, além de emitir pareceres técnicos conclusivos nos campos da agronomia, toxicologia e ecotoxicologia sobre os pedidos de aprovação de registros de produtos, bem como as medidas de segurança que deverão ser adotadas;
- II – avaliar e homologar relatório de avaliação de risco de novo produto ou de novos usos em ingrediente ativo com monografia já editada no Brasil;
- III – estabelecer diretrizes para o desenvolvimento de atividades com produtos defensivos fitossanitários e de controle ambiental e afins relacionadas à pesquisa, desenvolvimento, produção, armazenamento, embalagens, transporte, comercialização, importação, exportação, receita agrônômica, rotulagem, uso, liberação, descarte, recebimento e destinação final de embalagens;
- IV – estabelecer as diretrizes para a avaliação agrônômica, avaliação e classificação toxicológica e ambiental de produtos defensivos fitossanitários e de controle ambiental e afins;
- V – estabelecer as diretrizes para os procedimentos de reavaliação dos ingredientes ativos relativos aos produtos registrados no Brasil;
- VI – efetuar revisão de diretrizes e exigências fundamentadas em fatos ou conhecimentos científicos novos, que sejam relevantes quanto à eficácia agrônômica, toxicológica e ecotoxicológica, na forma a ser definida em norma complementar;
- VII – manifestar-se sobre os pedidos de cancelamento ou de impugnação de produtos defensivos fitossanitários e de controle ambiental, seus componentes e afins.

A almejada segurança aos consumidores de alimentos será garantida pela estrutura monolítica da CTNFito, que será constituída por 23 (vinte e três) membros efetivos e respectivos suplentes, cidadãos brasileiros de reconhecida competência técnica, de notória

atuação e saber científicos, e com destacada atividade profissional nas áreas de química, biologia, produção agrícola, controle ambiental, saúde humana e toxicologia.

Ressalta-se que, além dos especialistas da sociedade científica, o colegiado da CTNFito funcionará com especialistas dos seguintes ministérios: a) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA); b) Ministério da Saúde (MS); c) Ministério do Meio Ambiente (MMA); d) Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCT); e d) Ministério do Desenvolvimento, da Indústria e Comércio Exterior (MDIC).

Cabe destacar que o novo sistema contará com a participação efetiva dos mencionados Ministérios na CTNFito, que poderão propor diretrizes e exigências sobre os produtos defensivos fitossanitários e de controle ambiental e afins. Além do mais, a CTNFito será instância que analisará propostas de edição e alteração de atos normativos das respectivas pastas sobre as matérias tratadas nesta lei e deverá sugerir ajustes e adequações consideradas cabíveis.

Assim, a CTNFito fixará as diretrizes e exigências apresentadas pelo MS, MMA e MAPA, que serão, simultaneamente, a gênese e renovação dos trabalhos.

Dessa forma, as competências ministeriais tanto constitucionais quanto da Lei 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, estão devidamente contempladas.

Em apoio à execução dos trabalhos da CTNFito, a propositura estabelece que o seu funcionamento será definido em regimento interno e cria uma Secretaria-Executiva.

A CTNFito promete prestar segurança e celeridade aos processos em tramitação, por meio de uma nova dinâmica para registros, alterações e reavaliações de produtos defensivos fitossanitários e de controle ambiental e afins, em que os melhores cientistas do País estão a trabalhar concentrados em um colegiado.

A proposta normatiza a competência legislativa dos entes federados, em que os Estados Federados e os municípios possuem competência supletiva, nos termos dos artigos 23 e 24 da Constituição Federal.

Quanto ao registro de produto defensivo fitossanitário, de controle ambiental e afins, a proposta inova na busca da eficiência e eficácia ao abordar: a) proibições; b) órgãos e entidades de registro; c) registros e suas modalidades; d) permissões; e) registro de pessoas físicas e jurídicas. Para prestação de serviços de avaliação de registros pelo órgão registrante, a propositura estabelece uma taxa de avaliação de registro.

Como uma das novidades, a proposta dá tratamento diferenciado às chamadas Culturas com Suporte Fitossanitário Insuficiente (CSFI), exploradas principalmente por empreendimentos familiares, que quase sempre foram negligenciadas. Agora, associações de agricultores, entidades de pesquisa ou de extensão ou os titulares de registros poderão requerer ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a avaliação de novos usos em produtos defensivos fitossanitários ou afins já registrados para controle de outros alvos biológicos em CSFI.

Na mesma linha, foram revisitados os seguintes temas relevantes: a) altera-

ções, reavaliações e avaliação de riscos de produtos fitossanitários e de controle ambiental; b) controle de qualidade; c) comercialização, embalagens, rótulos e bulas; d) armazenamento e transporte; e) responsabilidade civil e administrativa; e f) crimes e penas.

Outra inovação é a autorização de instituição do Sistema de Informações sobre produto defensivo fitossanitário, de controle ambiental e afins (SI), no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento, que terá como objetivos, entre outros: a) disponibilizar informações sobre andamento dos processos relacionados com produtos fitossanitários e afins; b) permitir a interação eletrônica com os produtores, manipuladores, importadores e comerciantes de produtos defensivos, de controle ambiental e afins.

Além da tipificação penal, não se descuidou da responsabilização civil e administrativa pelo não cumprimento do disposto na legislação pertinente, em que os responsáveis pelos danos ao meio ambiente e a terceiros responderão, solidariamente, por sua indenização ou reparação integral. A proposta estabelece o alcance da responsabilidade por eventuais danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando da produção, comercialização, utilização, transporte e destinação de embalagens vazias de defensivos fitossanitários, de controle ambiental e afins, ao profissional, usuário ou prestador de serviços, ao comerciante, ao registrante e ao formulador.

Regras de transição entre o atual modelo de registro e o novo são estabelecidas de forma a não prejudicar especialmente os requerimentos de registros apresentados sob a vigência da Lei nº 7.802 de 11 de julho de 1989 e que ainda se encontram em avaliação técnica perante os Órgãos de Saúde e de Meio Ambiente.

Posto isso, conclamamos os nobres parlamentares para o debate e aprovação da presente proposta.

COVATTI FILHO

Deputado Federal

PP/RS